

RELATÓRIO BIENAL DOS I E II
ENCONTROS REGIONAIS INTERDISCIPLINARES
PELOS DIREITOS DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE
2 0 1 6 E 2 0 1 7

O R G A N I Z A D O R E S :

RAQUEL COELHO DE FREITAS / DEMÍTRIO BRUNO FARIAS VALENTE / VANESSA DE LIMA MARQUES SANTIAGO /
JAMES DOUGLAS SILVA DE LIMA / MESSIAS VIEIRA BARROS FILHO



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



NudiJus

RELATÓRIO BIENAL DOS I E II
ENCONTROS REGIONAIS INTERDISCIPLINARES
PELOS DIREITOS DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE
2 0 1 6 E 2 0 1 7

O R G A N I Z A D O R E S :

RAQUEL COELHO DE FREITAS / DEMÍTRIO BRUNO FARIAS VALENTE / VANESSA DE LIMA MARQUES SANTIAGO /
JAMES DOUGLAS SILVA DE LIMA / MESSIAS VIEIRA BARROS FILHO




Imprensa
Universitária

Fortaleza
2019

Relatório bienal dos I e II Encontros Regionais Interdisciplinares pelos Direitos da Infância e da Juventude 2016 e 2017

Todos os direitos reservados

Coordenação editorial

Ivanaldo Maciel de Lima

Revisão de texto

Adriano Santiago

Normalização bibliográfica

Marta Regina Sales Barbosa

Capa

Victor Alencar

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Bibliotecária Marta Regina Sales Barbosa CRB 3/667

R382

Relatório bienal dos I e II encontros regionais interdisciplinares pelos direitos da infância e da juventude 2016 e 2017 [livro eletrônico] / organizadores Raquel Coelho de Freitas ... [et al.] – Fortaleza: Imprensa Universitária, 2019.
5489 kb ; PDF

ISBN: 978-85-7485-367-3

1. Direitos da infância e juventude. 2. Justiça Juvenil Restaurativa. I. Freitas, Raquel Coelho de.

CDD 340

**NUDIJUS. Relatório bienal dos I e II Encontros Regionais Interdisciplinares pelos
Direitos da Infância e da Juventude 2016 e 2017.** Califórnia: CreateSpace
Independent Publishing Platform, 2018.

ISBN nº 9781728732848

ORGANIZADORES

Raquel Coelho de Freitas

Demétrius Bruno Farias Valente

Vanessa de Lima Marques Santiago

James Douglas Silva de Lima

Messias Vieira Barros Filho

Direitos reservados desta edição por Raquel Coelho de Freitas

EQUIPE TÉCNICA

Dra. Raquel Coelho de Freitas
Coordenadora do NUDIJUS

Ma. Vanessa de Lima Marques Santiago
Relatora

James Douglas Silva de Lima
Relator e Editor

Messias Vieira Barros Filho
Relator

Francisca Amélia de Souza Pontes
Relatora

William Jones Silva Araujo
Relator

Demétrius Bruno Farias Valente
Editor

**RELATÓRIO BIENAL DOS
I E II ENCONTROS REGIONAIS INTERDISCIPLINARES PELOS DIREITOS DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
2016 e 2017**

Justificativa

Os Encontros Regionais Interdisciplinares pelos Direitos da Infância e da Juventude surgiram da necessidade de se realizar um debate qualificado sobre os direitos fundamentais e sociais da criança e da juventude no estado do Ceará, bem como de promover e concretizar esses direitos para a garantia da sua cidadania. A República Federativa do Brasil, fundada na Constituição Federal de 1988, consagra de forma clara e objetiva a chamada *Doutrina da Proteção Integral*, que estabelece a “absoluta prioridade” na propositura e implementação de políticas públicas que tornem efetivos os direitos e garantias da infância e adolescência, como parcela especialmente vulnerável da população, a serem promovidos de forma solidária pelo Estado, família e sociedade.

A iniciativa do evento partiu do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça - NUDIJUS, um projeto acadêmico e de intervenção político-institucional, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, que atua no tripé ensino, pesquisa e extensão. O NUDIJUS atua há mais de sete anos, com contribuição efetiva em defesa dos direitos das crianças e jovens, com o auxílio e assessoramento de órgãos e secretarias governamentais, da sociedade civil e do terceiro setor, como ONGs e associações civis.

O NUDIJUS

O Núcleo de Estudos Aplicados Direito Infância e Justiça – NUDIJUS nasceu em 2012, sob a iniciativa de estudantes universitários graduandos do curso de Direito com a coordenação da Professora Dra. Raquel Coelho de Freitas, e tem registrado uma bonita história de luta pela garantia, promoção e efetivação dos direitos das crianças, adolescentes e jovens. Uma realização ímpar na academia, que desperta, desde a sua fundação, o interesse de jovens e adultos, na sua maioria, estudantes universitários graduandos e pós-graduandos, das mais diversas áreas do

conhecimento, como: direito, serviço social, filosofia, sociologia, pedagogia, psicologia, entre outros. O grupo hoje é referência regional e nacional na temática dos direitos da infância e juventude, assessorando diversos órgãos da sociedade civil e governamentais na promoção de capacitações, oficinas, minicursos e palestras, como uma forma de reconhecimento de sua expertise na temática. Credita-se isso como um resultado da contribuição acadêmica que se promove com a criação de um denso material de pesquisa científica publicada em eventos e periódicos nacionais e internacionais. No ano de 2018, o NUDIJUS expandiu suas fronteiras nacionais e atingiu a expressiva marca de 17 trabalhos acadêmicos aprovados no *VII Congreso Mundial por los Derechos de la Infancia y la Adolescencia*, que ocorre em Málaga na Espanha, e pode ser considerado o maior congresso do mundo na temática de direitos da infância e adolescência.

Parcerias do NUDIJUS

Ao longo desses sete anos de história, o NUDIJUS firmou diversas parcerias que têm sido fundamentais na promoção de eventos e no propósito do grupo que é conscientizar e educar com o fim de promover a mudança na sociedade e, efetivamente, buscar uma transformação na realidade das crianças, jovens e adolescentes no Brasil. O sucesso dessas parcerias é creditado à excelência do trabalho do grupo, que tem sido reconhecido e privilegiado com o devido apoio de instituições de excelência, reconhecidas seja em âmbito local, regional, nacional ou internacional. Dentre os parceiros do NUDIJUS, encontram-se:

O Pequeno Nazareno – OPN é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, fundada em 1993, referência nacional no atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, suas famílias e comunidades, em Fortaleza, Recife e Manaus. Essa organização busca dignidade e justiça para a infância, sensibilizando a sociedade contra toda forma de preconceito e



discriminação e incidindo para que o poder público elabore e efetive políticas que atendam com eficácia as necessidades desta população. Ela atua efetivamente de diversas formas que impactam diretamente a sociedade, sendo elas: *Acolhimento Institucional* de crianças, jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade; *Acompanhamento Familiar* de modo a garantir o direito à convivência familiar e comunitária; *Educação Social de Rua*; *Inserção Profissional* dos jovens e adolescentes por meio do estabelecimento de parcerias com

empresas, através do “Projeto Gente Grande”, para oferecer aos adolescentes a oportunidade do primeiro emprego na condição de aprendiz, combatendo o trabalho infantil, fortalecendo a inclusão produtiva e o trabalho protegido; todas essas formas de trabalho amparando a causa maior que é o Desenvolvimento Comunitário com a priorização das crianças, adolescentes e jovens.



Instituto Terre des hommes é uma organização não governamental sem fins lucrativos, que faz parte da instituição internacional Fondation Terre des hommes, presente em mais de 30 países ao redor do mundo e que beneficia cerca de dois milhões de crianças e adolescentes todos os anos. A organização tem como missão a promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade

social. No Brasil, já são 30 anos de atuação, e os projetos apoiados por Terre des hommes se tornaram referência a nível regional e nacional em temáticas como crianças e adolescentes em situação de rua, enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, trabalho infantil e convivência familiar e comunitária.



SEAS

Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas) foi criada em

28 de junho de 2016, por meio da Lei Estadual nº 16.040/2016, tendo como responsabilidade a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, é um órgão da administração direta, subordinado ao Governo do Estado do Ceará. Tem atualmente em seu quadro de funcionários, na posição de Superintendente o Dr. Cássio Silveira Franco, grande especialista na área de políticas públicas e gestão de segurança pública com reconhecimento a nível nacional. A SEAS, hoje, cuida da administração de 16 espaços que recebem jovens e adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo no estado do Ceará, dentre centros de semiliberdade, centros de recepção e centros socioeducativos, sendo dez na capital Fortaleza e mais seis espalhados pelo interior do estado.



Universidade Federal do Ceará - UFC é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação. Nasceu como resultado de um amplo movimento de opinião pública sendo criada pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954, e instalada em 25 de junho do ano seguinte. No início, sob a direção de seu fundador, Prof. Antônio Martins Filho, era constituída pela Escola de Agronomia, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina e Faculdade de Farmácia e Odontologia. Sediada em Fortaleza, capital do estado, a UFC é um braço do sistema do Ensino Superior do Ceará e sua atuação tem por base todo o território cearense, de forma a atender às diferentes escalas

de exigências da sociedade. A Universidade é composta de sete *campi*, denominados Campus do Benfica, Campus do Pici e Campus do Porangabuçu, todos localizados no município de Fortaleza (sede da UFC), além do Campus de Sobral, Campus de Quixadá, Campus de Crateús e Campus de Russas. A Universidade Federal do Ceará, que há mais de 50 anos mantém o compromisso de servir à região, sem esquecer o caráter universal de sua produção, chega hoje com praticamente todas as áreas do conhecimento representadas em seus *campi*. Tem por finalidade formar profissionais da mais alta qualificação, gerar e difundir conhecimentos, preservar e divulgar os valores artísticos e culturais, constituindo-se em instituição estratégica para o desenvolvimento do Ceará e do Nordeste.

Rede CUCA: é uma rede de proteção social e oportunidades, formada por três Centros Urbanos de Cultura, Arte, Ciência e Esporte (Cucas), mantidos pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, por meio da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude. Geridos pelo Instituto Cuca, os Cucas Barra, Mondubim e Jangurussu atendem, prioritariamente, jovens de 15 a 29 anos, oferecendo cursos, práticas esportivas, difusão cultural, formações e produções na área de



comunicação e atividades que fortalecem o protagonismo juvenil e realizam a promoção e garantia de direitos humanos. Além disso, a Rede Cuca também visa trazer para a periferia de Fortaleza possibilidades e alternativas de fruição cultural por meio da realização de eventos estratégicos, festivais, mostras, exposições e programação permanente de shows, espetáculos e cinema. Consiste numa ferramenta que tem se mostrado

bastante eficaz na tentativa de retirar a criança, o adolescente e o jovem das ruas e trazendo-os para os centros para o fomento e efetivação de uma cidadania juvenil.

Ministério Público do Estado do Ceará é, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a



MPCE

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na prática, o MP não defende o Estado, Governos ou particulares, mas sim os direitos dos cidadãos e os interesses da sociedade, sendo eles: *Defesa da ordem jurídica*, fiscaliza o cumprimento das leis e ajuíza medidas para a responsabilização civil e criminal do infrator. *Defesa do regime democrático*, fiscaliza e intervém no processo eleitoral; estimula a organização da sociedade civil, como na implantação de conselhos de saúde, de meio ambiente, de educação, de direitos da criança e do adolescente. *Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, defende o meio ambiente, saúde, transporte coletivo, consumidor, patrimônio público, histórico e cultural, infância, juventude e incapazes.

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na prática, o MP não defende o Estado, Governos ou particulares, mas sim os direitos dos cidadãos e os interesses da sociedade, sendo eles: *Defesa da ordem jurídica*, fiscaliza o cumprimento das leis e ajuíza medidas para a responsabilização civil e criminal do infrator. *Defesa do regime democrático*, fiscaliza e intervém no processo eleitoral; estimula a organização da sociedade civil, como na implantação de conselhos de saúde, de meio ambiente, de educação, de direitos da criança e do adolescente. *Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, defende o meio ambiente, saúde, transporte coletivo, consumidor, patrimônio público, histórico e cultural, infância, juventude e incapazes.

O I Encontro Regional Interdisciplinar sobre os Direitos da Infância e Juventude

A primeira edição dos *Encontros Regionais Interdisciplinares pelos Direitos da Infância e da Juventude* ocorreu de 12 a 15 de dezembro de 2016, concomitantemente com a Semana Nacional da Justiça Juvenil Restaurativa e foi realizada pelo Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDIJUS), em parceria com o Instituto Terre des hommes Lausanne no Brasil e com a Universidade Federal do Ceará.

O evento contou com o apoio da União Europeia; da Kindernothilfe (KNH); do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE); do Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE), por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e Educação (Caopij); da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará; da Vice-Governadoria do Estado do Ceará; da Secretaria de

Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Setra) de Fortaleza; da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS); da Secretaria da Educação (Seduc); da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza (SME); da Superintendência Estadual de Sistema Socioeducativo do Ceará (Seas) e da Ordem dos Advogados do Estado do Ceará (OAB-CE).

A programação da Semana Nacional da Justiça Juvenil Restaurativa foi idealizada pelo NUDIJUS e Terre des Hommes, teve início no dia 12 de dezembro, pela manhã, no Fórum Clóvis Beviláqua, com um debate sobre a implementação do Núcleo de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Nesta ocasião, houve uma roda de conversa a respeito do tema *Os núcleos de práticas restaurativas no Tribunal de Justiça: Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, com a participação da Desembargadora Iracema do Vale – Presidente do TJ-CE, do Dr. Jaime Medeiros – Juiz responsável pela implementação da Meta 8 do TJ-CE, e de Anselmo de Lima – Delegado da Tdh – Brasil, seguida de palestra intitulada *As práticas restaurativas no âmbito da Vara da Infância e Juventude* proferida pelo Dr. Marcelo Salmaso, Juiz do TJ-SP.

A programação teve continuidade no período da tarde do dia 12 de dezembro, na Faculdade de Direito da UFC, com debates sobre a temática *Justiça Juvenil Restaurativa: boas práticas, avanços e perspectivas*, dos quais participaram representantes da Tdh Brasil, UFC, NUDIJUS/UFC, TJ-CE, MP-CE, OAB-CE, Sejus, Setra, ViceGov, DP-CE, Seas e representantes dos adolescentes. Seguiu-se a Conferência Magna intitulada *Justiça Juvenil Restaurativa no marco da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça*, proferida pelo Dr. Marcelo Salmaso, Juiz do TJ-SP. Em continuação, os participantes puderam integrar o momento *Histórias narradas: vivências de práticas restaurativas*, coordenado pelos técnicos da Tdh-Brasil e por adolescentes como cofacilitadores, além do apoio do NUDIJUS. Por fim, houve lançamento da Revista *Justicia para Crecer*, com a entrega de exemplares aos participantes.

No dia 13 de dezembro, a programação foi retomada, pela manhã, com a temática *Procedimentos restaurativos e a construção de uma cultura de paz*. Foram realizados os seguintes painéis temáticos: *Contextualização da violência juvenil*, ministrado por Thiago Holanda, do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência; *Experiência de São Paulo com polos irradiadores e Vara da Infância*, ministrado pelo Dr. Marcelo Salmaso, do TJ-SP; *Experiência da Célula de Mediação nas escolas do município de Fortaleza*, ministrado por Lady Lima, da SME; *Experiência do modelo de ação nas escolas do Governo do Estado*, ministrado por Betânia Gomes, da SEDUC –CE; *Experiência dos círculos de paz realizados pela Sesec*, ministrado por Tatiane Castro, da Sesec; *Experiência das ações do Pacto por um Ceará Pacífico*, ministrado por Cristiane Holanda e Carla da Escócia, da Vice Governadoria do Estado do Ceará; *Modelo de ação de prevenção à violência comunitária*, ministrado por Marcos Carvalho, do Tdh-Brasil, e por um adolescente. A manhã foi finalizada com *Histórias narradas: vivências para a construção de uma cultura de paz*, conduzida pelos técnicos da Tdh-Brasil e por adolescentes.

No período da tarde do dia 13 de dezembro, a programação contou com a apresentação cultural da Banda Vogal 39, formada por adolescentes e jovens, sob a organização de Paula Rodrigues – Tdh-Brasil. Seguido do lançamento da publicação *Vozes: o que pensam os/as adolescentes sobre o sistema socioeducativo, a prevenção ao ato infracional e sua responsabilização*, da qual fizeram parte Breno Caetano, Cinthya Alexandre e a Professora Ângela Pinheiro (NUCEPEC-UFC). Como continuação, a programação contou com a mesa de diálogo *A Justiça Restaurativa na socioeducação*, integrada pelo Dr. Marcelo Salmaso – TJ-SP; pelo Dr. Manuel Clístenes – Juiz de Direito da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza; por Hugo Mendonça – Caopij/MP/CE; por Cláudio Ricardo, da Setra; pelo Dr. Luciano Tonet, da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude; e por Cássio Franco, da Seas – CE. Por fim, encerrou-se a programação com um workshop com foco nos resultados do Projeto Regional da Tdh Brasil 2014-2016.

Semana Nacional da Justiça Juvenil Restaurativa
I Encontro Regional Interdisciplinar sobre os Direitos da
Infância e Juventude

PROGRAMAÇÃO

Faça a sua inscrição!
Acesse: tdhbrasil.org

REALIZAÇÃO:



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



Terre des hommes
Ajuda à infância. tdhbrasil.org

Arte de Divulgação do I Encontro Regional Interdisciplinar sobre os Direitos da Infância e Juventude

No dia 14 de dezembro de 2016, pela manhã, teve início o I Encontro Regional Interdisciplinar sobre os Direitos da Infância e Juventude, começando com a conferência de abertura intitulada *Proteção integral: desafios da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*, com participação de Anselmo Lima – Tdh – Brasil; da Professora Nadja Bortolotti, do CEDECA-CE; do Dr. Dairton Oliveira, Caopij/MP-CE; da Renata Fernandes, do CEDECA-CE e do Coletivo Sabacu da Arte no Sistema; de representantes do NUDIUS e de um adolescente.



Ao centro: Dr. Marcelo Salmaso, Dra. Antônia Lima - MPCE, Dr. Manuel Clístenes.
Na ponta esquerda: Dr. Cássio Franco (SEAS)



No período da tarde, foram realizados os GTs temáticos: 1) *Criança em situação de rua e as implicações sociojurídicas*; 2) *Justiça Restaurativa e promoção da paz no sistema socioeducacional*; 3) *Os 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*; 4) *Políticas Públicas de Adoção*; 5) *Difusão da tecnologia e sua relação infantojuvenil*; e 6) *O direito à educação no*

seu contexto infantojuvenil. Os grupos aconteceram simultaneamente e contaram com 42 (quarenta e dois) trabalhos inscritos e, ao final da avaliação, 37 desses trabalhos foram aceitos e apresentados, e agora integram o conteúdo do presente relatório.



GT. 01 - Criança em situação de rua e as implicações sociojurídicas.



GT. 02 - Justiça Restaurativa e promoção da paz no sistema socioeducacional.



GT. 03 - Os 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



GT. 04 - Políticas Públicas de Adoção.



GT. 05 - Difusão da tecnologia e sua relação infantojuvenil.



GT. 06 - O direito à educação no seu contexto infantojuvenil.

Ao final do dia foi realizado o lançamento do livro *Filhos do Estado: a institucionalização de crianças e adolescentes à luz do direito fundamental à convivência familiar e comunitária*, de autoria da Professora Emília Lopes.



No dia 15 de dezembro, pela manhã, ocorreu o encerramento do evento, contando com o painel intitulado *Fortalecimento de cidadanias e construção de paz*, para o qual foram convidados a Dra. Izolda Cela, Vice-Governadora do Estado do Ceará; Anselmo Lima, da Tdh-Brasil; Del Lagamar, Conselheiro Tutelar; representantes da OAB-CE e do NUDIJUS. No período da tarde, ocorreu o Café Restaurativo: *A contribuição da mídia na construção da mudança de paradigma na responsabilização do adolescente no ato infracional*, tendo como convidados Anselmo de Lima, Delegado da Tdh-Brasil; a Professora Ana Márcia Diógenes, do Instituto CUCA; e a Professora Inês Vitorino, do Mestrado em Comunicação da UFC.



**Izolda Cela – Vice-governadora do estado do Ceará, Dr. Jaime Medeiros - Juiz TJ-CE,
Dr. Marcelo Salmaso – Juiz TJ-SP e Renato Pedrosa - TDH**

O evento contou com a participação do público universitário da área da infância e da juventude, bem como com a presença de representantes do sistema de justiça juvenil, profissionais da assistência social, educação, segurança pública, facilitadores de práticas restaurativas e de outras metodologias de construção de paz. Teve como objetivo a troca de experiências, com foco nas boas práticas e em modelos de implementação de justiça juvenil restaurativa e de outras práticas em contextos escolares e comunitários, por exemplo, no intuito de subsidiar a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil, nos termos da Resolução 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

RESUMOS APRESENTADOS

RESUMOS APRESENTADOS EM 2016 POR GRUPOS DE TRABALHO (GTs)	
GRUPO DE TRABALHO (GT):	NÚMERO DE RESUMOS:
GT – 01: CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RUA E AS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS	04 RESUMOS
GT – 02: JUSTIÇA RESTAURATIVA E PROMOÇÃO DA PAZ NO SISTEMA SOCIOEDUCACIONAL	13 RESUMOS
GT – 03: OS 26 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	07 RESUMOS
GT – 04: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADOÇÃO	04 RESUMOS
GT – 05: A DIFUSÃO DA TECNOLOGIA E SUA RELAÇÃO INFANTOJUVENIL	03 RESUMOS
GT – 06: O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO INFANTOJUVENIL	06 RESUMOS
TOTAL	37 RESUMOS

GRUPO DE TRABALHO 01 CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RUA E AS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Francisco Renan Ferreira de Sousa / Vanessa de Lima Marques Santiago	Direito fundamental à saúde para crianças em situação de rua: estratégias de prestação	14
02	Francisca Amélia de Souza Pontes	Criança em situação de rua: como age o direito?	17
03	Maria Leina Teixeira Ferreira / Isabelle Lucena Lavor	Crianças em situação de rua e suas implicações sociojurídicas	20
04	João Matheus Amaro de Sousa / Mariana López Matias	O reflexo sociojurídico das crianças em situação de rua no Brasil	22
AVALIADORES		<i>- Felipe Lima Gomes</i> <i>- Vanessa de Lima Marques Santiago</i>	

EMENTA

Criança em situação de rua e suas implicações sociais jurídicas. Desde a década de 40, os movimentos de migração campo-cidade se intensificaram, formando um contingente de crianças e adultos que não tinham onde morar ou o que comer. Os desafios que envolvem a garantia de direitos para as crianças e adolescentes que vivem em situação de rua são inúmeros: desde o reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, à saída da rua e o retorno ao lar e ao relacionamento familiar. Desse modo, faz-se necessário refletir sobre a urgência do estabelecimento de políticas públicas capazes de assegurar o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, dentre outras, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e pelas convenções e declarações internacionais das quais o Brasil é signatário.

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ESTRATÉGIAS DE PRESTAÇÃO

Francisco Renan Ferreira de Sousa – Faculdades Integradas de Patos (FIP)
Vanessa de Lima Marques Santiago – Universidade Federal do Ceará (UFC)

O presente trabalho pretendeu analisar correlações entre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de rua, especialmente, o direito à saúde, tendo como marco conceitual a doutrina da Proteção Integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA elencou como dever da família, do Estado e da sociedade em geral a garantia dos direitos infanto-juvenis, tais como, a educação, a vida, a saúde e a alimentação, devendo sua garantia ser prioritária.

Conforme o Comitê Nacional de atenção à criança e ao adolescente em situação de rua (2014, p. 17), o fenômeno é caracterizado por sua heterogeneidade (diversidade de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de opção política, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, situação econômica, de opção política, entre outros), pela ausência ou fragilidade dos vínculos familiares, com dificuldades de acesso às políticas públicas, fazendo uso dos logradouros públicos ou áreas degradadas de modo permanente ou intermitente.

Assim, a criança em situação de rua não pode ser definida, de modo exclusivo, a partir de critérios tais como a presença nas ruas e ausência de relações como os membros da família. Acrescente-se a esses fatores a noção de trajetória, que diz respeito ao fato de que a criança não se torna de rua de modo instantâneo, mesmo quando ela é expulsa de casa ou quando abandona de modo brusco a moradia familiar (LUCCHINI, 2003, p. 47).

Desse modo, urge reconhecer que políticas assistencialistas e compensatórias não são adequadas, nem suficientes, para garantir a materialização do direito à saúde, sendo necessário, outrossim, que observem as especificidades da população infanto-juvenil em situação de rua.

Fazendo uso dos métodos explicativo, observacional e descritivo, além de técnicas bibliográficas, procedeu-se à análise dos dados, apresentados pela Campanha Nacional Criança não é de Rua e pelo Ministério da Saúde, relativos ao quantitativo de crianças e adolescentes que vivem nas ruas do Estado do Ceará. Procedeu-se também à caracterização desse público no que diz respeito à garantia do direito à saúde, aqui compreendida não apenas como ausência de um quadro clínico de doença, mas como conceito amplo que envolve a garantia do bem-estar físico e mental de crianças e adolescentes que vivem nas ruas.

No ano de 2011, por exemplo, o Ministério da Saúde ampliou o acesso da população em situação de rua ao Sistema Único de Saúde (SUS) através da ação “Consultório na Rua”, modalidade de equipes de atenção básica (formadas, no mínimo, por quatro profissionais, dentre os quais enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, médicos, dentista, profissional ou professor de arte e educação, dentre outros) que realizam busca ativa e qualificada de pessoas em situação de rua.

Com esta pesquisa pretende-se, assim, discutir a importância da garantia da saúde como vetor de transformação da vida dessas crianças e adolescentes em situação de rua, bem como discutir soluções a serem tomadas pelo Poder Público, tanto no que diz respeito à necessidade de proposição de políticas públicas, quanto à necessidade de adaptação das políticas em vigor para que possam, de modo satisfatório, atender às especificidades do público em questão.

REFERÊNCIA

ABREU, D.; OLIVEIRA, J. A. de; XAVIER, N. P. *Censo da exclusão ou falta de inclusão nos censos?: a (in)visibilidade de meninos e meninas em situação de moradia nas ruas nas capitais brasileiras*. Fortaleza: Campanha Nacional de Enfrentamento à Situação de Moradia nas Ruas de Crianças e Adolescentes, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Ministério da Saúde lança campanha para população em situação de rua*. 2015. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/19263-ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 6 dez. 2016.

COMITÊ NACIONAL DE ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RUA (Brasil). *Subsídios para a elaboração de uma política nacional de atenção à criança e ao adolescente em situação de rua*. Fortaleza: Crianças não é de rua, 2014. Disponível em: <http://www.criancanaoederua.org.br/docfinal.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2016.

LUCHINNI, R. A criança em situação de rua: uma situação complexa. In: RIZZINI, I. (coord.). *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003. p. 45-86.

PAIVA, I. K. S. de; LIRA, C. D. G.; JUSTINO, J. M. R.; SARAIVA, A. K. de M. *Direito à saúde da população em situação de rua: reflexões sobre a problemática*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n8/1413-8123-csc-21-08-2595.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2016.

PINHEIRO, Â. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: UFC, 2006.

CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RUA: COMO AGE O DIREITO?

Francisca Amélia de Souza Pontes – Direito (UFC)

1 INTRODUÇÃO

Uma das maiores mazelas ainda não superadas pela sociedade é a da situação de rua na qual uma hoste de crianças se encontra. É com o intuito de descobrir exatamente o que significa “criança em situação de rua”, suas causas e como o Direito pode intervir para mudar essa realidade que o presente resumo foi elaborado. O método utilizado foi uma revisão bibliográfica acerca do tema por meio da consulta a artigos científicos.

2 A COMPLEXIDADE DA CONDIÇÃO DA CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RUA

2.1 EMPECILHOS TERMINOLÓGICOS

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) divide as crianças em dois grupos: crianças na rua e crianças de rua. A primeira considera as que vivem com a sua família, que podem ter habitação ou mesmo viver na rua, em terrenos baldios, prédios abandonados etc., mas passam muito do seu tempo a deambular ou a trabalhar na rua, voltando para as suas famílias ao fim do dia. As crianças de rua são aquelas que permanecem em maior tempo na rua, com pouco ou quase nenhum contato com a família (NEIVA-SILVA; KOLLER, 2002).

Essa classificação é importante porque diferencia o tratamento específico que o Direito dá a cada situação que é apresentada relativa às crianças. No primeiro caso, quando a criança está na rua, é mais fácil reverter o quadro, uma vez que ainda há a entidade familiar. No segundo caso, porém, é mais delicado, visto que o Direito terá que atuar “sozinho” para retirar a criança da situação de rua.

2.2 BREVE ANÁLISE QUANTITATIVA DE DADOS

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC, por meio de parceria com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável – IDEST, em pesquisa censitária em 2011, indicaram que 23.973 crianças e adolescentes viviam em situação de rua. Dessas, 59,1% dormem na casa de sua família (pais, parentes ou amigos) e trabalham na rua; 23,2% dormem em locais de rua (calçadas, viadutos, praças, rodoviárias etc.); 2,9% dormem temporariamente em instituições de acolhimento, e 14,8% circulam entre esses espaços.

2.3 OS PRINCIPAIS FATOS GERADORES DA SITUAÇÃO DE RUA

A desestruturação familiar, a falta de investimento estatal em políticas socioeducativas, o abandono, o falecimento dos pais, o abuso e a fome são alguns dos motivos que levam diariamente

milhões de crianças e adolescentes a se exporem ao risco de viver sem qualquer amparo. É importante entender a complexidade do assunto e não culpar a criança de rua por sua situação. Os jovens em situação de rua, assim como qualquer outra criança e adolescente, não têm a adequada formação e maturidade que permite escolher o que é melhor para si, todavia isso não anula o fato de que há que escutá-los e respeitá-los. [...] (BORGES, 2015, p. 9).

2.4 O AMPARO JURÍDICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O ECA revolucionou o modo como eram vistas as crianças em situação de rua pelo Estado brasileiro, que antes eram tidas não como sujeitos de Direito, mas indivíduos acerca dos quais deveria haver uma “ação preventiva” da sociedade com o fito de proteger-se deles. Ademais, as políticas de reversão de quadro baseavam-se quase exclusivamente em um assistencialismo lânguido. Com o novo Estatuto, todavia, foram apontados três princípios fundamentais que foram de encontro a essa lógica, são eles:

a) Sujeitos de direitos – a criança e o adolescente não mais poderão ser tratados como objetos passivos de intervenção da família, da sociedade e do Estado, e sim como sujeitos com direito à liberdade, ao respeito, à dignidade [...].

b) Pessoas em condição peculiar de desenvolvimento: “Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (ECA, 1990, Art. 6º). A criança e o adolescente por estarem na condição de peculiar desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos, não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los, não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades e, portanto, não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

c) Prioridade absoluta será dada à criança e ao adolescente em relação a: primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude de acordo com o art. 4º do ECA (MIRANDA, 2005, p. 48-49).

Ao ver uma criança em situação de rua, o primeiro órgão ao qual se recorre é o Conselho Tutelar – órgão autônomo criado pelo ECA que tem caráter público e municipal e tem como objetivo atender crianças e adolescentes que foram ou estão sendo privados de seus direitos, não importando o motivo de tal –, que irá levar o caso para a Vara da Infância para que o caso seja

apurado. Após o julgamento do juiz acerca do risco social da criança, ela será encaminhada a um abrigo. Porém, se essas medidas não se efetivarem, apela-se, geralmente, à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que o objetivo do resumo foi atingido, pois o termo “criança em situação de rua” foi definido. Além disso, foram elencadas possíveis causas desse fenômeno, e, principalmente, as instâncias a que se deve recorrer ao se deparar com infantes nessa conjuntura.

Entretanto, vale salientar que essas medidas não são devidamente efetivadas, mesmo com todo um aparato jurídico especial trazido pelo ECA. É por isso que é preciso fomentar uma reflexão sobre como o Direito pode intervir de uma maneira mais eficaz para retirar crianças dessa afronta aos direitos da criança: a situação de rua.

REFERÊNCIAS

BORGES, H. A. *Adolescentes em conflito com a lei*. Curso de Especialização em Educação em e para os Direitos Humanos, no Contexto da Diversidade Cultural – EEDH. Brasília, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14577/1/2015_HarleneAlvesBorges_tcc.pdf. Acesso em: 6 dez. 2016.

LIMA, W. C. G. Di L. *Crianças e adolescentes em situação de rua: propostas pedagógicas como instrumento de materialização do direito ao desenvolvimento*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3e8b5e0becdbfb1>. Acesso em: 6 dez. 2016.

MIRANDA, S. G. *Criança e adolescente em situação de rua: políticas e práticas sócio-pedagógicas do poder público em Curitiba*. 2005. Disponível em: <http://www.nupe.ufpr.br/sonia.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2016.

NEIVA-SILVA, L.; KOLLER, S. H. A rua como contexto de desenvolvimento. In: CARVALHO, A. M. A.; LORDELO, E. da R.; KOLLER, S. H. (org.). *Infância brasileira e contextos de desenvolvimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Direitos da Criança. *Pesquisa do CONANDA aborda crianças em situação de rua*. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/migrados/pesquisa-do-conanda-revela-as-condicoes-de-vida-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 6 dez. 2016.

CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RUA E AS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS

*Maria Leina Teixeira Ferreira
Isabelle Lucena Lavor*

A pobreza, o desemprego, a falta de moradia, a criminalidade e a violência, são características da exclusão social, em que se insere a maioria dos lares brasileiros e, conseqüentemente, a vida das nossas crianças e adolescentes. Esse contexto está relacionado a problemas estruturais do sistema capitalista e, nessa mesma lógica, à total ausência de Políticas Públicas, capazes de melhorar a condição dessas famílias e dar-lhes condição de vida digna e assim contribuir para o futuro dessas crianças e adolescentes.

A falta de oportunidades desses indivíduos está presente no cotidiano das classes menos favorecidas economicamente, que, por sua vez, violam os direitos sociais, em razão de sua condição estrutural de vulnerabilidade, principalmente se aliados à precariedade de Políticas Públicas, pormenorizadas em nosso país.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º diz:

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Os componentes político-ideológicos configuram-se como os princípios fundamentais contidos no ECA, a partir das inclusões feitas pela Lei nº 12.010/09, que tem relação direta com o texto constitucional, especialmente quando se trata da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º III da Magna Carta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribuiu direcionamentos importantes para a consecução dos objetivos legais, efetivou uma mudança social, política, ideológica e sociológica importante na área da infância e juventude.

A estratégia de constituição de um sistema de proteção social no país se baseou nos modelos de programas destinados à transferência de moeda, contemplando famílias em situação de vulnerabilidade social por intermédio de políticas sociais complementares objetivando aumentar o acesso à educação básica, saúde, considerados fatores para a redução das desigualdades.

O ECA expressa o direito das crianças e dos adolescentes e configura toda política de atendimento distribuída em algumas ações. As políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia, (art. 87, I).

As políticas e programas de assistência social (art. 87, II), de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem, ou seja, a máquina Estatal deve estar voltada para inserção desses menores de rua na educação, de forma que os instigue ao estudo, à capacitação profissional e, conseqüentemente, ao mercado de trabalho. O jovem que se sente útil à sociedade, dificilmente irá enveredar para o crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.

O REFLEXO SOCIOJURÍDICO DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

João Matheus Amaro de Sousa – UNIFOR
Mariana López Matias – UNIFOR

A presente pesquisa tem como escopo estabelecer discussão crítica e reflexiva em torno das consequências sociojurídicas decorrentes do problema, que constitui fundamento da escolha da temática, que é a criança em situação de rua no Brasil. Assim, se ergue como hipótese a negligência ou mesmo a precariedade de políticas públicas direcionadas à tutela efetiva do público infante-juvenil como responsável pela inserção do menor às margens da sociedade. Passo em que, para deliberar pela manutenção ou refutação dessa hipotética, recorre ao estudo doutrinário, qualitativo, empírico subsidiado, sobremaneira, na obra *Donos das Ruas* e na legislação existente, com a ciência de não esgotar o tema ora em debate.

A literatura brasileira, mormente, com a obra *Donos das Ruas*, de Monteiro (1999), oferta contribuição à análise sociológica da questão em estudo, à medida que descreve a história, baseada em realidade, do personagem Milho, que fugiu de casa, motivado pelos conflitos familiares, e, encontrou na rua sua morada. Local em que passou pelas mais diversas adversidades, por exemplo: dificuldade na obtenção de alimentos e de vestes para se aquecer do frio noturno. O Estado, historicamente, se exime da responsabilidade para com essa parcela excluída da sociedade.

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que há disciplina da proteção ao menor tanto em normas constitucionais quanto em normas infraconstitucionais. Aquelas previstas, no texto da Constituição de 1988, em diferentes passagens, fundadas na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e em observância aos objetivos da República (art. 3º da CF/88), como no art. 6º, que trata dos direitos sociais; no art. 203, I, que normatiza a assistência social em cumprimento ao resguardo à infância; no art. 226, §8º, que exclama a criação de mecanismos para coibir a violência no contexto familiar; no art. 227, que torna explícito o direito das crianças, dos adolescentes e dos jovens à vida, à saúde, à alimentação etc., em contraponto ao dever do Estado, da família e da sociedade atuar no sentido assecuratório; entre outros trechos.

Já, a nível hierárquico infraconstitucional é verificada a Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, norma, manifestada como regras ou como princípios, protetiva às crianças e aos adolescentes em face do particular e do próprio Estado, elaborada pelo poder legislativo federal em consonância com a Constituição. Além destas normas, há documentos internacionais que também garantem a mencionada proteção, por exemplo, a

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar, na redação do art. VII, “[...] Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”; a Convenção sobre os direitos da criança de 1989, ao destacar no art. 2º:

1 – Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2 – Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares (Convenção sobre os direitos da criança, 1989).

Contudo, (BRASIL, 2013) mesmo com dispositivos atentos à vulnerabilidade da criança, principalmente, em situação de rua, são ainda verificadas, no Brasil, algumas formas de trabalho infantil, razão pela qual, em 2013, o ministro do TST Carlos Alberto Reis de Paula Carlo lançou o site da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI).

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se compreender que a legislação brasileira, ao observar a igualdade material, confere tratamento peculiar à criança e ao adolescente com o objetivo de ampará-los, bem como conceder patamar mínimo civilizatório. Entretanto, o Estado e os particulares, em regra, não observam com afincos os direitos desse segmento populacional, principalmente os que se encontram em situação de rua. Destarte, chega-se à conclusão pela refutação relativa da hipotética à proporção que não é somente carência de políticas públicas que gera a marginalização do infante, mas também o agir em violação ou abster do dever positivado na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. [Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990]. *Promulga a Convenção sobre os direitos da criança*. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 5 dez. 2016.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST lança site para combater trabalho infantil*. 2013. Disponível em:

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4542483. Acesso em: 3 nov. 2016.

MONTEIRO, I. L. *Donos das Ruas*. São Paulo: FTD, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2016.

GRUPO DE TRABALHO 02: JUSTIÇA RESTAURATIVA E PROMOÇÃO DA PAZ NO SISTEMA SOCIOEDUCACIONAL			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Rafaella Caldas Leonardo Oliveira / João Batista dos Santos Alves	Primeiros passos da justiça restaurativa em comunidades do Semiárido potiguar	27
02	Jailson Alves Nogueira / Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira	Experiência de capacitação em justiça restaurativa no município de Mossoró/RN: a extensão universitária no sistema socioeducativo	30
03	Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves / Marcella Mourão de Brito	Desenvolvimento de habilidades de liderança para o fortalecimento de vínculos escolares: práticas colaborativas e técnicas da mediação de conflitos	33
04	Ana Carla Coelho Bessa / Nestor Eduardo Araruna Santiago	Os círculos restaurativos como meio de ressocialização de adolescentes privados de liberdade pela prática de ato infracional	36
05	Elihab Pereira Gomes / Maria Beatriz de Souza Nascimento	Medidas socioeducativas versus punição	39
06	Ingrid Mikaelly Araújo Santos / Kyslane Rodrigues de Aguiar	Desestigmatização da criminalização juvenil e justiça restaurativa	42
07	Pedro Henrique Bezerra de Farias	Laços que humanizam: reflexões sobre justiça restaurativa e direitos humanos	45
08	Melina Moura	Mediação penal como forma da justiça restaurativa em contribuição com sistema socioeducacional.	48

09	Flavianne Damasceno Maia Campelo	O sistema socioeducacional do estado do Ceará	50
10	Maria Isabel R. B. Sousa / Vanessa de Lima Marques Santiago	Fundamentos políticos da justiça restaurativa no sistema socioeducativo brasileiro	52
11	Carlos Luan Lima Maciel / Franciele de Azevêdo Rangel	Justiça restaurativa: uma experiência com socioeducadores em Mossoró	55
12	Késia Rodrigues da Costa/ Semiramys Fernandes Tomé	O crescimento da criminalidade como resposta à ineficácia ressocializatória: a justiça restaurativa e os novos parâmetros na busca da pacificação social	58
13	Ana Paula Lopes Ferreira/ Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante	A importância da justiça restaurativa para a promoção da paz no sistema socioeducativo	60
AVALIADORES:		<ul style="list-style-type: none"> - <i>Dra. Márcia Correia Chagas</i> - <i>Luiz Ramom Teixeira Carvalho</i> - <i>Paloma Costa Andrade</i> - <i>Demétrius Bruno Farias Valente</i> 	

EMENTA

Justiça Restaurativa e promoção da paz no sistema socioeducacional: O sistema socioeducativo, estabelecido através do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, estabelece que ao adolescente, pessoa que conta entre 12 e 18 anos, que comete ato infracional devem ser aplicadas as medidas socioeducativas, divididas em medidas de meio aberto e medidas de meio fechado. As disposições do ECA visam considerar a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei. Todavia, as medidas socioeducativas não vêm sendo cumpridas e inúmeras violações aos adolescentes em conflito com a lei têm sido registradas em todo o país, inclusive com denúncia do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, ganha espaço os estudos e a aplicação da Justiça Restaurativa, que tem como objetivo a reconstrução da relação entre a vítima e o ofensor.

PRIMEIROS PASSOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM COMUNIDADES DO SEMIÁRIDO POTIGUAR

João Batista dos Santos Alves – UFERSA
Rafaella Caldas Leonardo Oliveira – UFERSA

Este trabalho aborda questões na perspectiva da Justiça Restaurativa, tendo como campo experimental a área de atuação do Projeto de Extensão executado pelo Centro de Referência em Direitos Humanos do Semi-árido (CRDH-Semi-Árido), no Eixo intitulado “Centro de Mediação e Práticas Restaurativas”, com recursos do PROEXT, financiado pelo Ministério da Educação.

O respectivo projeto iniciou sua atuação em agosto de 2016, com seleção e capacitação de extensionistas em setembro, realizando as primeiras atividades de campo em outubro e novembro do referido ano.

Como metas do Projeto, o grupo deverá produzir cartilhas sobre acesso à justiça e resolução de conflitos, com bases epistemológicas nos processos e métodos da Justiça Restaurativa. Tal material será distribuído em 04 (quatro) comunidades de relevante vulnerabilidade social no município de Mossoró/RN. Além disso, serão ofertados minicursos para introduzir os sujeitos das comunidades nas práticas restaurativas voltadas para resolução de conflitos. Pretende-se incentivar a apropriação e implementação dessas práticas pela própria comunidade, no intuito de que elas possam, de forma autônoma, resolver seus litígios utilizando-se de metodologias restaurativas.

Inicialmente, o Projeto está conhecendo mais de perto o contexto sócio-histórico das comunidades, através de visitas às principais instituições promotoras de políticas públicas e órgãos do terceiro setor que atuam nas respectivas localidades, como Unidades Básicas de Saúde, escolas estaduais (ensino médio), municipais (ensino infantil e fundamental), creches particulares, associações e ONGs (movimentos organizados de mulheres, de catadores de materiais recicláveis, de juventude etc.). Tais momentos visam ouvir das pessoas que trabalham nessas instituições e acompanham diariamente a realidade social do perímetro-base traçado pelo Projeto, quais seus históricos de violência e formas de lidar com os conflitos.

Até o momento, o projeto visitou 2 vezes a comunidade do Nova Vida. Das entrevistas, já constatou que há uma intersecção nos discursos dos profissionais que trabalham na região, pois tanto nas escolas como nas unidades de saúde, eles são enfáticos em relatar vários casos de violência doméstica, de drogadição, bem como crimes praticados por menores de idade, homicídios, assaltos e tráfico de entorpecentes.

O projeto pretende atuar com ênfase no segmento da juventude, englobando crianças e adolescentes, dialogando com o sistema de garantia de direitos (Conselho Tutelar, COMDICA, CREAS, Vara da Infância, Promotoria da Criança e do Adolescente) e com o sistema socioeducativo (há 3 unidades no município de Mossoró, sendo 02 unidades no bairro em que está a comunidade do Nova Vida).

O projeto está buscando firmar parcerias com a Defensoria Pública, Delegacia de Violência Contra a Mulher, Ministério Público, Vara da Violência Doméstica, Vara da Infância e Juventude, entre outros órgãos do sistema de segurança, de educação, da assistência social e da saúde. Isso para termos um suporte maior no acesso e influência sobre as políticas públicas e as formas de solução dos litígios, bem como assessorar a comunidade no desenvolvimento dos processos restaurativos numa atuação em rede, visando incidir de forma holística sobre os problemas.

O projeto foi aprovado com parcerias institucionais firmadas e que serão ativadas para promoção da Justiça Restaurativa nas comunidades. Entre os parceiros estão o Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), *Terre des Hommes*, Núcleo de Prática Jurídica – UFERSA (NPJ), Movimento de Adolescentes e Crianças (MAC), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (COMDICA), Núcleo de Estudos e Ações Integradas na Área da Criança e Adolescente (NECRIA), Observatório da População Infante juvenil em Contextos de Violência (OBIJUV).

As visitas e diálogos já mantidos com a comunidade consistem em instrumentos cognitivos fundamentais para o reconhecimento das peculiaridades inerentes ao processo de construção de futuros momentos formativos e restaurativos. Seguindo a visão de Salm e Leal, estamos a traçar caminhos na perspectiva de um micro justiça.

Salientando-se que trabalha-se (sic) sempre em uma perspectiva de microjustiça **para abarcar as complexidades que cada caso encerra em si mesmo**, e que demandam tempo, paciência e intencionalidade de resolver e restaurar a comunidade que também é afetada, não pura e simplesmente determinando culpa de um e outorgando o papel de vítima a outro (SALM; LEAL, 2012, p. 11, grifo nosso).

Essas visitas estão diretamente ligadas à aplicação adequada de metodologias restaurativas, pois coloca a comunidade como protagonista no desenvolvimento do processo restaurativo e, conseqüentemente, na resolução dos seus próprios conflitos, tendo o projeto o papel de fornecer apoio aos sujeitos da comunidade empoderada.

A proposta do projeto submetido ao PROEXT 2016 contempla a seguinte percepção:

Com este projeto, visamos, ao mesmo tempo, à capacitação de pessoas (estudantes, profissionais do Direito e de outras áreas, gestores e cidadãos da comunidade) **para atuarem na solução de conflitos por meio da mediação, seguindo os princípios da Justiça Restaurativa, e a ofertar, por meio da equipe envolvida, a atividade de mediação no Núcleo de Prática Jurídica da Ufersa**. As atividades de capacitação serão realizadas por meio de minicursos, conferência e elaboração de uma cartilha sobre mediação e práticas restaurativas, enquanto que a própria atividade de mediação será um serviço regular, incluído

no rol de atendimentos do NPJ (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO, 2016, p. 15, grifo nosso).

Nos primeiros passos percorridos deste projeto, alguns discursos já nos advertem que podemos nos deparar com um grande desafio, qual seja, a possibilidade de a comunidade não querer se apropriar do processo de autogestão dos seus conflitos, uma vez que esta está inserida numa lógica de justiça tradicional (retributiva), na qual é o Estado (terceiro) o responsável por buscar soluções para os problemas. Isso aponta para uma aproximação cautelosa, a fim de evidenciar as vantagens das práticas restaurativas para emancipação dos sujeitos, prevenção e melhor administração dos conflitos, voltando-se para uma efetiva cultura de paz.

REFERÊNCIAS

SALM, J.; LEAL, J. da S. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Seqüência*, Florianópolis, abr. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. *Formulário-síntese da proposta – PROEXT*. Mossoró: UFERSA, 2016.

EXPERIÊNCIA DE CAPACITAÇÃO EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN: A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Jailson Alves Nogueira – UERN

Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira – UFERSA

O presente trabalho compartilha um pouco da experiência de ofertar, pela via da extensão universitária, um curso de capacitação voltado, especialmente, para agentes que atuam no sistema socioeducativo do Município de Mossoró/RN. A demanda por qualificação foi apresentada pelos próprios agentes educacionais e equipe técnica da unidade de internação situada no referido Município. Em rodas de diálogos, realizadas no estabelecimento, pelo Projeto de Extensão “Direitos Humanos na Prática”, vinculado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), constatou-se que a dificuldade em lidar com os conflitos internos era o principal desafio para a socioeducação. Assim, os extensionistas se dedicaram a preparar um curso, em 4 módulos, para colaborar com o sistema socioeducativo estadual. O citado curso foi inspirado no curso ofertado pela Escola Nacional de Socioeducação (ENS), “Justiça e Práticas Restaurativas”, assim como fortalecido por leituras e vivências dos extensionistas nos ambientes de socioeducação local.

O conflito é fenômeno intrínseco à condição humana e à sociabilidade, capaz de potencializar o desenvolvimento pessoal dos sujeitos, bem como as relações sociais. Ele nem sempre é negativo, sendo controlado, surge como uma nova fonte de ideias.

Por esta razão, é fundamental o preparo dos agentes que atuam nas medidas socioeducativas. No caso das unidades de socioeducação de Mossoró/RN, foram relatadas aos membros do projeto carências formativas dos recém-contratados agentes educacionais e dos servidores efetivos.

Essa atividade do Projeto consistiu num reforço institucional, cuja demanda veio dos próprios agentes, voltada ao aperfeiçoamento da política pública, a qual precisa responder aos conflitos constantes entre os jovens e entre estes e os servidores das instituições.

Então, os extensionistas buscaram capacitação junto à Escola Nacional de Socioeducação (ENS), realizando e aproveitando material do curso a distância “Justiça e Práticas Restaurativas”. Após a conclusão deste curso, os membros do Projeto o replicaram, presencialmente, com incrementos e os devidos ajustes à realidade local. Foram formatados 4 módulos ofertados quinzenalmente para a comunidade acadêmica e pessoas que atuam em políticas públicas voltadas à juventude, com debates interdisciplinares.

O primeiro módulo tratou das considerações introdutórias sobre “conflitos”, os quais nascem a partir de disputas de interesses, que poderão ser solucionados por meio da força física ou moral, diálogo ou na “conciliação da justiça” (MOORE, 1998, p. 29).

O segundo módulo trouxe diversas formas de administração de conflitos e vimos que os conflitos nunca desaparecem, se transformam (WARAT, 2004, p. 26). As três principais formas de resolução de conflitos apresentadas foram: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

O terceiro módulo discutiu o que é justiça restaurativa, em oposição ao modelo retributivo de justiça. Seguindo o pensamento de Howard Zehr, “A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós” (ZEHR, 2008, p. 191). Assim, vimos que, para as práticas restaurativas, é essencial a participação direta dos afetados (vítima, ofensor e comunidade).

O quarto módulo versou sobre justiça juvenil restaurativa. A ênfase foi de que a justiça juvenil tem o intuito de se comprometer em restaurar os vínculos e os valores rompidos com o cometimento do ato infracional (KONZEN, 2007, p. 83).

Ao avaliar os efeitos do curso sobre o sistema socioeducativo, percebemos que, mesmo sendo direcionado aos agentes que atuam no âmbito da socioeducação, não se verificou grande participação dos principais sujeitos, apesar de algumas inscrições realizadas.

Contudo, esta constatação serviu para outros diagnósticos. A ausência se explica por diversas situações que as unidades estão vivendo, estando em intervenção judicial há mais de 1 ano.

Atualmente, a maior parte dos agentes possui contrato provisório, o que compromete o desempenho nas atividades socioeducativas, uma vez que o perfil deles segue um estilo “concurseiro” (na busca legítima por relações de trabalho mais estáveis). A outra parte, servidores efetivos, já está prestes a se aposentar do serviço público, não se sentindo estimulada a buscar qualificações para a área, especialmente pela defasagem do plano de cargos, carreira e salário, que não beneficia os servidores por níveis de capacitação.

Todavia, a presença de estudantes e profissionais da educação, assistência social e saúde nos módulos do curso é muito positiva. O curso poderá resultar em mudanças de postura destes agentes.

O curso ofertado visou notabilizar as previsões normativas vigentes, como o inciso IV, do artigo 70-A, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que assegura “o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente”. Ainda, a Lei 12.594/12, que estatuiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), prevê princípios alinhados ao que foi transmitido nos módulos, a exemplo dos incisos II e III, do art. 35, respectivamente: “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos” e “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Pelo não comparecimento aos módulos do curso ofertado pelo Projeto de Extensão, percebemos que os agentes do sistema socioeducativo não se sentem estimulados, por diversos

fatores, a buscarem qualificações para lidarem com os conflitos cotidianos, que segundo eles, são impeditivos principais no processo socioeducativo.

Isso aponta para a necessidade de tentar mais estratégias de capacitação destes profissionais, uma vez que as práticas restaurativas e autocompositivas são normatizadas para o atendimento socioeducativo, visando resolução pacífica dos conflitos.

O Poder Público precisa viabilizar e fomentar ações alinhadas à perspectiva da justiça restaurativa, para que se efetive a socioeducação numa efetiva cultura de paz.

REFERÊNCIAS

KONZEN, A. A. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOORE, C. W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

WARAT, L. A. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 192.

ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES DE LIDERANÇA PARA O FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS ESCOLARES: PRÁTICAS COLABORATIVAS E TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves – UNIFOR
Marcella Mourão de Brito – UNIFOR

O trabalho objetiva, sem a pretensão de esgotar o tema, apresentar um modelo de inserção de práticas restaurativas no ambiente escolar levando em consideração as atividades já existentes na escola e mobilizando o corpo gestor, docentes, discentes, funcionários e família a desenvolver habilidades de comunicação e gestão de conflitos.

A escolha do tema justifica-se pela análise e observação da importância de empoderar e capacitar o corpo escolar para que não percebam as limitações brasileiras relacionadas à escola e/ou a educação como limitações para desenvolver o diálogo na escola. Ao contrário, através de estudos e técnicas acerca da comunicação e práticas restaurativas, possam entender-se aptos a usar a criatividade e incorporar tais modelos, naturalmente, ao dia a dia escolar.

Assim, entende-se que o desenvolvimento de ações que fortaleçam competências de liderança e empoderem o corpo escolar, poderá permitir uma cadeia de transformações. Inicialmente trabalha-se com doutrina, mas pretende-se ampliar a pesquisa gradualmente e efetuar coleta de dados em campo.

Liderar, escutar e comunicar para transformar, chave da linha de pesquisa desenvolvida, opta pela valorização dos potenciais e aptidões de cada ator escolar pela escuta ativa. Ouvir para encontrar aptidões e dificuldades, lideranças positivas e negativas, conflitos vivenciados nas escolas e formas de solução que vêm sendo utilizadas, para perceber até que ponto o ambiente educacional tem desenvolvido a exclusão ao invés da inclusão.

A escuta poderá ser feita nas escolas de diversas formas, entre as quais através de círculos de diálogo, que geram “diálogo aberto sobre um determinado tema, envolvendo as pessoas de diferentes papéis apoiando-lhes a compreender acerca de algo que acontece, a ouvir e a falar baseados em uma ética de respeito a outro” (TERRE DES HOMMES, 2015, p. 30).

Os círculos facilitarão a compreensão da diversidade do ambiente escolar o que possibilitará um planejamento formatado para ações concretas. Desta forma, a escola deverá planejar e organizar, entendendo que não se pode deixar de reavaliar e refletir sobre o seu dia a dia na escola, já que trabalhar de maneira automática dificulta o olhar crítico essencial para a transformação. O maquinal deve ser minimizado no ambiente escolar, e, a total atenção acerca do momento presente, por completo, é determinante para que se desenvolvam habilidades de escuta ativa e de empatia.

A escuta ativa é uma das ações indispensáveis para quem busca compreender estimular positivamente o contexto em que se insere. Para tanto, deve-se estar atento ao que se exprime para

além das palavras, validar sentimentos e utilizar-se da empatia para entender os sentimentos e emoções que se escondem atrás das palavras ditas. Marshall Rosenberg traz uma definição de empatia, através de entendimento de Carl Rodgers (ROSENBERG, 2006, p. 159):

Carl Rodgers descreveu o impacto da empatia em quem a recebe: ‘Quando [...] alguém realmente a escuta sem julgá-lo, sem tentar assumir a responsabilidade por você, sem tentar moldá-lo, é muito bom. [...] Quando sinto que fui ouvido e escutado, consigo perceber meu mundo de uma maneira nova e ir em frente. É espantoso como problemas que parecem insolúveis se tornam solúveis quando alguém escuta. Como confusões que parecem irremediáveis viram riachos relativamente claros e correndo, quando se é escutado.

Entender a escola com honestidade e ciente do contexto em que está inserida poderá facilitar o olhar para o outro e possibilitar um movimento de empatia que gera o respeito a diversidade, a quebra de barreira cultural e a possibilidade de enxergar além do aparente. Comodismo e escola não assentam, pois é necessária a preocupação, constante e real, com o invisível, e nessa perspectiva, o diálogo inclusivo deverá acontecer transversalmente às atividades da escola.

O estudo visa trazer uma nova perspectiva e sugerir, oportunamente, um calendário escolar que dialogue com as necessidades de desenvolvimento de habilidades de liderança, de comunicação não violenta e de práticas colaborativas. O uso das palavras e a linguagem possuem um papel social extremamente relevante, pois contribuem para a pacificação social quando o ser humano, ao usar da empatia para, a partir do entendimento da necessidade do outro, comunicar-se de maneira compassiva, não-violenta (ROSENBERG, 2006, p. 21).

Assim pode-se pensar em diversas formas de inclusão de práticas colaborativas no contexto escolar, como em aulas de educação física com jogos colaborativos, feiras escolares com temas que trabalhem a transformação. Exemplifica-se com uma feira de reciclagem, onde os alunos utilizam o material que seria dispensado no lixo para elaborar peças, excelente exercício para utilizar a criatividade e entender que tudo pode ser ressignificado, exercitando um novo olhar. Dando continuidade ao trabalho, pode-se planejar uma nova abordagem de aulas de disciplinas regulares, que trabalhem dialogando de alguma forma com temas que sejam convergentes à nova perspectiva.

Entende-se também ser essencial que ocorram encontros constantes entre os atores escolares para que sejam dialogadas e reavaliadas todas as práticas, sempre com o intuito de democratização e aprimoramento das relações, buscando confiança, compromisso e responsabilidade.

Assim, procura-se, com a proposição do estudo, verificar a importância da valorização do desenvolvimento efetivo no ambiente escolar da comunicação não violenta, genuína e

colaborativa entre os atores que dela participam além do potencial poder que o diálogo tem na construção de uma escola humanizada.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M. *et al. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas*. Brasília: UNESCO: BID, 2002.

ROSENBERG, M. B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. [tradução Mário Vilela]. São Paulo: Ágora, 2006.

TERRE DES HOMMES (Brasil). *Modelo de ação para prevenção em contextos escolares*. Fortaleza: Terre des Hommes, 2015.

OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Ana Carla Coelho Bessa – UNIFOR
Nestor Eduardo Araruna Santiago – UFC

Dentre os desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo no atendimento de adolescentes que se encontram privados de liberdade pela prática de atos infracionais, as evasões e os conflitos internos nas unidades aparecem como a ponta de um *iceberg*, na base do qual está a necessidade de investir na ressocialização daquela população, um dos objetivos previstos pela Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta as execução das medidas socioeducativas. Neste trabalho, apresentam-se os resultados de investigação bibliográfica acerca da contribuição dos Círculos Restaurativos para o processo de ressocialização dos adolescentes que se encontram em cumprimento das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. Na metodologia, tomou-se como base teórica os princípios elencados na Resolução n°. 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e na Resolução n°. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça acerca da implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, bem como no dispositivo constitucional que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em colocar as crianças, os adolescentes e os jovens, a salvo da violência, e nas normas regulamentadoras da execução das medidas socioeducativas.

De acordo com a Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ONU, 2002) e com a Resolução n°. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016) os programas de Justiça Restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sendo que seus processos podem incluir mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios. Já os resultados restaurativos constituem um acordo construído, podendo resultar em reparação, restituição e serviço comunitário, com o objetivo de atender necessidades individuais e coletivas, responsabilizar as partes e promover a reintegração entre vítima e ofensor.

Considerando-se o dever da família, da sociedade e do Estado de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo da violência (BRASIL, 1988), bem como a dupla natureza das medidas socioeducativas (KONZEN, 2005), os Círculos Restaurativos Familiares e de Compromisso surgem como contribuição para a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), do relatório técnico das unidades e, conseqüentemente, para a avaliação e decisão, por parte do Poder Judiciário, pela transformação ou extinção das medidas socioeducativas aos adolescentes participantes (BRASIL, 2012).

Os Círculos Familiares são práticas de Justiça Restaurativa nos quais se oferece a possibilidade de o adolescente conversar com os seus familiares, que se entende como vítimas secundárias de todo o processo, com convidados que ele queira trazer da sua comunidade (PRANIS, 2010), da sua escola, pessoas muito significativas que ele gostaria que o estivessem

apoiando nesse momento na busca de uma responsabilização compartilhada com esses entes na construção de um acordo restaurativo para todos.

Os Círculos de Compromisso são voltados para a construção de um Plano de Atendimento do adolescente egresso da medida de internação, contendo temáticas trazidas pelos participantes, no caso membros da instituição que irá receber o adolescente. Entre esses membros estão servidores da semiliberdade, do programa de egressos ou mesmo dos programas de Liberdade Assistida, bem como membros da família do adolescente, tendo em vista firmar compromissos que possibilitem sua reintegração na escola, na família, no trabalho e na comunidade.

De acordo com a análise, os Círculos Familiares e os Círculos de Compromisso possibilitam um alto controle da aplicação da medida, ao mesmo tempo em que oferecem um alto apoio para a ressocialização do adolescente autor de ato infracional que se encontra em cumprimento das medidas privativas de liberdade (MCCOLD; WACHTEL, 2003).

Os Círculos Restaurativos Familiar e de Compromisso podem promover uma forma de responsabilização do adolescente pela sua própria ressocialização e integração social, comprometendo também, nessa empreitada, a família e a sociedade, que na maior parte das vezes assume a posição de vítima secundária, não vislumbrando seu papel na ressocialização do ofensor, de suas relações, e na transformação da conduta infracional. Também para o Estado, os Círculos Restaurativos analisados abrem a possibilidade de construir, junto com o adolescente, a família e a sociedade, um processo colaborativo que possibilite atender aos direitos fundamentais de todos aqueles que são atingidos pela prática do ato infracional, como também possibilita novas formas de realização, pelo Poder Judiciário, do seu múnus primeiro de promover a paz social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. *Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). 2016. *Resolução n. 225/2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2016.

KONZEN, A. A. *Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MCCOLD, P.; WACHTEL, T. In pursuit of paradigm: a theory of restorative Justice. *International Institute for Restorative Practices*, 2003. Disponível em: <http://www.iirp.edu/pdf/paradigm.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The Economic and Social Council. *Resolution 2002/12*. Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. 2002. Disponível em: <https://www.un.org/ecosoc/sites/www.un.org.ecosoc>. Acesso em: 8 jan. 2016.

PRANIS, K. Justiça restaurativa e processo circular nas varas de infância e juventude. Tradução Tônia Van Acker para Associação Palas Athena. *Justiça Para o Século 21*, abr. 2010. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_424.pdf. Acesso em: 12 maio 2014.

MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS *VERSUS* PUNIÇÃO

Elihab Pereira Gomes – UnP
Maria Beatriz de Souza Nascimento – UnP

Historicamente a criança e o adolescente não detinham seus direitos assegurados; por isso tinham suas condições básicas de vida fragilizadas, principalmente aqueles que pertenciam a uma classe social em vulnerabilidade econômica/social. Só a partir do século XX, com a ascensão dos direitos humanos e demais conquistas da classe trabalhadora no Brasil, foi então regulamentada a Lei nº 8.069, de julho de 1990, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para além da Constituição Federal de 1988, o ECA garante e reafirma os direitos fundamentais para esses sujeitos, que por muito tempo foram esquecidos, expresso desde as primeiras linhas que norteiam esta lei, no Art. 1º que diz “Esta lei dispõe da proteção integral à criança e ao adolescente”.

É importante destacar que, mesmo com a efetivação de seus direitos básicos, na contemporaneidade a criança e o adolescente carregam a herança da violência marcada por seu contexto sócio histórico, sofrendo diversos tipos de abusos – físicos e psicológicos – que os levam a também reproduzirem tais condições, partindo do princípio de que os mesmos são sujeitos em pleno desenvolvimento biopsicossocial (CARVALHO, 2010).

Contudo, é de suma importância uma reflexão prévia do que historicamente entende-se por infância. Segundo Nascimento, Brancher e Oliveira (2011, p. 2), demorou muito tempo para que as ciências humanas e sociais entendessem a criança como parte integrante da sociedade e, demorou ainda mais para que as pesquisas considerassem a relação entre a sociedade, a infância e a escola, entendendo a criança como sujeito histórico e de direito.

Com o decorrer da evolução das pesquisas, foi observado que crianças e adolescentes estão em seu pleno desenvolvimento humano e que, se houver algum problema nessas fases, provavelmente surgirão dificuldades futuramente, que acarretarão problemas na sociedade, caso não revertidos a tempo. Para Papalia, Olds e Feldman (2010, p. 32), Freud considerava as três primeiras fases – do início da vida – cruciais para o desenvolvimento da personalidade. Nisso, propôs que, se as crianças receberem pouco ou muita gratificação (ou frustração, punição), correm o risco de desenvolverem fixação, que é uma interrupção no desenvolvimento que pode afetar de forma direta ou indireta a personalidade do sujeito. Ou seja, nitidamente observa-se o quão dinâmico e frágil é o momento de desenvolvimento do ser humano. Esse desenvolvimento deve ser, de forma direta, respeitado nas decisões que competem ao Judiciário, com relação às medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Na medida em que a criança e o adolescente cometem algum ato que seja caracterizado como crime, esses atos são designados como ato infracional, pois segundo a Constituição Federal Vigente, tais sujeitos são considerados inimputáveis, aplicando-lhes medidas socioeducativas, que surgem a partir do ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, para

detalhar tal política pública de atendimento. As medidas socioeducativas objetivam, de acordo com o SINASE, a responsabilização do adolescente, a integração social e desaprovação da conduta mediante o ato infracional. Dentre as seis medidas prescritas por Lei (art. 112, ECA), focaremos a internação, a medida máxima atribuída ao adolescente.

Na aplicabilidade dessas medidas, é notório que existe um abismo no que está prescrito em Lei, do que é efetivado. O que deveria estar atrelado às práticas Restaurativas – de acordo com o art. 116, no inciso III, do ECA – apresenta caráter muito mais punitivo e retributivo. No entanto, é notório observar que o senso comum com a ajuda da mídia vem gritando diariamente frases como “bandido bom é bandido morto”, “se tem idade pra roubar, matar, tem idade para ser preso” e dentre outras que são explicitadas quase que diariamente nas redes sociais. Desta forma a sociedade acaba clamando pela punição, pelo castigo do adolescente em conflito com a lei, desconsiderando todos os condicionantes que o levaram a realizar o ato infracional.

É de suma importância transcender o debate acerca das medidas socioeducativas para além da academia e dos fóruns. Torna-se necessário levar conhecimento à sociedade, visto que esta concentra um elevado grau de preconceito para com estas crianças e adolescentes que estão saindo nas manchetes de jornais diariamente, sendo eles na sua grande maioria, moradores de periferias, negros e pobres. Há uma responsabilidade que é nossa, tanto quanto acadêmicos, profissionais, bem como cidadãos. Faz-se necessário entender que a criança e o adolescente precisam ser tratados diferente, porque de fato são. Crianças e adolescentes no geral, não apenas filho de patrão. O filho da empregada, do vendedor ambulante, o menino da favela, todos! Antes do julgamento moral pedindo “justiça” (ou seria vingança) a todo tempo, que promovamos reflexão acerca das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente que não estão em sua plena efetividade – quando há.

Enquanto extensionistas do projeto “Direitos Humanos na Prática”, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, pudemos observar que este sistema socioeducativo de Mossoró, anda longe de ser aplicado de forma desejável, isso por inúmeros fatores, sendo um deles o despreparo da equipe técnica bem como dos educadores. A lógica das práticas socioeducativas previstas no SINASE é deixada de lado, o que seria a oferta de educação, profissionalização, esporte, sendo realizadas de forma efetiva e ressocializante, acabam na verdade sendo ações que não passam de uma justiça retributiva, visando apenas punição, o que gera o falido sistema interno e também não gera ressocialização, o que é nítido, visto o grau de reincidência, sobretudo do sistema penal adulto, que é noticiado diariamente na mídia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata*. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2010. p. 11. Disponível em: Acesso em: 16 mar. 2018

CARVALHO, C. M. Violência infanto-juvenil, uma triste herança. *In*: ALMEIDA, M. da G. B. *A violência na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 30-43.
Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

NASCIMENTO, C. T.; BRANCHER, V. R.; OLIVEIRA, V. F. *A construção social do conceito de infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas*. Santa Maria: UFSM, 2011. p. 2.

PAPALIA, D. E.; OLDS, S. W; FELDMAN, R. D. *Desenvolvimento humano*. 10. ed. Porto Alegre: AMGH, 2010. 32 p.

DESESTIGMATIZAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO JUVENIL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

*Ingrid Mikaelly Araújo Santos
Kyslane Rodrigues de Aguiar*

Pensar a sociedade e seus estigmas nos leva a imaginar a posição do jovem de classes subalternas diante da realidade que lhe é imposta. Esses jovens pertencentes às classes desfavorecidas encontram-se em situações de vulnerabilidade, vivenciando dificuldades de adaptar-se a padrões sociais, enfrentando assim obstáculos para inserção no mercado de trabalho, sendo esse aspecto influenciado pela qualidade ínfima das escolas públicas. Portanto, esses jovens estão mais propícios a se submeterem ao uso e ao tráfico de drogas. Ao praticarem atos infracionais, sofrem com a repressão da comunidade como também com a ineficácia do sistema socioeducacional.

Desse modo, um elemento presente na sociedade, que tem relação direta com esses adolescentes, é o medo social que, segundo Feffermann (2013), se configura pelas condições sociais, políticas e econômicas, sendo usado como ferramenta do Estado para atacar todos aqueles que possam a vir descumprir a ordem no país, ou seja, aqueles que ameacem a “paz social”. Esse medo social gera uma sociedade egoísta, uma sociedade em que as pessoas pensam em se proteger e tornam-se indiferentes para os outros indivíduos que afetem a ordem social. A partir do momento que uma sociedade segue esse modelo de excluir os que não seguem suas regras, torna-se uma sociedade pautada em preconceitos como forma de defesa individual, ou seja, é possível concluir que a imagem marginalizada do adolescente é uma construção social enraizada em julgamentos. Em suma, esse medo social dá origem à criminalização desses jovens.

Para tanto, vale destacar que o telos da medida socioeducativa é a preparação do adolescente para reintegração social. Porém, pensar a reintegração social nos faz elencar qual é o objetivo central da socioeducação, que está fundamentado em elementos cujas expressões explicitam a ideia de retomada de uma realidade social que já tenha existido anteriormente, ou seja, a uma normalidade. De acordo com Mario Volpi (2001), essas expressões são antecedidas com o prefixo “re”, que são elas: a recolocação familiar, a reestruturação da família, a reeducação, a ressocialização, a recomposição dos vínculos familiares, o reajuste de conduta e outro tipo de expressões.

Há por trás dessas expressões uma concepção funcional de que a sociedade é um todo harmônico, cujo equilíbrio se mantém pelo cumprimento dos papéis e expectativas que lhe são atribuídos pela cultura, pela religião e pelos chamados aparelhos ideológicos do Estado (VOLPI, 2001, p. 38).

A apregoação da harmonia da sociedade, cujo equilíbrio acredita-se que se dá pela realização das atribuições sociais por parte de cada sujeito, é inválida, uma vez que essa harmonia é irreal, e que na verdade camufla-se uma desigualdade social.

Acerca da medida socioeducativa:

[...] é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo, portanto, uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la, e educativa, uma vez que seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social (VOLPI, 2001, p. 66).

Desse modo, o caráter educativo da medida socioeducativa reafirma a ideia de preparo do adolescente para sua volta ao seio da comunidade. Sendo assim, faz-se necessário pensar uma alternativa mais viável e que apresente melhores resultados para uma verdadeira harmonia na convivência comunitária.

A Justiça Restaurativa vem sendo utilizada nos dias atuais como alternativa que desenvolve práticas diferenciadas para a administração de conflitos. Sua execução se dá através do encontro entre vítima, infrator, podendo ter a participação de outros membros da comunidade, tentando solucionar as desarmonias resultadas de alguma ação ilícita, geralmente conduzida por um facilitador, aplicando a mediação, a conciliação, audiências ou círculos de sentença. O resultado do ciclo restaurativo é o acordo adquirido durante o encontro, que visa a responsabilização do infrator. Essa responsabilização pode se dar por meio de reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, propondo satisfazer as necessidades tanto individuais como coletivas das partes e objetivando a reintegração social entre vítima e infrator (ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO, 2016).

Cabe destacar que nas práticas restaurativa:

As obrigações estabelecidas para o adolescente são aquelas definidas no acordo por ele próprio, pelo receptor e pelos representantes da comunidade. Adequadas, portanto, às necessidades do socioeducandos. Além disso, as intervenções realizadas também trariam menor impacto negativo, tendo em vista que envolvem pessoas próximas ao autor e à vítima, dentro de uma mesma dinâmica social (TERRE DES HOMMES, 2013, p. 23).

Vale ressaltar que o restabelecimento dos vínculos entre o adolescente que cometeu ato infracional e a vítima, não o desresponsabiliza de seu ato, porém, acreditamos que o sistema socioeducacional brasileiro é insuficiente e não cumpre as medidas de socioeducação conforme estão apresentadas na lei. Dessa forma, a justiça restaurativa coloca à disposição os elementos essenciais para a socioeducação, que são a superação das angústias adquiridas a partir do ato, assim como do desconforto entre ofensor e vítima e a quebra dos estereótipos. Dessa maneira, a verdadeira integração social do adolescente se efetiva, uma vez que o auxílio da comunidade traz à tona o apaziguamento dos laços sociais.

REFERÊNCIAS

ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO (Brasil). *Curso de Práticas Restaurativas*. Parte 1: Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://sinase.ceag.unb.br/ensapp/index.php/login>. Acesso em: 2 dez. 2016.

FEFFERMANN, M. *Infância e juventude em contextos de vulnerabilidades e resistências*. São Paulo: Zagodoni, 2013.

TERRE DES HOMMES (Brasil). *Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa: práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei*. Fortaleza: Terre des Hommes Lausanne no Brasil, 2013.

VOLPI, M. *Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Cortez, 2001.

LAÇOS QUE HUMANIZAM: REFLEXÕES SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS HUMANOS

Pedro Henrique Bezerra de Farias – UERN

Um dos maiores desafios para a vida humana na contemporaneidade tem sido lidar com o outro, com a vida social. Vivemos uma realidade cada vez mais conectada, global, de inter-relações, sobretudo, potencializada por meio de uma virtualidade. Já dizia o sociólogo Polonês Zygmunt Bauman, “vivemos tempos líquidos”, onde as principais formas de socialização é por meio da rede, o que tem diminuído nossa capacidade de relações humanas, ter sentimento pelo outro, empatia, amor...

Dessa forma, não seria diferente com o Direito. De fato, a epistemologia jurídica tem se debruçado em entender as diversas facetas desta ciência; inclusive, tem percebido uma incompletude por parte da norma jurídica e conseqüentemente a crise humana no Direito. Tem-se percebido, cada vez mais, que o Direito necessita estar em contato e ser perpassado por outros saberes, outras vivências.

É nesse sentido que Lyra Filho (1982, p. 4), visualiza o direito achado na rua, fruto das necessidades populares, o que ele caracteriza como uma das expressões/manifestações do pluralismo jurídico. Nesse sentido, pode se visualizar a Justiça Restaurativa como uma dessas manifestações do pluralismo jurídico. É importante ressaltar, nesse sentido, que pensar essas alternativas ao Direito não exclui a norma posta de fonte estatal. Na verdade, tem-se como proposta a absorção pelo Estado dessas estratégias.

Ademais, a Justiça Restaurativa caracteriza-se por ser um acontecimento local, comunitário, aborígine, sendo esta derivada de formas antigas de justiça comunitária, tendo conceitos ancestrais como a cura, a reconciliação e o respeito mútuo. Dessa maneira, ela vem se expandindo pelas nações a partir de resoluções por organismos internacionais, a exemplo da Resolução 2002/12 da ONU, que discute sobre a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem o objetivo de refletir sobre a Justiça Restaurativa, partindo da experiência que o projeto de extensão “Direitos Humanos na Prática” nos possibilitou. Ao longo dos meses de outubro e novembro, foram ministrados pelos extensionistas 04 (quatro) módulos sobre Justiça Restaurativa e mediação de conflitos, sendo o último sobre Justiça Juvenil Restaurativa, que está mais alinhado com projeto, o qual desenvolve atividades no âmbito do sistema socioeducativo.

As discussões dos módulos ocorreram em forma de diálogo, com a comunidade em geral, estudantes de variados cursos, extensionistas do projeto, e ainda com agentes que atuam ou atuaram no sistema socioeducativo, os quais discutiram temáticas como mediação de conflitos e

justiça restaurativa. Salienta-se que esta pluralidade de vivências possibilita uma reflexão mais complexa sobre os Direitos Humanos.

Percebeu-se, a partir dos diálogos que não existem efetivas políticas de socioeducação com relação ao cumprimento das medidas socioeducativas, sobretudo aquelas em meio fechado. Dessa forma, a medida de internação tem representado uma espécie de “ócio”, no qual os adolescentes têm a chance de refletir sobre seu ato infracional.

No entanto, nem toda reflexão é positiva se não acompanhada de efetivas ações “socioeducativas” (lazer, educação, qualificação profissional, convivência familiar e comunitária, saúde psicológica, cidadania, etc.), inclusive o direito de participar de momentos restaurativos com agentes do sistema e outros adolescentes, vítimas e sociedade civil externa à unidade.

Por outro lado, entende-se que existe uma deficiência estrutural e operacional da justiça para lidar com a socioeducação, tanto em desconsiderar a subjetividade e característica peculiar desses adolescentes, como por não efetivar a socioeducação numa perspectiva eficaz, como destacado anteriormente. Outrossim, pensar em uma política de mediação e resolução de conflitos, seria fundamental para apaziguar conflitos internos nas próprias instituições em que adolescentes cumprem as medidas socioeducativas.

É nessa perspectiva que entra a Justiça Juvenil Restaurativa, discutida no último módulo dos minicursos, a qual visa à resolução do conflito em outros ambientes, nos bairros, com pessoas que conheçam vítima e ofensor, que atuariam como mediadores. É notório que a experiência da Justiça Restaurativa possibilita a autonomia das partes e comunidade, além do senso de justiça e humanização dos sujeitos envolvidos.

De acordo com o que foi refletido durante os módulos, notou-se que a justiça restaurativa auxiliaria na restituição dos laços entre vítima e ofensor, e ainda da comunidade como um todo, e até mesmo do dano, quando for materialmente reparável ou compensação com prestação de serviços. Os sujeitos envolvidos teriam mais autonomia. O procedimento é mais informal, deixando os envolvidos mais à vontade.

Salienta-se que a Justiça Juvenil Restaurativa parte da premissa de tratar com dignidade os adolescentes em conflito, e adotar estratégias de aproximação com o ofensor e comunidade, restituindo laços e o senso de justiça. Ademais, teríamos resultados quanto à quebra de estereótipos e estigmas, e conseqüentemente um olhar mais humano.

Reitera-se que, no decorrer das discussões, refletiu-se sobre a existência de laços de humanidade que nos unem, e que as violações podem ser cicatrizadas, restauradas, no sentido de reunir, trazer à tona a humanidade que atravessa a todos (vítima, ofensor, comunidade), com vícios e virtudes compartilhadas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. *Tempos líquidos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO (Brasil). *Curso sobre Justiça Juvenil Restaurativa*. Disponível em: <http://sinase.ceag.unb.br/moodle/mod/page/view.php?id=553>. Acesso em: 10 jun. 2016.

LYRA FILHO, R. *O que é Direito*. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MEDIAÇÃO PENAL COMO FORMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRIBUIÇÃO COM SISTEMA SOCIOEDUCACIONAL

Melina Moura

Atualmente, no Brasil, ainda é aplicada a justiça retributiva, que é um meio pelo qual o Estado coage as pessoas a não praticarem o ilícito penal através do medo e pune o infrator da lei penal dando apenas uma resposta à sociedade. Não há preocupação, na justiça retributiva, quanto aos danos que tal infração tenha causado de modo que não são considerados os traumas sofridos pela vítima, infrator e a sociedade. Aquele que infringe as leis penais é taxado de delinquente e criminoso, tornado difícil a reintrodução daquele na sociedade e, podendo até ter sua conduta agravada por um internamento penitenciário ineficaz, desumano e atrasado.

Como se sabe, os crimes cometidos não atingem somente a pessoa da vítima e o Estado, atinge também o agressor e a sociedade. Na justiça restaurativa busca-se conscientizar a sociedade e o infrator da importância de não se infringir a lei penal, observando os vários danos que a infração pode causar, bem como amenizar esses danos através de atividades das quais participem os envolvidos, de forma que eles possam externar os traumas sofridos. A mediação é uma dessas atividades desenvolvidas e é através dessa que se almeja amenizar os danos sofridos por cada um, e fazer com que o outro compreenda o mal que causou. A justiça restaurativa vai além da conscientização, dá poder à vítima para que ela tenha a oportunidade de dizer, diretamente ao seu agressor, os traumas e danos sofridos pela conduta deste; mas também dá ao infrator a oportunidade de se manifestar.

Contando com a mediação penal e outros meios e técnicas, a justiça restaurativa busca conscientizar dos danos que são causados pela infração penal que, quando há e se opta pela mediação penal, o infrator e a vítima são postos frente a frente para que possam ser tratados os danos e traumas sofridos e os motivos que os desencadearam. Assim, com vítima e infrator passando por esse e outros momentos juntos, quebram algumas barreiras e os envolvidos passam a ver o outro com mais humanidade, como um igual. Por meio dessa interação procura-se fazer com que cada envolvido tome para si a responsabilidade de seu ato diante do fato que os levou até ali, que haja uma consciência do impacto que uma conduta ilícita pode causar. É possível ainda, vítima e infrator, chegarem a um acordo quanto a um meio alternativo de cumprimento de pena, buscando, ambos, uma maneira de o infrator arcar com as consequências de seus atos sem que para isso seja necessariamente preso.

Os acordos construídos diante de todo o processo da justiça restaurativa são realizados a fim de que aquele que delinuiu tenha a oportunidade de reparar o dano que causou, porém isso é feito de uma maneira bem mais educativa do que as soluções normalmente apresentadas por nosso atual sistema penal. As penas atribuídas pela justiça restaurativa vão além de apenas reparar o dano, o que muitas vezes não é possível de ser realizado. Tais penas tem um viés socioeducativo e, por tal motivo, muitas vezes, são combinadas com prestação de serviços à comunidade,

frequência a instituições educacionais com frequências comprovadas – por exemplo. Toda essa prática é assistida e acompanhada durante todo seu cumprimento e até o tempo necessário depois deste, não se eximindo o Estado de suas responsabilidades, tanto a de punir aquele que infringe as leis, como de educá-lo para que possa viver pacificamente em sociedade, sem mais causar danos.

Fica claro que a justiça restaurativa anda lado a lado com o sistema socioeducacional, uma vez que essa encontra neste apoio para que sua finalidade seja cumprida e a paz social alcançada.

REFERÊNCIAS

JUSTIÇA Restaurativa. Direção de Frederico Tonucci. Produção de Bueno Nogueira e Ana Luiza Bicalho. Realização de Tv Justiça. Coordenação de Secretaria de Comunicação Social-Stf. Roteiro: Luciana Lanorne. São Paulo: Tv Justiça, 2014. 1 vídeo (28 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C0mSid0LVzg>. Acesso em: 6 mar. 2014.

SOARES FILHO, S. *A gênese dos conflitos e a possibilidade de sua pacificação pela justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro*. Fortaleza: Premium, 2012.

ZEHR, H (org.). *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça: Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=trocando+as+lentes.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2016.

O SISTEMA SOCIOEDUCACIONAL DO ESTADO DO CEARÁ

Flavianne Damasceno Maia Campelo – ESMEC

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, entre as providências socioeducativas contra o infrator, a internação, mesmo que regida pelos princípios da brevidade e da *ultima ratio*, ou seja, como última medida a ser pensada, posto que não deixe de ser uma medida de prisão, principalmente nos moldes que vem sendo implementada nos Centros Educacionais do Estado do Ceará. A superlotação em que se encontram os Centros Educacionais de medidas fechadas Patativa do Assaré e São Miguel impedem o cumprimento da internação com a assistência integral prevista no ECA. Ademais as constantes rebeliões e fugas, denunciam graves violações aos direitos humanos.

Segundo o juiz da 5ª Vara da Infância e Juventude, Manuel Clístenes, em entrevista à EBC Agência Brasil, “o número de adolescentes que fugiram de centros de internação somente este ano já chega a cerca de 340. O dado se equipara à soma de fugas de 2014 e 2015, que registraram 150 e 200 internos fugitivos”.

Portanto, a partir desses primeiros dados, se reconhece que o sistema de internação, assim como as penas privativas de liberdade, está falido e não vem cumprindo com o seu papel de reeducar e devolver à sociedade os adolescentes infratores plenamente restabelecidos para o convívio social.

Nesse diapasão, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança de paradigma, que pretende, a partir da restauração das relações sociais aquebrantadas pelo ato infracional, alcançar a paz como caminho para a justiça.

Mas, as práticas restaurativas podem e devem ser aplicadas para além do procedimento de restauração infrator, vítima e comunidade, são práticas que podem intervir no caos que se tornou o sistema socioeducacional de internação.

O fato é que a Justiça Restaurativa, através de suas práticas, já vêm modificando o cenário da justiça da criança e adolescente em Centros de semiliberdade, como Mártin Francisca. Se levadas aos Centros Educacionais de internação, reforçando o sistema de proteção integral e a promoção dos Direitos Humanos, a partir da responsabilização dos jovens não apenas pelo ato infracional cometido, mas levando-os a perceberem a importância do seu protagonismo no cumprimento da medida e do retorno ao seio familiar e comunitário, haverá força de mudança para um convívio de paz.

Entretanto, para um trabalho restaurativo nesses centros de internação, o problema da superlotação tem que ser resolvido, inclusive como exemplo de responsabilidade do Estado com esses adolescentes que se encontram internados, e um primeiro passo seria a construção de

Centros no interior do Estado do Ceará, ainda que regionais, a fim de que os jovens não necessitem cumprir a medida distante de sua família.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B.; CAPITAO, L. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, dez. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802008000200011>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802008000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 out. 2016.

BOHORQUEZ MONSALVE, V.; AGUIRRE ROMAN, J. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 40-63, Dec. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452009000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2016.

BRANDÃO, D. C. Justiça Restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoid=7946. Acesso em: 15 out. 2016.

PINTO, R. S. G. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de Justiça criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1432, jun. 2007.

SICA, L. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Zehr, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça: Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/mais-de-300-jovens-fugiram-de-centros-de-internacao-no-ceara-este-ano-diz-juiz>. Acesso em: 15 out. 2016.

FUNDAMENTOS POLÍTICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Maria Isabel R. B. Sousa – Direito (UFC)
Vanessa de Lima Marques Santiago – Mestranda (UFC)

Ao longo das décadas, os adolescentes em conflito com a lei foram tutelados de forma diferenciada pelo Estado, desde a aplicação da Doutrina da Situação Irregular até a Doutrina da Proteção Integral. A Constituição Federal elenca como prioridade absoluta políticas públicas para a infância e juventude, porém a efetividade dos direitos fundamentais deste público ainda não se faz realidade. No contexto atual, em que “há 29 homicídios de crianças e adolescentes por dia” (WASELFISZ, 2015), e que o Índice de Vulnerabilidade Juvenil (2015), Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro (2015) e o Atlas do Desenvolvimento Humano (2015) revelam um cenário em que a violência interpessoal tem se alimentado de conflitos sociais e de realidades de injustiça socioambiental, que afeta sobremaneira o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos, cerca de 60 mil adolescentes cumprem medidas socioeducativas, sendo aproximadamente 20 mil em regime fechado e os demais em regime aberto. Segundo a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH, 70% dos socioeducandos tornam-se reincidentes. Segundo o CNJ, a política socioeducativa tem incorporado problemas do sistema penal adulto, como a lotação e a violência institucional, além da negação do direito a saúde, educação e convivência familiar e comunitária. Neste contexto, alternativas à judicialização de conflitos, bem como à privação de liberdade como medida socioeducativa vêm sendo construídas por sujeitos do sistema de garantia de direitos desde o início dos anos 2000, focando em programas comunitários e institucionais da justiça restaurativa. A lei do SINASE é um registro de um esforço político e metodológico de priorização da gestão consensual de conflitos, e da promoção da reparação de danos e de outras medidas restaurativas especialmente no sistema socioeducativo. A publicação da Resolução 225/2016 do CNJ que versa sobre a orientação acerca da implementação de programas de justiça restaurativa nos Tribunais de Justiça Brasileiros aponta caminhos e estabelece parâmetros para que possamos democratizar o acesso à justiça, a promoção da responsabilização e da integração social, acolhimento das vítimas e de fato promover segurança, numa perspectiva cidadã e humanista. O presente estudo objetivou compreender os fundamentos políticos e os desafios relacionados à implementação da Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo brasileiro, considerando as práticas restaurativas como mecanismos de prevenção

e resolução pacífica de situações de violência, evitando a judicialização e promovendo uma cultura de paz, o diálogo, os relacionamentos equânimes e as possibilidades de reconciliação vítima-ofensor (ZEHR, 2008). No cumprimento dessa tarefa, foram utilizados os métodos bibliográficos e exploratórios.

REFERÊNCIAS

ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/download/>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*: dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.594/2012*: dispõe sobre SINASE. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. *Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014*. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/8355/Indice_vulnerabilidade_WEB_Escura.pdf. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. *Resolução 225/2016 do CNJ*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 30 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

COSTA, A. C. G. da. *De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil*. Brasília, DF: Editora do Senado, 1993.

ÍNDICE de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro. Brasília: PNUD: Ipea: FJP, 2013. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130729_AtlasPNUD_2013.pdf. Acesso em: 30 out. 2016.

LIBERATI, W. D. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório sobre justiça juvenil e direitos humanos*. 2011. Disponível em:
<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/JusticiaJuvenil.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*. Costa Rica, 2009. Disponível em:
<http://cidh.oas.org/pdf%20files/seguridad%20ciudadana%202009%20port.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

PINHEIRO, Â. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: UFC, 2006.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil*. Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015.

ZEHR, H. *Trocando as lentes: um foco sobre o crime e a Justiça*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA EXPERIÊNCIA COM SOCIOEDUCADORES EM MOSSORÓ

*Carlos Luan Lima Maciel
Franciele de Azevêdo Rangel*

Pode-se definir Justiça Restaurativa, de acordo com a Organização das Nações Unidas (2002), como sendo qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Diante dessa possibilidade, pode haver a possibilidade da resolução de problemas sem a participação do Estado.

Conforme Aguinsky e Capitão (2008), o quadro atual aponta que a Justiça Restaurativa pode, usando da afirmação de valores como a responsabilização, inclusão auto-compositiva, além da participação e do diálogo, pode corresponder aos anseios civilizatórios inadiáveis nos tempos presentes em que a violência teima em se impor como forma de sociabilidade. Assim, em meio a situações conflituosas, pode-se usar esse modelo como forma de administração desses conflitos.

O conflito e a adolescência

Em tempos de crise econômica, há um aumento do desemprego e da criminalidade. Nesse cenário, aumenta a relação entre a pobreza e a criminalidade, ou mais especificamente entre punição e pobreza (CAPITÃO, 2008). Diante disso, o Estado se coloca na linha de frente para enfrentar a pobreza através da sua criminalização, culpabilizando e segregando autores de infrações do convívio social, a pretexto de proteger a sociedade de suas ações, contudo sem conseguir dar respostas concretas às reais necessidades que levaram à transgressão. Em outras palavras, nosso sistema de punição só afasta o infrator da sociedade.

Na adolescência, fase em que a transgressão é frequente e faz parte do processo de desenvolvimento, essa abordagem de simples segregação é inda mais danosa. A simples retirada do jovem infrator do convívio social, sem qualquer preocupação com o que ocorrerá com ele ou como será tratado, é especialmente grave, pois, além de não trabalhar as causas dos atos infracionais, pode prejudicar a formação biopsíquica do adolescente tornando mais difícil a reabilitação desse sujeito.

Justiça restaurativa juvenil e socioeducação

Com base ao modelo das Regras de Beijing elaborado pelas Nações Unidas em busca de melhor apaziguamento de conflitos entre jovens em suas comunidades, uma regra foi internalizada pelo Brasil através do Estatuto da Criança e do Adolescentes, de 1990, que adotou as medidas de socioeducação. Durante os 25 anos de vigor do estatuto, percebeu-se a necessidade de implementar novos mecanismos de abertura e aperfeiçoamento. Nesse momento surge a Lei 12.594/2012, a Lei do Sinase, que veio para fazer uma junção com as concepções restaurativas para a socioeducação. Nesse contexto compreendemos que o ECA, desde o princípio, almejou a aplicabilidade da justiça juvenil restaurativa, com as respectivas acessibilidades que, “Tendo em conta a possibilidade de mecanismos extrajudiciais de autocomposição, adotados numa etapa processual anterior à sentença, a que a solução restaurativa, neste contexto, ocorreria antes mesmo do registro da ocorrência policial” (ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO, 2016, p. 10). Nessa direção, também a justiça juvenil restaurativa busca proporcionar ao adolescente em conflito com a lei a responsabilidade, fazendo com que essas práticas restaurativas alcancem o socioeducando em cumprimento de medidas em meio aberto, por possibilitar o desenvolvimento de atividades em conjunto com a família e a comunidade em que vive. Em medidas em meio fechado, também podem ser desenvolvidos os modelos de práticas restaurativas, podendo até mesmo os acordos em conciliação serem implementados pelo PIA – Plano Individual de Atendimento – para uma melhor execução da medida, facilitando a elaboração e o atingimento de metas do PIA no decorrer da medida.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B. G.; CAPITÃO, L. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, p. 257-264, 2008.

CAPITÃO, L. C. D. *et al. Sócio-educação em xeque: interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade*. 2008. 2010 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

ESCOLA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO (Brasil). *Justiça restaurativa e apresentação dos modelos de práticas*. 2016. Disponível em: http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Justica_Praticas_Restaurativas/Eixo_02/EixoII-JUSTIcA-RESTAURATIVA-E-APRESENTAcAO-DOS-MODELOS-DE-PRaTICAS.pdf. Acesso em: 5 dez. 2016.

OLIVEIRA, F. N. de. *Justiça restaurativa no sistema de justiça da infância e da juventude: um diálogo baseado em valores*. 2007. 166 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Resolução 2002/12. Versão portuguesa produzida por Renato Sócrates Pinto. Disponível em: <http://www.idcb.org.br> . Acesso em: 28 dez. 2016.

O CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE COMO RESPOSTA À INEFICÁCIA RESSOCIALIZATÓRIA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS NOVOS PARÂMETROS NA BUSCA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

*Késia Rodrigues da Costa
Semiramys Fernandes Tomé*

A proliferação delitiva tende a encontrar expressividade através da manifestação das mazelas adstritas ao cumprimento da pena que, não raras vezes, se distancia de forma ampla da real finalidade ínsita a pena que consiste em ressocializar o infrator da norma penal.

Através do corrente estudo procura-se elucidar as discussões travadas no âmbito social brasileiro acerca das justificativas ensejadoras da proliferação da criminalidade de modo exacerbado, de modo a demonstrar como a criminalidade pode ensejar a ineficácia da reabilitação social de ex-detentos.

Nesse ínterim, exsurge a manifestação da Justiça Restaurativa como meio apto a viabilizar a pacificação social, quando, através da autonomia admitida às partes no âmbito da lide criminal, seja possível viabilizar a composição do conflito entre essas sem a interferência do Estado.

Assim, perquire-se como objetivo deste estudo examinar o deslinde da propagação do crime no âmbito dos estabelecimentos prisionais, de modo a inobservar os contornos concernentes à finalidade ressocializatória imbuída na aplicação da pena, discutindo-se a Justiça Restaurativa como meio apto a afastar a proliferação do crime e o afastamento da ineficácia na reabilitação dos violadores da norma penal.

Contudo, a solução extrajudicial dos conflitos penais através da possibilidade de restauração das relações sociais pacífica apresenta-se como meio apto a fomentar o afastamento da ineficácia ressocializatória.

Sob este enfoque, o estudo em comento delinear-se-á através da verificação de uma das ramificações do crescimento da criminalidade que resta expresso através da implantação no âmbito do cárcere de mazelas que impedem a reeducação do detento e o seu respectivo retorno ao convívio social de modo reestruturado, buscando demonstrar que o encarceramento massificado não consiste em meio apto à viabilizar a reabilitação social e que tal intento pode encontrar expressividade ressocializatória através da Justiça Restaurativa.

Nesse contexto, observa-se que, em face das circunstâncias nefastas do aprisionamento, o que se pode detectar é o retorno ao convívio social do ex-detento sem que a imposição de um

sancionamento penal que cumpra o seu intento basilar de devolver o mesmo ao seio social devidamente apto a conviver harmonicamente.

Em contrapartida, apesar de não denotar expressividade em todas as manifestações delitivas, a Justiça Restaurativa tende a fomentar com maior eficácia a ideia de ressocialização, à medida que viabiliza o diálogo e a restauração da relação social travada entre as partes outrora, afastada assim a ideia de retribuição do mal ocasionado quando da violação da norma penal e, por conseguinte, estabelecendo eficácia à ideia de reabilitação.

Sob esse enfoque a presente pesquisa busca elucidar o esclarecimento das seguintes indagações: É possível fomentar a ressocialização com a crise carcerária atual? A ineficácia da reabilitação de ex-detentos enseja o crescimento da criminalidade? É possível aferir a ideia de ressocialização através da aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito das lides de natureza penal?

Destarte o estudo ora em foco dar-se-á mediante a formalização de uma pesquisa do tipo qualitativa, pois tende a explorar a discussão da temática ora em comento através de estudos exarados de pesquisas bibliográficas e documentais que tendem a discutir e explorar o objeto de estudo ora traçado.

Contudo, o que se pode verificar é que, ante a ausência de contato com direitos fundamentais básicos no seio prisional o ex-apanado retorna à sociedade não readaptado, mas, distintamente, preparado para voltar a delinquir e disseminar a expressão delitiva que cresce de forma intensa.

Nesse sentido, far-se-á uma reflexão no âmbito da presente pesquisa de modo a buscar visualizar condições aptas a fomentar a redução do crime por ex-detentos, de modo que tal assertiva se manifesta delineada quando a dignidade da pessoa humana resta por preservada àqueles que se encontram no cárcere, o que passa a encontrar como um dos braços de expressão no âmbito da Justiça Restaurativa.

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A PROMOÇÃO DA PAZ NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Ana Paula Lopes Ferreira – Direito (UFC)

Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante – Defensora Pública/CE

A justiça retributiva há muito vem se apresentado como modelo de justiça que não mais satisfaz a sociedade, isso se um dia a satisfez. As vítimas são colocadas como figurantes no processo, de forma que o foco é voltado para a punição do infrator, não por ser a vontade da vítima, mas principalmente pelo primado do interesse público e pela soberania estatal que repudia toda conduta contrária ao ordenamento jurídico.

No âmbito infanto-juvenil, ao adolescente que transgrediu a lei penal, praticando ato infracional, aplica-se uma medida socioeducativa. Não obstante o caráter pedagógico dessas medidas há um cunho sancionatório, persistindo o modelo de justiça retributiva. Destarte, a vítima também é colocada de forma acessória no processo, e não são raros os casos de ineficácia do caráter ressocializador que rege as medidas socioeducativas, passando longe qualquer possibilidade de paz social, que somente ocorre de forma aparente.

Diante de tais problemas, foram realizadas pesquisas por meio de estudiosos que propõem o debate e algumas possibilidades a fim de solucionar tais questões. Ademais, foi consultada a legislação concernente às medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes, e a resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Nesse sentido, surge a possibilidade de uma justiça que atenda aos anseios pacificadores da sociedade, envolvendo a vítima de forma efetiva, a comunidade, e levando à responsabilização do ato pelo infrator através de um modelo flexível de resolução de conflitos, sem a imposição de ditames rígidos, conforme ilustra Vitto (2005, p. 44). Trata-se da Justiça Restaurativa, que surgiu formalmente como modelo no século passado, inicialmente no Canadá e na Nova Zelândia, como resultado de antigas tradições de sociedades comunais.

No Brasil, a Justiça Restaurativa é mais recente, de forma que o estímulo das práticas restaurativas por meio dos órgãos jurídicos surgiu neste ano de 2016 através da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamenta a utilização da justiça restaurativa no Poder Judiciário.

No âmbito das medidas socioeducativas a justiça restaurativa já era estimulada por meio da lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 que instituiu o SINASE e da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, o artigo 35 da Lei do

SINASE coloca expressamente as medidas restaurativas como princípio das medidas socioeducativas. Ademais, conforme elucida PINTO (2005, p. 32) a possibilidade de remissão e a amplitude das medidas socioeducativas, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, possibilitam a abertura para a aplicação de práticas restaurativas.

Não obstante esse sistema socioeducativo funcionar por suas próprias regras e princípios, pautando-se na ressocialização dos infratores, tal sistema não permite um diálogo com todos os envolvidos, pois simplesmente impõe uma medida, não permitindo apurar as reais necessidades das vítimas e as motivações dos jovens infratores, nem considerando os fatores emocionais e sociais dos envolvidos, como esclarece PINTO (2005, p. 22), de forma que é comum a reincidência da conduta.

Por outro lado, a justiça restaurativa surge como a possibilidade de vítima, infrator e comunidade serem os atores principais, e não mais o Estado, baseando-se no consenso, no diálogo e na construção de soluções. Busca-se efetivamente a correção dos traumas e consequências causadas pelo ato infracional e, ainda, possibilita a real ressocialização dos menores infratores.

Destarte, a justiça restaurativa possibilita a promoção da paz social no sistema socioeducativo, pois emana das partes que participam voluntariamente no processo e do adolescente que aceita a responsabilização. Através do diálogo, este é convidado a refletir e, ao sensibilizar-se, consegue internalizar as consequências do seu ato. É então responsabilizado voluntariamente, minimizando as consequências postas à vítima e possibilitando a restauração de laços rompidos. Assim, é possível o alcance de uma paz social por meio da voluntariedade e da restauração de relações afetadas pelo ato infracional. Afinal, nenhuma paz real pode ser conquistada por meio da imposição.

Diante do exposto, nota-se que a partir da resolução 225 do CNJ a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa foi dada, cabendo aos tribunais aplicarem. Além dos estudos já realizados até então, a partir da prática serão possíveis estudos que demonstrem efeitos e resultados da justiça restaurativa no âmbito das medidas socioeducativas e a possibilidade de ser alcançada uma maior paz social em contraposição ao modelo socioeducativo tradicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*: dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2016.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 dez. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. *Resolução 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 3 dez. 2016.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: PINTO, R. S. G. (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. cap. 7, p. 163-186.

MELO, E. R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: PINTO, R. S. G. (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. cap. 3, p. 53-78.

PINTO, R. S. G. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: PINTO, R. S. G. (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. cap. 1, p. 19-39.

VITTO, R. C. P. de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: PINTO, R. S. G. (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. cap. 2, p. 41-51.

GRUPO DE TRABALHO 03: OS 26 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Mariana Urano de Carvalho Caldas	A Defensoria Pública e a promoção de um sistema educacional inclusivo	65
02	José Neurimar Azevedo de Andrade Antonio D'Artagnan Machado Fonteles	Conquistas e desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente após vinte e seis anos de existência	68
03	Maria Augusta Fonseca Mourão Isabelle Lucena Lavor	Os 26 anos Do Estatuto da Criança e do Adolescente	70
04	Tamara de Freitas Ferreira	Atrás dos muros o que se pode esperar?: Reflexões acerca do cumprimento da medida socioeducativa de internação	72
05	Jairo Rocha Ximenes Ponte Alice Emilaine de Melo	Extensão universitária e os caminhos para a efetivação do ECA no âmbito da justiça juvenil no município de Mossoró	75
06	Lara Carneiro Sampaio Lucas de Assis Moreira Siqueira	Os reflexos da alienação parental e a atuação do Ministério Público	78
07	Francisco Dimas Alves Lima	Os 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente	81
08	Bruno Gomes Sampaio Antonio Jorge Pereira Júnior	Tutela constitucional das garantias fundamentais: afinal onde começa o direito à vida? Com a palavra, o STF	83
09	José Vitor Bezerra de Medeiros Raquel Rayane de Oliveira Saldanha	Sistema de garantias de direitos do adolescente e sua efetividade: uma análise à luz do ECA e a partir de vivências forenses	86
AVALIADORES:		- Brunna Grasiella Matias Silveira - Mariana Urano de Carvalho Caldas	

EMENTA

A Constituição de 1988, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 1990, entrou em vigor com o objetivo de regulamentar

as disposições constitucionais. Na efetivação dessa responsabilidade repartida entre três distintos entes, o ECA previu a necessidade de estabelecimento e fortalecimento de uma rede integrada de órgãos: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. Certamente, a garantia dos direitos e proteção das crianças e dos adolescentes passa por uma atuação integrada desses entes, aliados à família e a sociedade, em geral, bem como às organizações não governamentais.

A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROMOÇÃO DE UM SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO

Mariana Urano de Carvalho Caldas – UFC

A construção de um sistema educacional inclusivo tem se revelado um dos maiores desafios já impostos ao Estado Democrático de Direito brasileiro. Como ocorre em relação a outros direitos sociais, as ações do poder público voltadas à inserção das crianças e dos adolescentes com deficiência nas escolas apresentam-se aquém das expectativas geradas com o advento da Constituição Cidadã e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sobretudo quando destinadas à parcela mais pobre da sociedade.

Sendo a Defensoria Pública a função essencial à justiça responsável pela garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, este trabalho objetiva investigar a importância da atuação do órgão estatal para a construção de um ambiente escolar isonômico e equilibrado. Por meio de pesquisa documental e bibliográfica, de viés exploratório, almeja-se examinar de que modo a instituição tem contribuído para a efetivação do princípio da igualdade e para a prevenção de conflitos protagonizados por indivíduos contrários às políticas de inclusão ou pelos próprios portadores de deficiência, diante das omissões do Estado.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência aduz que é obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar aos seus destinatários a materialização dos direitos referentes à educação (art. 8º). Esse diploma inspira-se em dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, que, como explica Dias, Leitão e Silva (2016, p. 17), surgiu como resultado da “patente necessidade de garantir o respeito, a integridade, a dignidade e a liberdade das pessoas com deficiência”, além do incentivo ao processo de inclusão.

Ciente de que a Defensoria Pública é o órgão estatal voltado à outorga de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, da CRFB/88), o legislador pátrio deixou claro que o dever de tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei nº 13.146/2015 também a alcança (art. 79, § 3º). Percebe-se que, como aduz Barroso (2002, p. 90), os instrumentos legais necessários para a oferta de um tratamento isonômico aos portadores de deficiência já existem, mas ainda há muitos obstáculos para a sua plena observância.

O direito a atendimento educacional especializado, previsto no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e a garantia de profissional de apoio escolar (art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015), por exemplo, muitas vezes exigem a atuação judicial ou

extrajudicial da Defensoria Pública para serem materializados. Rocha (2004, p. 31) frisa que, frequentemente, o auxílio da instituição sequer é buscado, em razão do desconhecimento de direitos exibido pela maioria da população carente. Por conseguinte, dificulta-se a formação de um sistema educacional inclusivo, que proporcionaria aos portadores de deficiência o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades (art. 27 da Lei nº 13.146/2015) e evitaria a evasão escolar.

Para Barcellos (2002, p. 247), a educação fundamental integra o mínimo existencial, assim como a saúde, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. O último, hodiernamente entendido em sua acepção ampla, figura, não raras vezes, como instrumento para a efetivação dos demais direitos. E, nos dizeres de Sadek (2013, p. 26), atribui-se justamente à Defensoria Pública “a possibilidade de romper com uma situação caracterizada por desigualdades cumulativas”, ocasionada, dentre outros fatores, pela má administração dos recursos públicos por parte do Executivo.

As funções institucionais desse órgão estatal apresentam-se ao encontro dos fins da Justiça Restaurativa, que, para Boonen (2011, p. 17), forçou o próprio Direito a repensar-se. Este deve apresentar aos conflitos sociais, além de regras, respostas, voltando-se para os momentos presente e futuro, e não para o passado do transgressor. Desenvolvendo-se tratativas amistosas, a promoção dos direitos humanos, que hoje é um papel explicitamente conferido à Defensoria Pública (art. 134 da CRFB/88), pode abranger as crianças e os adolescentes com deficiência de forma mais célere e eficaz, em respeito ao princípio da igualdade material, estimado por Bonavides (2004, p. 524).

Como considerações finais, exponha-se que, se as crianças e os adolescentes carentes não têm acesso aos seus direitos e os julga cada vez mais distantes de seu cotidiano, os ditames constitucionais e legais, apesar da aparência moderna e humana, acabam sendo vistos como meras abstrações teóricas. Por conseguinte, normas voltadas ao bom convívio escolar e social restam violadas, contribuindo-se para o aumento da violência entre os alunos e para a disseminação de preconceitos.

Por meio do desenvolvimento de um processo dialógico por parte das escolas, dos Três Poderes e das demais instituições, como a Defensoria Pública, é possível prevenir conflitos futuros, mostrando-se a adoção de um sistema educacional inclusivo uma grande ferramenta nesse sentido. Com a identificação das necessidades dos portadores de deficiência não atendidas pelas instituições de ensino, permite-se a propositura de alternativas e, em último caso, a busca pela

prestação jurisdicional para a solução das contendas, de forma pontual ou, preferencialmente, coletiva.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, M. *Na trincheira da Defensoria Pública*. Fortaleza: INESP, 2002.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOONEN, P. M. *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIAS, E. R.; LEITÃO, A. S.; SILVA, A. A. B. da. O caminho da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos? *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 13-43, jan./jul. 2016.

ROCHA, A. S. da. Defensoria Pública e transformação social. *Revista Ministério Público e Sociedade*, Fortaleza, ano 4, n. 10, 2004.

SADEK, M. T. A. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, A. I. M. R. (org.). *Temas aprofundados da Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CONQUISTAS E DESAFIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS VINTE E SEIS ANOS DE EXISTÊNCIA

*José Neurimar Azevedo de Andrade – Universidade Estadual Vale do Acaraú
Antonio D’Artagnan Machado Fonteles – Universidade Estadual Vale do Acaraú*

Marco na sociedade brasileira para a garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, a Lei 8.069/90 completa vinte e seis anos de existência. Fazer uma reflexão acerca das conquistas e desafios que se apresentam desde a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente se mostra necessário para que seja traçado um panorama da situação da referida norma no ordenamento jurídico brasileiro. Questiona-se, então, quais foram as conquistas e quais são os desafios a serem superados na atual conjuntura. A escolha do tema é por demais importante uma vez que é papel da academia lançar um olhar crítico acerca da efetivação dos direitos e garantias trazidos pela Lei 8.069/90 no seio da sociedade. Aplica-se metodologia de pesquisa bibliográfica para se fazer um levantamento acerca do tema.

Com o advento da Lei 8.069/90, cria-se uma nova concepção acerca do papel do Estado, da sociedade e da família como atores que devem interagir na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, pois esta inovou a forma de promoção das políticas relacionadas aos infantes, denotando-se um caráter mais democrático e participativo. enxergar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e não como “menores em situação irregular” ou, muito menos, como objeto de proteção da lei, foi um grande avanço trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Também se mostra um avanço importante a consagração da doutrina da proteção integral, trazida anteriormente pela Constituição Federal, alinhada às convenções internacionais sobre o tema, a qual consiste, segundo Ishida (2010, p. 1), no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. Outra importante conquista do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a criação no âmbito nacional, estadual e municipal dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Bitencourt (2009, p. 40). Ademais, foi a partir do mesmo Estatuto que surgiram os Conselhos Tutelares, órgãos fundados na democracia participativa. No decurso desses vinte e seis anos, surgiram mais avanços legais, por exemplo a tipificação como crime hediondo o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, conforme dispõe o novel inciso VIII, da lei 8.072/90.

Inobstante se tenha de reconhecer os grandes avanços trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é inegável que vinte e seis depois da sua entrada em vigor vários desafios ainda

precisam ser superados. Tais desafios são, sobretudo, direitos que ainda estão somente na letra da lei e que precisam ser implementados. Não restam dúvidas de que nenhuma valia tem o simples fato de se reconhecerem direitos, sem, contudo, implementá-los. Dentre outros desafios, tem-se a necessidade de uma maior destinação de recursos por parte do poder público para o atendimento das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes. Ainda se mostra necessária a ampliação de investimentos nas políticas de saúde e educação, direitos básicos assegurados e constantemente desrespeitados pelos entes federativos. Outro desafio que se mostra patente é a ausência, em alguns municípios da federação, de Conselhos Tutelares, órgão primordial no enfrentamento a violações dos direitos da criança e do adolescente. Para Nucci (2014, p. 428), o Conselho Tutelar é o órgão cuja missão precípua é fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei 8.069/90 e tomar as providências cabíveis diante da sua violação. Em que pese a sua importância, ainda existem municípios que não possuem Conselho Tutelar.

Desse modo, infere-se que grandes foram os avanços trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente desde a sua entrada em vigor. Entretanto, é possível dizer que também são grandes os desafios que ainda existem. Se de um lado houve a previsão de direitos e garantias, de outro restam ainda várias atitudes necessárias por parte da sociedade, do Estado e da família no sentido de efetivá-las. Entrementes, é momento oportuno salientar a importância da mudança de paradigma cultural para a consecução de mais avanços. Cabe, então, a cada membro da sociedade atuar de forma proativa para que seja erradicada toda omissão que redunde em violação aos direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, L. P. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ISHIDA, V. K. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, G. de S. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*Maria Augusta Fonseca Mourão
Isabelle Lucena Lavor*

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e foi ratificada em 27 de setembro de 1990. Esta lei veio assegurar os direitos da criança e do adolescente. A mesma Lei entrou em vigor com o desígnio de regulamentação das disposições constitucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado como um marco de proteção quando nos referimos à infância e acaba substituindo o Código de Menores. O ECA sofreu diversas alterações legislativas, dentre elas está uma grande e importante mudança, que ocorreu em 2009, quanto à adoção (uma parte sobre adoção era mencionada no Código Civil e a outra era trabalhada no Estatuto). E assim surgiu a Nova Lei de Adoção (nº 12.010/09), que regula os requisitos para colocação em família substituta.

Não se pode esquecer por derradeiro, o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que reforçou também o amparo ao menor infrator sob o elenco de sete medidas socioeducativas com caráter pedagógico, o qual se pode comparar a LEP (lei de execuções penais), a qual prevê todos os direitos e garantias do preso. Nesse panorama, o SINASE, que da mesma forma prevê os direitos dos menores infratores, garantiu, por exemplo, aos que possuíam mais de 16 anos de idade e mantinham união estável, o direito a visita íntima.

Posteriormente, outra conquista foi a Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014), que protege crianças de sofrerem violências domésticas, que advém do castigo podendo evoluir até a tortura. O ECA é um marco legislativo brasileiro, uma vez que os menores tutelados carecem de mais atenção por serem o futuro de uma nação.

A família (natural ou adquirida), instituto basilar do amor e da educação desde o início da vida, deve ser preservada e usada como aparato na recuperação dos menores infratores. Pois conforme prevê o ECA, a punição não seria o caminho mais viável para a recuperação, mas sim a educação. Conforme relata Roberto da Silva:

“Se os conceitos fundamentaram o capítulo referente à família no Código Civil Brasileiro, dando origem a um ramo das ciências jurídicas, que é o Direito de Família, os hábitos e os costumes social e culturalmente aceitos no Brasil fundamentaram uma legislação paralela, o Direito do Menor, destinada a legislar

sobre aqueles que não se enquadravam dentro do protótipo familiar concebido pelas elites intelectuais e jurídicas” (SILVA, 2001).

Já para Daniel Hugo d’Antonio uma política integral sobre a minoridade deve necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor. Por fim, devemos nos conscientizar da importância trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à tutela juvenil de forma que seu presente texto, tão bem elaborado e poderoso, passe de mera ilustração legislativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990*. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

D’ANTONIO, D. H. Derecho de menores. In: ELIAS, R. J. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 8.

SILVA, R. da. A construção do estatuto da criança e do adolescente. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 2, n. 6, ago. 2001. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554. Acesso em: 12 dez. 2016.

VILAS-BÔAS, R. M. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583. Acesso em: 26 abr. 2019.

ATRÁS DOS MUROS O QUE SE PODE ESPERAR?: REFLEXÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Tamara de Freitas Ferreira

O estudo pretende avaliar a situação à qual os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação são submetidos e seus reflexos contrários às premissas postas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise se dará através de pesquisas bibliográficas sobre as premissas legais e a realidade nas instituições, como também através de relatórios elaborados, na execução do Projeto de Extensão “Direitos Humanos na Prática”, vinculado à UFRSA, por meio de diálogos com adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação. Este estudo visa aprofundar o conhecimento da situação a que esses sujeitos são submetidos, bem como as consequências que estas situações podem acarretar no aumento da violência por parte destes.

Nosso contexto é marcado por desigualdades sociais, econômicas e políticas, que contribuem com a propagação da violência, em especial aquela que reflete na prática de atos infracionais por adolescentes. O Estado, que deveria cumprir papel de garantir direitos e de proteger esses sujeitos, acaba esquivando-se de suas responsabilidades. Comumente nota-se o aumento dos índices de violência envolvendo adolescentes e a sociedade não encontrou uma maneira eficaz para reverter ou prevenir esse quadro. Porém, a ideia de “corrigir” essa situação, vem acompanhada do discurso de “prender” estes sujeitos, defendendo que esses adolescentes uma vez recolhidos tornam o meio social livre dos perigos que estes representam, proporcionando assim, segurança. Este discurso defendido pelo senso comum e muitas vezes por nossas autoridades é contrário às premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A institucionalização desse discurso gera uma ação de violência legal (práticas coercitivas do Estado) para punir o adolescente em conflito com a lei; uma das medidas que lhes podem ser sentenciadas, de acordo com o ECA, é a internação, “Art.121. a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de liberdade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Contamos também com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que complementa o ECA nos detalhamentos das medidas. Na prática internação não é socioeducação, mas um processo de estigmatização, no

cumprimento desta medida, não há uma tentativa de despertar algo positivo no adolescente, somente há a exaltação de traços negativos e uma repercussão destes. Os mesmos são submetidos a situações de violência física e psicológica, prevalecendo um quadro de violência e desconforto. Como nos indaga Bazílio (2003, p. 46) “como é possível pensar em processo educacional em estabelecimento cujo objetivo é precisamente a tutela, o controle dos tempos e corpos?”. Essas instituições não oportunizam o adolescente e não considera as condições de existência destes como sujeitos em desenvolvimento, de acordo com Silva (2003, p. 10), “os objetivos da aplicação da medida sócio educativa de privação de liberdade, a reinserção social e a possibilidade de reflexão sobre a infração cometida somente serão atingidas se os adolescentes estiverem em um ambiente de novas referências para sua conduta”. Essas instituições deveriam ressocializar, ou seja, fazer com que o adolescente tenha a oportunidade de reparar a transgressão de modo educativo, como está posto no ECA. Ao invés disso, reproduz a violência com seu caráter punitivo, temos exemplo quando os adolescentes são flagrados descumprindo “ordens” ou fazendo algo “proibido” pela instituição, a punição é a submissão a situações humilhantes e sub-humanas, como ficar sem uma das refeições e/ou passar dias trancados em isolamento.

ao não assegurar direitos, tanto no meio fechado quanto no aberto, o sistema acaba por centrar-se na face punitiva, cumprindo o papel que sempre teve. Ao deixar de dotar as medidas de sentido, confirma seu vazio valorativo e não produz novos efeitos sobre a subjetividade do adolescente, bem como quanto às suas condições concretas de vida. A inovação do paradigma de garantia de direitos impõe a subversão dessa ótica. Desafia a pensar outras praticas que articulem responsabilização com cidadania (TEJADAS, 2005, p. 289-287).

Notamos um empobrecimento do nosso sistema socioeducativo, com o prevalecimento do caráter punitivo mascarado em medidas socioeducativas, em que a medida de internação se efetiva no sentido de manter o adolescente sob vigilância, ou seja, segregado da sociedade, em instituições superlotadas, com insuficiência de espaço físico, atendimento técnico, restrição do acesso a recursos de higiene e de atividades ocupacionais e educativas.

Verificou-se que mesmo com a efetivação do ECA por 26 anos, os desafios referentes às velhas questões que sempre lhes foram postas são marcantes, como a tentativa de colocar em prática a cultura dos direitos humanos como respostas à violência que tem como centro os adolescentes, em um quadro onde a esfera social e pública esquivam-se de seus papéis. A internação não cumpre seu papel efetivo em relação à ressocialização, pelo contrário, acaba disseminando a violência em suas práticas punitivas, fazendo com que o adolescente desconheça o sentido da medida, bem como o Estado não cumpra seu papel de regulador e garantidor de

direitos e não preste as mínimas condições para a efetivação dos direitos do adolescente em cumprimento da medida de internação.

REFERÊNCIAS

BAZÍLIO, L. C.; KRAMER, S. *Infância, educação e direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Brasília, DF, 2012.

CALDEIRA, T. P. do R. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34, 2008.

SILVA, E. R. A. Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2003.

TEJADAS, S. *Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência*. 2005. 316 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E OS CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ECA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA JUVENIL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

*Jairo Rocha Ximenes Ponte
Alice Emilaine de Melo*

Adolescentes em conflito com a lei no Brasil são, na sua maioria, pobres e de famílias desestruturadas, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2012). Associado a esta condição, os adolescentes que foram condenados ao cumprimento de medidas sócio educativas em meio fechado sofrem dois tipos de vulnerabilidade durante o processo de reprovação por atos ilegais: o desrespeito de suas garantias processuais na fase judicial e, quando condenados, a implementação da medida socioeducativa em desacordo com os parâmetros estabelecidos em lei.

As violações relacionadas com as garantias processuais normalmente decorrem da falha ou falta da defesa técnica (PAIVA *et. al.*, 2014). As defensorias públicas nem sempre estão estruturadas para atender adequadamente estas demandas e, como a defesa técnica é obrigatória por lei, são nomeados defensores dativos *ad hoc*, mas eles nem sempre estão efetivamente comprometidos com a defesa ou não possuem competência técnica para fazê-la.

Já quanto às violações relacionadas com a implementação das medidas, os problemas são de vários tipos, que vão desde o não oferecimento de serviços básicos previstos em lei, como educação e saúde, passando por más condições estruturais dos estabelecimentos, chegando até situações de violência e tortura (PAIVA *et. al.*, 2014; SILVA; OLIVEIRA, 2016). O enfrentamento dessa realidade é mais complexo, uma vez que é necessário o monitoramento diário da execução das medidas, o que é difícil no caso de medidas em um ambiente fechado. ONGs tentam monitorar estas medidas, mas, como nem sempre tem o apoio institucional dos órgãos de fiscalização, não pode entrar nos locais de quantas vezes forem necessárias para promover eficazmente e proteger os direitos.

A experiência da extensão universitária em Mossoró, especificamente a do grupo “Direitos Humanos na Prática”, ligada ao curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), parece apontar um caminho. Como no Brasil as universidades públicas desfrutam de certa legitimidade social, a resistência institucional é menor com a presença da extensão universitária do que com a atuação de outras entidades ou órgãos. Neste contexto, o “DH na Prática” aproximou-se da vara da infância e da adolescência e se ofereceu para acompanhar a aplicação de medidas em meio fechado. A ação, portanto, não fornece defesa técnica de advogado,

mas procura assegurar outros direitos dos adolescentes, especialmente aqueles que não podem ser fornecidos por defensores públicos ou advogados dativos. O trabalho inicial é garantir o direito à informação, com visitas individuais aos adolescentes atendidos. Além dos efeitos diretos mais óbvios, essa ação permite que o grupo visite estabelecimentos com maior frequência e monitore as condições de aplicação das medidas. O contato com os adolescentes permite coletar informações que dificilmente viriam ao conhecimento dos órgãos de fiscalização. Ao mesmo tempo, o contato com o processo judicial permite controlar os processos judiciais adequados.

Como resultado desta ação, está sendo possível iniciar um diálogo com os agentes e gestores de centros de implementação de medidas em ambiente fechado, permitindo contribuir na formação de agentes. A simples presença cotidiana da extensão universitária no sistema socioeducativo já está gerando uma mudança no comportamento dos agentes. Isso cria grandes oportunidades, com efeitos diretos e indiretos, mas também coloca grandes desafios para estabelecer o delicado equilíbrio entre manter as articulações institucionais necessárias à continuação do projeto de extensão e a autonomia do grupo de usuários na defesa de atividades dos direitos das crianças. A experiência do grupo “DH na Prática” pode servir como um modelo para o engajamento de universidades na questão do sistema socioeducativo, ou pelo menos uma inspiração para atuar em cenários de delicadas relações institucionais para a proteção dos direitos de adolescente em conflito com a lei no o Brasil.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, M. A. S. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. *Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília, DF: CNJ, 2012.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *Revista do Direito*, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 15 out. 2016.

DATAFOLHA. *Maioridade penal*. São Paulo: Datafolha, 2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

PAIVA, I. L. de *et. al.* A vigência do SINASE e o sistema socioeducativo do Rio Grande do Norte: reflexões acerca da situação dos adolescentes e seus familiares. In: PAIVA, I. L. de (coord.). *Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo*. Natal: EDUFRN, 2014. p. 185-204.

SILVA, E. R. A.; OLIVEIRA, R. M. de. Os jovens adolescentes no Brasil: a situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil. In: SILVA, E. R. A. da; BOTELHO, R. U. (org.) *Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas*. Brasília: IPEA, 2016. p. 293-329.

SILVA, G. de M. Integração operacional do Sistema de Justiça Juvenil: desafios e perspectivas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 15., 2011, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2011. p. 1-19.

VERONESE, J. R. P.; SANTOS, D. M. E. dos. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

VERONESE, J. R. P.; SANTOS, D. M. E. dos. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 17, n. 112, jun./set. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1119/1111>. Acesso em: 6 nov. 2015.

OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Lara Carneiro Sampaio
Lucas de Assis Moreira*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) dispõe sobre as garantias e os direitos inerentes ao público infanto-juvenil, e sobre os meios necessários e indispensáveis ao exercício destes. Embora seja um dos mais avançados diplomas legais que tratam da proteção aos menores, não traz em seu texto a problemática da alienação parental, um ato de violência praticado no seio familiar, que atinge, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 80% dos filhos de pais separados. Por conta dessa lacuna, editou-se a Lei 12.318/10. Outrossim, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei 4488/16, com vistas a criminalizar determinadas condutas relacionadas a esse problema.

Desse modo, tem-se como questão central os reflexos da alienação parental na criança e no adolescente, destacando o papel do Ministério Público como garantidor do efetivo exercício dos direitos infanto-juvenis, de forma a evitar que sejam desrespeitados.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, selecionando-se escritos que permitissem uma maior compreensão do assunto, análise de legislações correlatas, bem como jurisprudências, tendo como foco os julgados dos anos de 2010 a 2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nesse diapasão, a alienação parental, segundo o psiquiatra Richard Gardner, é a campanha de desmoralização de um genitor realizada por outro com o intuito de afastá-lo de seu filho. Consiste em uma técnica de tortura psicológica, sendo proferidas, muitas vezes, palavras que denigram a imagem do outro para que, assim, a criança passe a odiá-lo e não queira mais contato com ele. Ocorre geralmente como um meio de vingança quando um dos cônjuges não está satisfeito com a separação ou com alguma atitude tomada pelo outro.

Nesse contexto, ressalta-se que tal ato é extremamente prejudicial ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, pois pode resultar em transtornos psicológicos, comportamentais e emocionais, causando, por exemplo, crise de ansiedade, baixo rendimento escolar, dificuldade em se relacionar com as pessoas, depressão e até mesmo suicídio. Além disso, trata-se de uma afronta ao princípio do melhor interesse daqueles, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA – pois resulta na privação do seu direito fundamental à convivência familiar e vai de encontro à garantia de se ter um desenvolvimento harmonioso e

equilibrado. Ademais, tais dispositivos referem-se à família como sendo um elemento indispensável à promoção da dignidade e do desenvolvimento infanto-juvenil, ou seja, como bem preleciona Peluso (2001, p. 78), a “família é o lugar especial de tutela da vida e da pessoa humana”.

Nota-se, com isso, que a alienação parental, por ocorrer dentro do próprio núcleo familiar – que é tido como o encarregado de garantir o exercício dos direitos da criança e do adolescente, oferecendo-lhes amor e amparo sempre que necessário –, deve ser discutida com mais veemência e se faz imprescindível o estabelecimento e fortalecimento de uma rede integrada de órgãos para combatê-la.

Assim, destaca-se a atuação do Ministério Público nessa problemática. Tal órgão, segundo o art. Art. 127 da CF 88, é o responsável por defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. No que se refere ao combate da alienação parental, foi editada a Recomendação nº 32 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da uniformização e atuação dos membros desse órgão e elenca uma série de diretrizes que devem ser seguidas para combatê-la. Tais orientações consistem basicamente na inclusão e priorização do tema nos cursos de formação e atualização dos membros do MPE; na realização de ações coordenadas que possibilitem a observância dos direitos da criança e do adolescente, conscientizando os genitores acerca dos prejuízos da Alienação Parental; e no desenvolvimento de projetos e palestras que divulguem ao público a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação.

Percebe-se que a Lei 12.318/10 limita a atuação do Ministério Público à fiscal da lei. Todavia, interpretando os arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002, em consonância com o dispositivo constitucional, nota-se que seu dever vai muito além desse, pois é legitimado a requerer qualquer medida judicial que se mostre adequada ao caso concreto, para que sejam respeitados os direitos dos menores.

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, resta indispensável a atuação do Ministério Público nos casos em que o direito à convivência familiar e ao melhor interesse do menor encontrem-se em risco. Acredita-se que criminalizar tal conduta não é a melhor solução, por isso, propõe-se, como alternativas para combater a alienação parental, a realização de eventos nas escolas no dia 25/04 – Dia Internacional da Alienação Parental, de modo que a informação seja transmitida de maneira didática e coerente ao público alvo, alcançando, assim, o maior número de pessoas; o acompanhamento psicológico, no prazo mínimo de 6 meses, dos envolvidos na relação em que há alienação; e a busca pela efetivação da guarda compartilhada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.
- BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990*. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 1 dez. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Lei da alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça. Disponível em: esaj.tjce.jus.br. Acesso em: 3 dez. 2016.
- ESTATÍSTICAS sobre a síndrome da alienação parental. In: *SÍNDROME da alienação parental – SAP*. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. Acesso em: 3 dez. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016*. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/imagens/Normas/Recomendacoes/RecomendaCAO_32.pdf. Acesso em: 3 dez. 2016.
- PELUSO, A. C. Os direitos humanos na família, criança e adolescente. In: DIREITOS humanos: visões contemporâneas. Organizada e editada pela Associação Juízes para a Democracia. São Paulo, 2001. p. 67-90.
- SILVA, F. A. da. *É possível a atuação do Ministério Público nos casos de alienação parental?: estudo de caso da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital*. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista73/revista73_133.pdf. Acesso em: 2 dez. 2016.

OS 26 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Francisco Dimas Alves Lima- Universidade Estadual Vale do Acaraú – UEVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13/07/1990, porém foram necessários vários anos para que esse Estatuto se tornasse realidade e, para isso, precisamos fazer uma retrospectiva sobre a evolução do Direito da Criança e do Adolescente, que iniciou em 1922 com a criação do primeiro estabelecimento público para menores (a FEBEM da época). 5 anos depois, foi feito o primeiro Código de Menores pelo Juiz Mello Matos. Por conseguinte, em 1942, Getúlio Vargas cria o SAM (Serviço de Assistência ao Menor). Já em 1972, foi promulgado o segundo Código de menores, para que enfim em 1990 o ECA fosse promulgado pelo Presidente Fernando Collor de Melo. O objetivo desse trabalho é esclarecer a importância dos 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e de suas contribuições para a sociedade. O presente artigo foi elaborado através de uma pesquisa de natureza básica, com emprego de um método científico indutivo e um procedimento metodológico teórico-bibliográfico baseado em artigos e livros.

Desenvolvimento: O ECA veio para atender as crianças (até 12 anos incompletos) e aos adolescentes (de 12 a 18 anos) e dentro desses 26 anos tem conquistado efetividade, pois a partir do Estatuto, acabaram-se maus tratos nos colégios, como o uso da palmatória e outras formas de castigos. Além disso, ocorreu a qualificação do crime de exploração sexual infantil para hediondo. Por conseguinte, foi positivado o direito da criança e do adolescente a educação, lazer, cultura, alimentação.

Com o passar dos anos, pode-se perceber a efetividade do Estatuto em searas como da educação, pois uma pesquisa feita pelo PNAD (Pesquisa Nacional por Amostras em Domicílios) realizada pelo IBGE (Estatuto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontou que entre 2000 e 2014 o índice de analfabetismo entre crianças e adolescentes diminuiu 4,3%, ficando em 8,5% e que a tendência era diminuir ainda mais, graças ao Poder Público que atentou sobre a o direito de todos estudarem e aumentou o número de escolas, criou programas sociais que fizeram com que a evasão escolar diminuísse.

Conclusão: Além disso, com o ECA, surgiu os Conselhos Tutelares em todos os municípios, que fazem com que direitos básicos das crianças e adolescentes sejam cumpridos. Portanto, o Estatuto vem se firmando como principal instrumento de conquista do Direito da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

CHAVES, A. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1997.

CUSTÓDIO, A. V. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

TUTELA CONSTITUCIONAL DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS: AFINAL ONDE COMEÇA O DIREITO À VIDA? COM A PALAVRA, O STF

*Bruno Gomes Sampaio – Universidade de Fortaleza
Antonio Jorge Pereira Júnior – Universidade de Fortaleza*

O direito à vida está consagrado em nossa Lei Maior, no art. 5º caput, bem como no art. 7º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui direito fundamental, que surgiu da necessidade de limitar o poder do próprio Estado, sendo corolário da Dignidade da Pessoa Humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

Trata-se de direito elementar, uma vez que é pré-requisito à existência de todos os demais direitos consagrados pela Constituição Federal, merecendo cuidado, inclusive, a vida intrauterina, ou seja, a vida desde a concepção, conforme preceitua o Pacto São José da Costa Rica, e o Código Civil Brasileiro, quando resguarda desde a concepção os direitos do nascituro (CCB, art. 2º).

A discussão acerca desse direito elementar de todo ser humano comporta variadas compreensões, e envolve o polêmico tema do aborto, qualificado como crime contra a vida no Código Penal brasileiro (CP, art. 24-26). Mais recentemente, com a epidemia de Zika no Brasil, em 2015, e com o voto do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, em 29 de novembro de 2016, projetou-se nova atenção sobre o tema. O cerne da questão é a definição do instante em que surge o humano e de até quanto se expande a autonomia da mulher grávida com relação ao feto.

O artigo sob exame repassa as posições dos atuais Ministros do STF acerca do aborto, bem como os fundamentos por eles apresentados, em contraste com o artigo 227 da Constituição Federal, que eleva o direito da criança e do adolescente prioridade absoluta. Quer-se observar se as condutas dos ministros estão conformes a tal disposição constitucional, e ainda se as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigos 7º a 14) estão sendo observadas. Serão também verificados como os ministros compreendem o princípio-chave do melhor interesse da criança quando tratam do aborto, e como os direitos da criança são tratados pela política nacional de planejamento familiar (art. 226 da Constituição Federal e a Lei nº. 9.263 de 1996).

O homem e a mulher têm o arbítrio de decidir se querem ou não ter filhos, e o Estado possui o dever de oferecer acesso aos recursos informativos e educacionais que viabilizem o exercício da preparação familiar de forma livre.

Nessa toada, a decisão de ter ou não filhos está amparada pelo princípio do Planejamento Familiar, e uma vez que esse direito é exercido no sentido de ter filhos, nasce a responsabilidade de gestar, cuidar e educar, independentemente da condição física ou mental do nascituro.

Ademais, exercício do supramencionado princípio, no sentido de se reproduzir, ou seja, decidir de forma consciente a ter filhos, faz presumir que o casal esteja imbuído na parentalidade responsável, que faz gerar inúmeros deveres, tais como educar, assistir financeira e moralmente a criança, e, portanto, assumir a vida que conscientemente optaram por gerar.

Conclui-se que a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de 29 de novembro, mediante a qual o ministro Barroso considera que não há humano (e respectivo direito à vida), até o fim do primeiro trimestre da gestação, ultrapassa competência do STF e fere direitos outros garantidos ao nascituro no ordenamento. A decisão, apesar de não ter caráter vinculante, e tratar, especificamente, sobre a prisão preventiva de alguns indivíduos que praticaram o crime aborto com consentimento da gestante, abre precedente para que outros tribunais possam decidir da mesma forma, ou seja, considerem como legal o aborto realizado no primeiro trimestre e, portanto, banalizem e maculem o direito mais elementar e fundamental, que é o direito de viver.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o código civil. Brasília, DF: Planalto Central. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 dez. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 dez. 2016.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. Brasília, DF: Planalto Central. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 4 dez. 2016.

BRASIL. *Lei nº. 9.263 de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto Central. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 3 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro*. Voto- Vista: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2016.

CUNHA, R. S. *Manual de direito penal: parte especial*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.



MARTINS, I. G. da S. *et al.* Direito fundamental à vida. São Paulo: Saraiva, 2014.

SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DO ADOLESCENTE E SUA EFETIVIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ECA E A PARTIR DE VIVÊNCIAS FORENSES

*José Vitor Bezerra de Medeiros
Raquel Rayane de Oliveira Saldanha*

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu uma verdadeira revolução, do ponto de vista legal, no tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei. Inspirado pelas normativas internacionais e pelo sentimento humanitário que fundamentou a Constituição Federal de 1988, o ECA, nascido em 1990, rompe com o paradigma da Situação Irregular, e traz um novo modelo de tratamento jurídico a esse público. O paradigma da Proteção Integral fundamenta um sistema de previsões legais mais garantista às crianças e adolescentes. Embora tenhamos muitos pontos comemoráveis com o advento desse novo tratamento legal, a efetivação dessas garantias ainda é precária. A pesquisa objetiva analisar como têm sido aplicadas as previsões legais que garantem os direitos dos adolescentes, em situação de cumprimento de medida socioeducativa de internação, especialmente quanto à previsão de reavaliação. Analisar a reavaliação dessas medidas possibilita visualizar diversas falhas e desafios da execução dessas políticas públicas. Quando o adolescente chega ao momento de reavaliação, ele já passou por um período de cumprimento de medida socioeducativa, assim, nesse momento, podemos analisar como foi a execução e os impactos dessa política. Além disso, podemos enxergar quais são os parâmetros que fundamentam essas reavaliações. A pesquisa trará dados empíricos, colhidos a partir do acompanhamento das audiências de reavaliação, vivências do projeto DH na Prática (tem o sistema socioeducativo como campo de atuação); e fundamentações teóricas e legais acerca do tema.

As medidas socioeducativas de internação são consideradas pela lei como excepcionais, sendo necessária, assim como as demais, a reavaliação em um prazo máximo de 6 (seis) meses. Essa reavaliação deve ser feita com base na evolução do adolescente frente ao seu Plano Individual de Atendimento (PIA), a partir de relatórios da equipe técnica do programa. A questão da reavaliação fica problemática quando observamos que os critérios utilizados para a análise não têm fundamento técnico algum. De modo geral, o que deveria ser o ponto de partida de todo o atendimento direcionado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, é um instrumento meramente formal, que não norteia ação alguma, não cumprindo, assim, sua função material. Os PIA's, de acordo com o observado, não trazem subsídios para que seja analisada a

evolução do adolescente na instituição. Essa situação deixa o magistrado sem parâmetro para decidir, o que acarreta muita das vezes, em decisões destoantes às garantias do adolescente. O atendimento a um socioeducando, respaldado por um real planejamento individualizado, poderia não só garantir as fundamentações necessárias para uma adequada reavaliação da medida, como a efetividade dessa política pública como um todo. Notemos como a má implementação dessa política acarreta retrocessos: se o paradigma da Proteção Integral visou romper com o modelo da Situação Irregular, por entender que este último criava um campo fértil para arbitrariedades estatais, a inefetividade das políticas públicas culmina na mesma situação.

Para esclarecermos acerca do que estamos falando, narraremos um dos exemplos vivenciados: um adolescente, que havia praticado diversos atos infracionais análogos ao crime de roubo, encontrando-se em cumprimento de medida socioeducativa de internação, estava na sua audiência de reavaliação, oportunidade em que foi explicitado, pela equipe técnica, o bom comportamento do adolescente na unidade, relatando-se o parecer pela medida de liberdade assistida. No entanto, perguntado sobre suas bases familiares, as informações não eram animadoras: durante os seis meses de internação, o adolescente não havia recebido sequer uma visita de sua genitora e não tinha contato algum com o pai, contando apenas com uma avó. Diante da situação, a magistrada optou, apesar do comportamento do adolescente e do parecer da equipe, pela medida de semiliberdade (medida mais gravosa que a indicada pela equipe), por entender que o adolescente não teria condição familiar para estar em liberdade. Após essa audiência, nos perguntamos qual foi o plano de atendimento que esse adolescente recebeu, quais ações foram feitas para tentar restabelecer os vínculos familiares, e demais situações vulnerabilizantes e, por fim, se o adolescente continuaria em internação por não ter recebido política pública adequada ou por não ter uma família para o acolher (semelhantemente ao que era feito no paradigma da Situação Irregular).

Apontar essa problemática é dizer que as ações desenvolvidas com os adolescentes dentro das unidades de internação não têm sido, ao menos, planejadas. A situação é a seguinte: privam o adolescente de sua liberdade, colocam-no junto com diversos outros adolescentes na mesma situação, não se planeja ação alguma, e espera-se uma mágica acontecer. A mágica não acontece, o adolescente entra e sai sem receber política pública efetiva, e no fim, passa-se a ideia de que a lei “utilizada” que é inadequada para enfrentar determinadas situações sociais. De fato, a lei pode até ser inadequada, entretanto só saberemos a veracidade dessa afirmação, se efetivamente, testarmos sua aplicação. Nossa proposta, é o esforço sistêmico para se efetivarem as previsões da

nossa legislação atual, como um marco crucial quanto ao tratamento jurídico dado aos adolescentes em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei federal n° 8069, de 13 de julho de 1990*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. *Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, regulamenta a execução da medida socioeducativa e altera algumas leis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 24 ago. 2016.

SÁ, A. L. C. de. As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, DF, 7 jul. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>. Acesso em: 5 dez. 2016.

2016 GRUPO DE TRABALHO 04: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADOÇÃO			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Monaliza Lima Pedro Ivo Araújo	A construção de políticas públicas para os não adotados: desafios e perspectivas	90
02	Allana Elena Mota de Moraes Marques	Adoção de crianças e adolescentes com deficiência: efetivação do direito à inclusão social e à convivência familiar	92
03	Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão	As entidades familiares e o princípio do melhor interesse do menor	95
04	Natalia Martinuzzi Castilho Jéssica Lima Nunes	Novas mudanças na lei nacional de adoção e suas consequências para a efetivação do direito à convivência familiar	98
05	Tales Levi Santana de Morais Manoel de Castro Carneiro Neto	O melhor interesse do menor e a contradição do E.C.A. no tratamento da adoção	101
06	Paula Maria Silveira Sampaio de Melo	Políticas públicas destinadas à adoção: perspectivas e desafios	103
07	Elizeide Santiago Martins Andreлина Queiroz Calixto	Projeto pai presente: operação de reconhecimento da paternidade que beneficia crianças e adolescentes no Brasil	106
AVALIADORES:		- <i>Beatriz Rêgo Xavier</i> - <i>Bianca Berdine Martins Mendes</i>	

EMENTA

A adoção da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição de 1988 estabelece o necessário reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento e aos quais se deve atribuir prioridade absoluta no planejamento e execução de políticas públicas. Além do seu dever na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, junto à sociedade e ao Estado, a família é essencial na garantia do pleno desenvolvimento infanto-juvenil. A legislação nacional prioriza a manutenção dos laços de convivência entre família, comunidade e criança e adolescente. Nesse sentido, prevê, quando da impossibilidade de manutenção na família natural, a colocação em família substituta, assegurada a não diferenciação entre os laços familiares naturais e afetivos.

A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS NÃO ADOTADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Monaliza Lima – Direito (UFC)
Pedro Ivo Araújo – Direito (UFC)

A questão do abandono familiar é uma constante no cenário brasileiro, principalmente ao analisar o número de crianças e adolescentes submetidos à proteção do Estado por meio de orfanatos e casas de apoio. De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça, existem quase 40 mil menores vivendo em abrigos em todo o país, sendo que apenas 5.240 estão aptos a serem adotados. Além disso, eles ainda precisam esperar da justiça a definição de um destino: voltarem para a família biológica, serem enviados para a adoção ou serem assistidos pelo Estado até completarem dezoito anos de idade, quando adquirem capacidade civil e a tutela estatal termina. Rizzini e Rizzini (2004) enfatizam que

“a história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil tem repercussões importantes até os dias de hoje. A análise da documentação histórica sobre a assistência à infância dos séculos XIX e XX revela que as crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades de criarem seus filhos tinham um destino quase certo quando buscavam apoio do Estado: o de serem encaminhadas para instituições como se fossem órfãs ou abandonadas”.

Na contemporaneidade, ainda é evidente essa situação de vulnerabilidade dos que vivem essa realidade, pois, como alerta Suzana Schettini (psicóloga e presidente da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção), “chegar à maioridade é a sentença irreversível ao novo abandono para a maioria daqueles que não foram adotados. Mesmo contra a essência das políticas de proteção do poder público, a maioria dos jovens são deixados por sua própria conta e risco”. Nisso, o que mais preocupa é a ausência de programas que pretendam reinserção dessas pessoas no contexto social quando se tornarem maiores de 18 anos. A construção de identidade desses indivíduos torna-se fundamental para o processo de formação de suas cidadanias como adultos reconhecedores de seus direitos e, especialmente, como agentes participativos da vida social. Nessa lógica, analisar as políticas públicas vigentes e propor a criação de novos mecanismos de tutela voltados aos jovens recém egressos dos orfanatos são temas primordiais no resguardo da dignidade desses últimos. Isso porque a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, apresenta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, é inadmissível aceitar que esses adultos, novamente, sejam estigmatizados pela falta de identidade social, consequência de um novo processo de abandono. Falta de qualificação profissional, dificuldade de interagir no espaço social e omissão do Estado refletem alguns dos problemas enfrentados por esses indivíduos desamparados e que precisam encarar uma nova realidade. É explícita a dificuldade de superar esses dilemas sem a existência de programas estatais direcionados notoriamente a esses grupos. Considerando isso, a pesquisa abordará a relevância do Direito na construção da dignidade humana dos menores ao ingressarem na vida adulta. Para aprofundar a pesquisa utilizar-se-á revisão bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária referente a abrigo, abandono, dignidade humana, políticas públicas na efetivação de direitos e reconstrução de identidade após o término da tutela especial do Estado. Espera-se contribuir para a efetivação de políticas de cuidado e atenção para esse grupo social e, principalmente, para a reconstrução de sua identidade como sujeito de direito.

REFERÊNCIA

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Allana Elena Mota de Moraes Marques – DIREITO (UFC)

O presente trabalho defende a necessidade de maior fomento à adoção de crianças e adolescentes com deficiência física ou mental. A Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo ordenamento brasileiro, consolidou o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos devido, em grande parte, à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para alcançá-lo plenamente, assegura-se constitucionalmente o direito à convivência familiar, e a adoção é um meio de efetivá-lo, além de promover a inclusão social dos deficientes. A metodologia consiste na análise de relatórios estatísticos e estudo doutrinário.

A adoção é, basicamente, o instituto pelo qual se cria vínculo jurídico de filiação entre os adotantes e uma pessoa cujos pais biológicos morreram, são desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar. Concebe-se que o principal destinatário da adoção é o adotando, e não mais o adotante, que busque suprir a esterilidade com ato de caridade, conforme Granato (2012, p. 29). Segundo relatórios atuais do Conselho Nacional de Adoção, quase 8% do total de pretendentes nacionais cadastrados e 7% dos estrangeiros aceitam crianças e adolescentes com deficiência física ou mental, que constituem aproximadamente 12,5% dos cadastrados. A própria deficiência do filho, diversas vezes, motiva o abandono por seus pais biológicos. O excesso de seletividade pelos candidatos, a lentidão dos processos de destituição do poder familiar, conforme Nucci (2014, p. 182), além do temor da complexidade, custos adicionais e preconceitos sociais ao assumir a criação de um deficiente são alguns fatores da reduzida adoção de deficientes. Dentre as políticas para mitigar as exigências de adotando sem deficiência e atender ao melhor interesse da criança e adolescente, a Lei nº 12.955/2014 inseriu o parágrafo 9º ao art. 47 do ECA, estabelecendo a prioridade de tramitação do processo de adoção de crianças e adolescentes com deficiência e doença crônica, visando diretamente à maior celeridade processual, porque o perfil mais demandado é o de até cinco anos de idade. A natural necessidade de afeto, critério central para constituição de uma família, pelo adotando deficiente faz com o que o período de espera por uma família (tempo psíquico) lhe pareça demasiadamente longo, ainda que os prazos processuais estejam sendo cumpridos (tempo jurídico). A Lei nº 12.010/2009 acrescentou os incisos VI e VII ao art. 87 do ECA, definindo, como linha de ação da política de atendimento, logo, como dever

jurídico, a garantia do direito à convivência familiar pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos e a realização de campanhas de estímulo à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, segundo Maciel, (2010, p. 308), o que é complementado pelo parágrafo 1º do art. 197-C, ECA. Antes de estimular essa adoção, é importante esclarecê-la e obedecer ao procedimento legal, negativamente tachado como complexo, pois, sendo a adoção ato voluntário, mas irrevogável, evita-se que os adotantes ajam por mero impulso, comprometendo o sucesso da adoção e podendo acarretar a destituição do poder familiar dos adotantes, segundo Cury (2013, p. 367). Ademais, a Lei nº 13.146/2015, no art. 6º, VI, resguarda ao deficiente o direito de ser tanto adotante quanto adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

As crianças e adolescentes com deficiência são procuradas para fins de adoção ainda em níveis insatisfatórios, apesar de certo progresso em comparação a anos anteriores. Muito além de previsões legislativas, o Estado, com a permanente cooperação da sociedade civil, deve promover campanhas de conscientização através das quais adotantes de crianças e adolescentes com deficiência relatem sua experiência positiva de modo a incutir uma nova mentalidade aos pretendentes à adoção. É preciso investimento governamental em programas de acolhimento familiar de deficientes para o rompimento de preconceitos e em instituições dedicadas ao atendimento médico e educacional de crianças e adolescentes deficientes como apoio aos novos pais, estímulo à criação de entidades congêneres e cumprimento ao comando constitucional do art. 227, parágrafo 1º, II. O aparato ao Judiciário, através de infraestrutura e contínua qualificação e satisfatória quantidade de profissionais envolvidos, é fundamental à condução de um célere e adequado processo de adoção. São algumas medidas que fomentarão a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, concretizando seu direito à inclusão social e convivência familiar e, conseqüentemente, a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2016.
- BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Dispõe sobre o estatuto da pessoa com deficiência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Cadastro Nacional de Educação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 25 nov. 2016.

CURY, M. (coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRANATO, E. F. R. *Adoção, doutrina e prática: com comentários à nova Lei de Adoção, Lei 12.010/2009*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, G. de S. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. Ministério Público do Estado. *Cresce número de adoções de crianças com doença ou deficiência*. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=1366>. Acesso em: 25 nov. 2016.

AS ENTIDADES FAMILIARES E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão – DIREITO (UFC)

A adoção é ato jurídico pelo qual se constitui forma tradicional de parentesco civil, cujos efeitos dependem de decisão judicial e são delimitados pela lei. Sabe-se que o procedimento pode ser de extrema morosidade, principalmente pelos requisitos e restrições impostos pela legislação. O presente estudo, por meio de análises jurisprudenciais e doutrinárias, visa apontar o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar apta a realizar a adoção de crianças e adolescentes, ampliando as possibilidades de amparar os menores que sofrem com abandono afetivo e que necessitam da restituição de seus direitos elementares.

O Estado deve se responsabilizar por oferecer serviços adequados e suficientes à prevenção e à superação das situações de violação de direitos, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e sociocomunitários. Nas situações de risco e enfraquecimento dos vínculos familiares, o ente estatal deve acolher os menores e viabilizar a restituição de seus direitos elementares, incluindo as ações que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários em caso de ruptura dos originais. Para garantir a qualidade das políticas de apoio às famílias, os entes federativos têm a responsabilidade de capacitar seus agentes, fiscalizar, monitorar e avaliar esses serviços.

A postura de um genitor que opta pelo procedimento de adoção é uma medida excepcional e irrevogável, sendo resguardado o direito fundamental do adotado a sua verdade biológica.

Quando do estabelecimento de novos vínculos de família, são legitimados para adotar os indivíduos maiores de 18 anos, independentemente de seu estado civil, podendo ser um ato unilateral. A lei exige que o legitimado possua diferença de 16 anos entre a sua idade e a idade do adotado. Na adoção conjunta, basta que apenas um dos indivíduos preencha o referido requisito e requer-se que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável heterossexual ou homoafetiva.

É vedada a adoção por procuração devido ao seu caráter personalíssimo. O procedimento reclama manifestação de vontade tanto de quem pretende adotar quanto de quem pode ser adotado, além do imprescindível consentimento expresso dos pais biológicos do adotando (a menos que sejam desconhecidos os genitores).

Toda adoção requer efetiva participação estatal. O procedimento judicial se inicia através de pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou de Defensor Público. O juiz deve analisar se há real benefício para o adotando, objetiva e subjetivamente, verificando os resultados do estudo psicossocial do caso. O Ministério Público atuará fiscalizando a ordem jurídica. O ECA exige a realização de um estágio de convivência com o adotando por prazo estabelecido por arbítrio da autoridade judiciária. Consiste em período de verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado, que deve ser assistido pela equipe interdisciplinar do juízo e acompanhado pelo estudo psicossocial.

A legislação impõe que a autoridade judiciária mantenha registro atualizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e um cadastro de pessoas interessadas em adotar em cada comarca. A inscrição neste deve ser requerida por procedimento específico e as pessoas já inscritas devem frequentar a preparação psicossocial e jurídica, imposição que se deu a partir da entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção. Todavia, visando à proteção do melhor interesse do menor, a lei não limita a adoção a quem se encontra previamente inscrito, nem impede a concessão de adoções nas demais situações, priorizando-se o vínculo afetivo do pretendente com o adotando.

Por longos períodos disseminou-se a ideia de que casais homossexuais estariam inaptos para adotar. O STF em 2011 reconheceu a natureza familiar da união homoafetiva em controle de constitucionalidade com eficácia *erga omnes* e em 2015 concedeu decisão que autorizou um casal homoafetivo a adotar uma criança independentemente de sua idade, ampliando as possibilidades de adoção no Brasil. O fundamento para essas decisões encontra respaldo em pesquisas que demonstram não haver distinção entre a criação de filhos por casais heterossexuais ou homoafetivos. O Conselho Federal de Psicologia aponta que inexistente embasamento teórico, científico ou psicológico que condicione a orientação sexual como fator decisivo para o exercício da parentalidade, não havendo qualquer prejuízo à formação do menor. Rejeitar essa possibilidade é restringir injustificadamente o instituto da adoção, desrespeitando sua própria finalidade. Sedimentada na solidariedade recíproca e no afeto, a união homoafetiva é entidade familiar e conta com especial proteção do Estado, tese já admitida em muitos tribunais.

A adoção, antes vista como procedimento alternativo de construção familiar, insere-se no contexto atual como primeira opção de maternidade e paternidade. Evidencia-se o fenômeno da desbiologização da paternidade, uma vez que os laços socioafetivos passam a ter igual relevância aos laços consanguíneos. O foco passa a ser o melhor interesse do menor acima da própria legislação e espera-se, com esse tratamento jurídico demonstrado pelas decisões do STF, que haja

cada vez mais celeridade no processo por meio da ampliação das entidades familiares e pela notoriedade que tem sido atribuída à desbiologização do parentesco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Lei Nacional da Adoção. Brasília, DF: Senado Federal. 2009.

CÓDIGO civil brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal. 2002.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e defesa do Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

VIEIRA, M. M. *O amparo legal para as políticas públicas voltadas ao acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil*: instrumentos na defesa dos Direitos Humanos. Trabalho apresentado no 23º Congresso Anual do Conpedi, 2014, João Pessoa, PB.

VILLELA, J. B. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Minas Gerais, n. 21, 1979.

NOVAS MUDANÇAS NA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

*Natalia Martinuzzi Castilho – Unichristus
Jéssica Lima Nunes – Unichristus*

Esse trabalho tem como proposta analisar as possíveis consequências acerca da proposta de inserção do prazo de 120 dias para a conclusão da ação de adoção, constante do anteprojeto de Lei, de autoria do Ministério da Justiça, que altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

A adoção, medida excepcional de colocação em família substituta, visa garantir à criança e ao adolescente a proteção integral de seus direitos fundamentais, visto que essas pessoas encontram-se em situação de peculiar desenvolvimento. Ante o princípio da proteção integral e do direito fundamental à convivência familiar, pergunta-se se o referido prazo pode vir a dificultar o possível restabelecimento de vínculos com a família natural, por meio das medidas protetivas elencadas no Estatuto. O referido prazo pode vir a tolher o direito de crianças e adolescentes ao esgotamento de tentativas para seu retorno à família, bem como atrapalhar o desenvolvimento da aproximação e da conscientização necessária dos adotantes no período do estágio de convivência, tendo em vista que não se pode mensurar a subjetividade das situações e anseios pessoais e familiares a um tempo de 120 dias para sua conclusão.

A metodologia utilizada parte de uma análise qualitativa, realizada a partir de pesquisa bibliográfica e documental.

Do art. 19 do ECA, pode-se extrair o princípio da convivência familiar e comunitária, o qual é diretriz fundamental para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. É também consectário lógico da convivência familiar e comunitária a preservação do vínculo com a família biológica, sempre que possível. O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária demonstra o quão importante é o papel da família para a criança e o adolescente, evidenciando que a família é: referência de afeto, proteção e cuidado, nela os indivíduos constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos. Significados, crenças, mitos, regras e valores são construídos, negociados e modificados, contribuindo para a constituição da subjetividade de cada membro e capacidade para se relacionar com o outro e o meio. Obrigações, limites, deveres

e direitos são circunscritos e papéis são exercidos. A família é, ainda, dotada de autonomia, competências e geradora de potencialidades: novas possibilidades, recursos e habilidades são desenvolvidos frente aos desafios que se interpõem em cada etapa de seu ciclo de desenvolvimento [...] cada família, dentro de sua singularidade, é potencialmente capaz de se reorganizar diante de suas dificuldades e desafios, de maximizar as suas capacidades, de transformar suas crenças e práticas para consolidar novas formas de relações. (BRASIL, 2013).

A adoção, sendo assim, dever ser tratada como forma excepcional de colocação em família substituta, pois passa-se a buscar uma outra família para que aquele ser humano em processo de formação seja amparado e possa prosseguir de forma digna a sua vida.

Ocorre que, diante do panorama de vida de cada família e dos problemas individuais e complexos que o ser humano possui, estabelecer um prazo de cento e vinte dias para a concretização de uma adoção, pode vir a ferir o direito à convivência familiar digna, tendo em vista que não se pode condicionar o restabelecimento de laço a um curto prazo como o proposto pelo anteprojeto.

Cita-se, nesse contexto, os casos de segundo abandono nas adoções mal-sucedidas, as limitações impostas pela maioria dos adotantes:

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem “experimentar a criança” e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz (LEVY; PINHO; FARIA, 2009).

Os adotantes têm exigências as quais limitam a possibilidade de uma criança ou adolescente sair de um abrigo para uma família. Como escolha de idade, pois na maioria dos casos exigem baixa faixa etária, exigência de cor da pele, além de idealizar a “criança perfeita”, sem doenças, deficiências e traumas.

[...] procura pelos filhos “perfeitos”, brancos, ainda bebês (para que cresçam no seio da família como “filhos biológicos”) ainda é predominante. O que se constata é que atualmente, a mudança ainda é tímida, já que 95% dos habilitados para adotar ainda querem crianças que se enquadrem no modelo ideal [...] (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

Diante do atual contexto do procedimento de adoção no Brasil, o prazo máximo de cento e vinte dias pode representar um risco à adoção sadia, pois poderá aprofundar os índices já existentes de rejeição, devolução e crianças, além de cercear a possibilidade de retorno à família,

que será interrompida para tentativa de colocação em família substituta de modo que ficaram entregues a um risco de ferir, ainda mais, seus direitos e garantias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. *SDH*. 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2016.

LEVY, L.; PINHO, P. G.; FARIA; M. M. de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. *Revista Psico*, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/index>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MACHADO, L. V.; FERREIRA, R. R.; SERON, P. C. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. *Revista Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 6, n. 1, p. 65-81, jun. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/index>. Acesso em: 24 jun. 2019.

O MELHOR INTERESSE DO MENOR E A CONTRADIÇÃO DO E.C.A. NO TRATAMENTO DA ADOÇÃO

*Tales Levi Santana de Morais – Universidade Estadual Vale do Acaraú
Manoel de Castro Carneiro Neto – Universidade Estadual Vale do Acaraú*

A adoção é uma medida singular e deve ter como parâmetro a promoção do desenvolvimento do menor no seio familiar. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente formulou requisitos de habilitação e maneiras de concretizar a adoção, a fim de beneficiar o menor. No entanto, verificamos uma contradição no tratamento dispensado pelo Estatuto da Criança tendo em vista que de um lado ele prega o princípio do melhor interesse do menor, mas de outro impõe regras rígidas que nem sempre favorecem esse princípio. Neste trabalho buscamos enfrentar essa problemática, com base numa pesquisa bibliográfica de cunho exploratório e descritivo.

Diante das constantes necessidades de resolver questões familiares, tem-se adotado, mesmo que de maneira excepcional, a adoção como meio de resolução. Nesse sentido, o conceito proposto por Gonçalves (2012, p. 331), segundo o qual a adoção “é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Dessa forma, por ser um ato jurídico solene, esse instituto está disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), com as alterações da Lei 12.010/2010. Conforme o artigo 47 do ECA, “a adoção é constituída por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. Além disso, esta mesma legislação estabelece no artigo 50 que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”. Além disso, os indivíduos que querem adotar passarão por processo psicossocial e jurídico. Dessa forma, a Lei 12.010/2010 alterou o procedimento de adoção, estabelecendo, em regra, que deverá seguir a cronologia das inscrições perante os cadastros de adoção (art. 197-E do ECA). Apesar disso, o § 13 do artigo 50, excetua alguns casos em que não há obrigação de se seguir o cadastro: “se tratar de pedido de adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade ou oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei”.

Felizmente, essa regra não é absoluta, visto que, diante da situação fática, o juiz deverá obedecer ao princípio do melhor interesse do menor. Nesse sentido, no caso de pedido de adoção de uma criança que esteja sob os cuidados de um casal, possuindo vínculo afetivo, mas sem parentesco nem inscrição no cadastro de adoção, poderá ser válido se atender ao interesse do menor. Portanto, o STJ reconhece que “[...] a inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança” (REsp 1347228/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012).

Verificamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe de um lado o princípio do melhor interesse do menor e de outro a necessidade de se submeter a regras rígidas para ser apto a adotar, embora a realidade social imponha um comportamento distinto do magistrado, como já solidificou o STJ. De fato, havendo conflito entre o melhor interesse do menor e meras técnicas burocráticas, o primeiro deverá, sempre, prevalecer, sob pena de subjugar o interesse da parte vulnerável em favor de outros interesses. É inegável, portanto, que a Lei 12.010/2010 trouxe inovações que não retratam a necessidade social, sendo conflitante com o próprio teor do Estatuto da Criança e Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 nov. 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.010/09, de 3 de agosto de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 1 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.347.228 - SC julgado em 06 de novembro de 2012*. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665130/recurso-especial-resp-1347228-sc-2012-0096557-1-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Gonçalves, C. R. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À ADOÇÃO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Paula Maria Silveira Sampaio de Melo – Direito (UFC)

Sob influência da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que conferiu às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, o ordenamento jurídico brasileiro passou por profundas transformações no que se refere à salvaguarda infanto-juvenil e, juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988 e suas posteriores emendas, crianças e adolescentes passaram a gozar de absoluta prioridade em vários âmbitos de proteção aos seus direitos, incluído nesse novo cenário o direito à convivência familiar.

Assim, privilegiou-se na legislação pátria o direito à família natural, sendo *ultima ratio* a possibilidade de afastamento definitivo da criança e adolescente do seio familiar e, nesse contexto, houve consequências significativas no trâmite da adoção no Brasil, uma vez que ao eleger a família natural como primazia diante de qualquer outra alternativa, buscou-se alcançar o maior nível de bem-estar e assistência às crianças, com menor magnitude de danos possíveis.

Entretanto, é inegável defrontar-se com diversos obstáculos, seja perante as lacunas existentes na lei de adoção e no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja no vazio fatural entre o propósito da legislação, ao tentar garantir o direito à convivência familiar – entendida como família natural ou biológica –, e os resultados concretos dessa disposição, que por vezes redundam em sequelas lesivas às crianças e adolescentes.

Pesquisas e dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram uma situação preocupante no País: ao passo que há diversas pessoas inscritas no cadastro nacional de adoção, concomitantemente há centenas de famílias sem quaisquer condições de permanecer com seus filhos biológicos pelos mais diversos motivos, como violência física, sexual, psicológica; pais com dependência química grave; desídia e até mesmo abandono dentro do lar (falta de alimentação, falta de acompanhamento pediátrico etc.). Entretanto, a maior parte dessas crianças, mesmo em cenários prejudiciais para seu desenvolvimento, não são colocadas para a adoção em virtude do respeito à absoluta prioridade dos seus interesses, consubstanciado nesse caso no direito à convivência com sua família natural.

O que é necessário observar é que, ao permanecerem com suas famílias naturais, a maioria dessas crianças não possuem amparo de nenhuma política pública eficaz capaz de reestabelecer condições materiais ou reparos emocionais para que as mesmas alcancem e usufruam de seu pleno desenvolvimento, criando uma nociva e lamentável realidade: as famílias naturais não apresentam

condições para fornecerem um lar sadio às crianças, ao passo que o Estado não dispõe de políticas públicas para que essa permanência seja cumprida – o que reflete um hiato entre às finalidades legislativas e sua efetividade – gerando um exponencial aumento de crianças e adolescentes que tiverem seus diversos outros direitos tolhidos – saúde, educação, lazer, respeito – em prol de apenas um: a convivência familiar.

A presente pesquisa não tem por objetivo desfazer a relevância do direito à convivência familiar, pois é irrefutável afirmar seu caráter singular. O que se vislumbra é proporcionar mecanismos alternativos para que se garanta os diversos outros direitos que crianças e adolescentes possuem, haja vista o fracasso do Estado em assegurar algum deles, e tal alternativa pode ser auferida com a adoção.

Em pesquisa independente realizada pela autora deste resumo, através de entrevistas com pessoas que já haviam sido habilitadas e inscritas no cadastro nacional de adoção, o que se obteve em todas as perguntas nas quais se indagava as principais dificuldades no processo de adoção, foi uma linha de resposta unânime: a demora na destituição do poder familiar e no trâmite do processo de adoção. Não se trata apenas de opiniões advindas de “pessoas comuns”, que se sentem prejudicadas pela demora na resolução de suas demandas, mas compactuada por referências doutrinárias no Direito Familiar, como Dias (2015, p. 512), que assim assevera:

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é uma “coisa”, um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, não pode ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho.

Ao lado dessa informação, há outra de extrema relevância a ser explanada: ao contrário do que o senso comum afirma, as crianças não são rejeitadas pela cor da pele, mas pela idade. O CNJ informa que apenas 10% dos pretensos adotantes aceitam crianças com idade superior a 6 anos.

É clarividente que se tornam urgente políticas públicas destinadas à perpetuação da unidade da família natural, o que não exclui a emergente e indispensável efetuação de políticas públicas que descomplexifiquem a adoção. Considerando que a esmagadora maioria dos adotantes optam por crianças de até 6 anos, é imperativa a determinação que assegure rapidez nos trâmites relacionados ao poder familiar, sua perda e alterações, pois depreende-se que os danos causados às crianças e adolescentes são ainda maiores quanto mais tempo se destina para definição do seu

lar, que se agrava pelas reiteradas colocações em instituições públicas e privadas, reduzindo a cada ano suas possibilidades de serem adotados.

Portanto, pela descrença justificável no Estado em viabilizar uma convivência com a família natural de maneira digna, defende-se oportunizar que uma família adotiva ofereça esses direitos às crianças e adolescentes, devendo o Estado atuar de forma a garantir a plena observância a um prazo razoável tanto para resolução de conflitos que versem sobre direito de guarda e tutela na família natural, bem como respeito a um prazo para finalização de um processo de adoção, que deverá incluir crianças e adolescentes quando restar inócuas as tentativas realizadas para permanência na família natural.

REFERÊNCIAS

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
RIZZARDO, A. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PROJETO PAI PRESENTE: OPERAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE QUE BENEFICIA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

*Elizeide Santiago Martins
Andrelina Queiroz Calixto*

O estudo apresenta o Projeto Pai Presente, operação que envolveu diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, nos níveis da União, estados e municípios do Brasil, tendo como objetivo reduzir o número de milhões de crianças brasileiras, cujos registros de nascimento não continham o nome dos respectivos pais, quando era possível verificar a paternidade e registrá-la, mediante procedimentos acessíveis.

O projeto vai ao encontro do estabelecido pela Constituição Federal da República no que concerne à ampliação do conceito de família com suas implicações na relação entre pais e filhos, sobretudo com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990; a Lei 8.560 de 1992, que regulamentou a ação de Investigação de Paternidade; e o Código Civil de 2002. O trabalho se apoiou em dados colhidos em diversas fontes bibliográficas, sites do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, além de leis, portarias e provimentos.

O Conselho Nacional de Justiça, com base nos dados apresentados pelo Censo Escolar de 2009, implementou o Projeto em diversos estados brasileiros, beneficiando significativamente crianças e adolescentes, em idade escolar. Com isso, foram assegurados direitos fundamentais, inalienáveis e irrenunciáveis à filiação, consagrado pela Constituição Federal de 1988, além de princípios como o da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de proteção, o da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Em especial, o estudo relata como se desenvolveu o projeto na Comarca de Fortaleza. Para a captação dos resultados de forma célere e segura, a Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, desenvolveu uma parceria com a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado, um sistema informatizado denominado: “Coletor Estatístico do Pai Presente – CEPP”. A força-tarefa possibilitou o acesso às informações passadas pelas unidades jurisdicionais.

Desse modo, foram realizados dois “mutirões” ante a necessidade de uniformizar, controlar, efetivar e acelerar os procedimentos de reconhecimento de forma voluntária, tendo como resultado 120 reconhecimentos voluntários de paternidade, 37 testes de ADN, 361 audiências de conciliação programada e 500 pessoas assistidas.

Conclui-se que o Projeto Pai Presente garante à criança e ao adolescente uma efetivação dos direitos constitucionais, com participação na herança e na pensão alimentícia, além de direito à paternidade, à cidadania, acesso à justiça de maneira pacífica, voluntária e consciente, concretizando princípios como da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da responsabilidade de quem gera sob a ótica da proteção integral. É indiscutível que a figura paterna assume um relevante papel no desenvolvimento e na formação do caráter e valores da criança.

GRUPO DE TRABALHO 05: A DIFUSÃO DA TECNOLOGIA E SUA RELAÇÃO INFANTOJUVENIL			
*	Autor(es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Beatriz Moura Braúna	A mídia e os atos infracionais de grande repercussão: a formação de juízos paralelos e a necessidade de adoção de práticas judiciais restaurativas	109
02	Lara de Vasconcelos Nunes Ivana Mércia Aragão Mendes	Pobreza e Trabalho Infantil	111
03	Raul Lustosa Bittencourt de Araújo	15 anos de tramitação do PL 5921/2011: dissensões sobre a publicidade infantil e a constitucionalidade desta	114
AVALIADORES:		- <i>Felipe Lima Gomes</i> - <i>Vanessa de Lima Marques Santiago</i>	

EMENTA

As mídias digitais têm feito, a cada dia, e cada vez mais, parte da vida de crianças e de adolescentes no Brasil. Por um lado, os recursos digitais aparecem como ferramentas para o incremento do aprendizado dos jovens, por outro, aparecem como violadores, seja através da apresentação indistinta de conteúdo adulto, seja através da exploração de situações-limite (por exemplo, pobreza e violência) em que se encontram crianças e adolescentes. A legislação infraconstitucional determina à família, à sociedade e ao Estado o dever de manter crianças e adolescentes a salvo de todo tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A MÍDIA E OS ATOS INFRACIONAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO: A FORMAÇÃO DE JUÍZOS PARALELOS E A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRÁTICAS JUDICIAIS RESTAURATIVAS

Beatriz Moura Braúna – Direito (UFC)

Os veículos midiáticos, sobretudo os de massa, realizam, constantemente, a proliferação de estigmas relacionados a atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes. É nesse contexto que a difusão de expressões e jargões como “delinquente juvenil”, “ladrãozinho”, “Tá com pena? Leva pra criar!”, “O Estatuto da Criança e do Adolescente só protege o bandido menor.” etc., ganham, cada vez mais, espaço no senso comum social. Uma tendência observada consiste na exposição midiática frequente de pessoas hipossuficientes e de grupos marginais da sociedade representada. Assim, no Brasil, os meios de comunicação social, principalmente os televisivos, tendem a retratar crimes e atos infracionais praticados pelas camadas mais pobres, sobretudo os consumados em periferias.

Estas representações sociais instigam o surgimento de posturas conservadoras as quais esboçam movimentos de grande aceitação popular centrados, principalmente, na necessidade de rigidez e de reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na redução da maioria penal. Nesse sentido, trabalha-se, no imaginário social, em relação ao menor, com uma perspectiva punitiva. Foucault (1997, p. 251) alerta que a notícia policial dissemina uma redundância cotidiana que torna aceitável “o conjunto de controles judiciários e policiais que vigiam a sociedade”. É possível, dessa forma, perceber que se tornou comum a espetacularização do ato infracional.

Em meio a esses fatos, tem-se que a formação de juízos paralelos ocasionados pela mídia pode afetar, inclusive, a atividade do magistrado e a administração da justiça. A partir dessa afirmação, muitos especialistas no assunto vão defender que a mídia, mesmo em se tratando de questões relativas à apuração de atos infracionais, deve propiciar a cobertura integral dos fatos. Frascaroli (2004) aduz que há defensores da ideia de que magistrados devem conviver com a imprensa administrando a informação para que esta seja dada corretamente à comunidade, o que não se trata de apenas produzir a notícia, mas de contá-la abertamente. No entanto, a pressão da opinião pública, a qual é influenciada pelos meios de comunicação, e a insistência da imprensa em propiciar uma cobertura integral de atos infracionais pode fazer incursões na imparcialidade

do julgador, o qual, em muitos casos, distancia-se do processo e atende aos anseios sociais. O interesse por esse objeto de estudo surgiu da experiência de estágio na Defensoria Pública do Estado do Ceará, local onde se pôde perceber que os casos de grande comoção pública relacionados ao jovem infrator geram repercussões nas decisões judiciais.

Torna-se, assim, necessária a implementação de mecanismos restaurativos para a justiça juvenil, como complementaridade da justiça tradicional, mormente no que tange ao comprometimento do magistrado em não incorrer em julgamentos tendentes ao fomento da prática retributivo-punitiva na seara infanto-juvenil. De tal modo, pretende-se que a Justiça Restaurativa atue conjuntamente com a justiça tradicional na apuração dos atos infracionais, sendo uma importante forma de evitar que juízos entusiasmados pela mídia e pela pressão popular influenciem o julgador no momento de ser dada a sentença. A metodologia utilizada centra-se na análise das práticas manifestadas pela Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul, em São Paulo, a qual vem adotando, desde a fase de conhecimento processual, o método de justiça restaurativa para resolução de atos infracionais cometidos por jovens em conflito com a lei, inclusive, para cometidos com grave ameaça ou com violência.

A partir dessa ideia, pretende-se que as práticas restaurativas não atuem de modo apartado do Poder Judiciário, mas ao lado dele no combate à prática de atos infracionais que gerem grandes repercussões sociais, em casos mais graves. O magistrado, na fase de conhecimento pré-processual e processual, ao valorizar as decisões tomadas no âmbito dos círculos restaurativos, homologando-as, permite a participação do ofensor, de sua família e de sua comunidade na busca de uma solução que permita que o jovem se sinta responsável pela prática de uma infração e se esforce para reparar o dano. Assim, aproximando-se mais da necessidade dos envolvidos, o julgador poderá distanciar-se mais dos juízos precipitados e difundidos em meios midiáticos.

REFERÊNCIAS

FOCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1997.

FRASCAROLI, M. S. *Justitia penal y medios de comunicaci3n*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.

POBREZA E TRABALHO INFANTIL

*Lara de Vasconcelos Nunes- Universidade Estadual Vale do Acaraú – UEVA
Ivana Mércia Aragão Mendes- Professora substituta da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UEVA*

O trabalho infantil é o desempenho de atividades de qualquer natureza por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal admitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país, que não tenha fins educativos. Embora atualmente seja uma prática proibida na maioria dos países, ainda faz parte do cotidiano de milhões de crianças no mundo inteiro. Assim, é importante vislumbrar que boa parte do trabalho infantil é ocasionada pela falta de condições financeiras das famílias para se manterem. É o objetivo deste trabalho examinar a relevância da educação e da não evasão escolar para auxiliar financeiramente a família, compreendendo a sua importância para a qualificação profissional, cuja ausência compromete a sua evolução profissional e assim continuarem sustentando o ciclo de pobreza no Brasil. A péssima qualidade de ensino ministrado à grande parcela da população, a falta de perspectiva futura e sem visão de algum progresso por cursar a escola, incentiva os pais a introduzir os filhos em busca de ocupações mais rentáveis do que a educação (GRUNSPUN, 2000). O presente artigo foi elaborado através de uma pesquisa de natureza básica, com emprego de um método científico indutivo e um procedimento metodológico teórico-bibliográfico baseado em artigos e livros.

A exploração do trabalho infantil é comum em países subdesenvolvidos, principalmente na África Subsaariana, em alguns países da Ásia e na América, onde, nas regiões mais carentes, este trabalho é bastante frequente. Na maioria das vezes, essa exploração ocorre devido à necessidade de ajudar financeiramente a família. A principal causa para o trabalho infantil no mundo continua sendo a miséria e a desigualdade social, aliadas a um sistema educacional precário, não permitindo o progresso da população de baixa renda. Sem condições para assegurar o sustento familiar, os adultos responsáveis pela criança acabam aproveitando a mão de obra infantil como um complemento da renda familiar. Apesar de os pais serem oficialmente responsáveis pelos filhos, não é hábito dos juízes puni-los, sendo a ação da justiça dirigida mais a quem contrata os menores.

Diversas análises mostram que uma das principais causas da evasão escolar é o ingresso precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho, que acabam ingressando no mercado informal ou em serviços pesados que não exigem qualificação. Ao abandonarem a escola, ou terem que dividir o tempo entre a escola e o trabalho, o rendimento escolar dessas crianças é muito ruim, e serão sérias candidatas a abdicar dos estudos e conseqüentemente não se qualificarem para

o mercado de trabalho, aceitando subempregos e comprometendo a sua qualificação profissional, assim continuarem alimentando o ciclo de pobreza no Brasil.

Ainda sobre o tema, expõe Georges Kristoffel Lieten, que “é muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego” (LIETEN, 2007, p. 27). Logo, milhares de crianças ainda deixam de ir à escola e ter seus direitos preservados.

Concluindo o trabalho, entendemos que a exploração do trabalho infantil ainda é uma prática bastante corriqueira, apesar de ter sido condenada pela maioria dos países, que passaram a combatê-la por meio da conscientização das pessoas e adoção de políticas e de leis que punem empresas que contratam crianças para desempenhar algum tipo de função empregatícia. Um dos principais órgãos que combatem o trabalho infantil é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que atua internacionalmente na promoção de acordos multilaterais para a criação de legislações internacionais contrárias a essa prática. Diante disso, para que as medidas de combate ao trabalho infantil possam dar efeitos significativos, é necessário abrandar a miséria e a desigualdade social no mundo. Como o trabalho infantil está conexo com um problema social ainda mais complexo, a erradicação total dessa prática é muito difícil, carecendo ser evitada através da melhoria nas condições de vida dessas pessoas, por meio de medidas como o aumento de empregos e de salários, realização de projetos assistenciais, entre outros, evitando a evasão escolar, a miséria e a fome. Enfim, além de todos os aparatos jurídicos para erradicação do trabalho infantil, pode-se contar com a ajuda também da política de atendimento, dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos, dos meios de comunicação, bem como dos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CURY, M. (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2011.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

GRUNSPUN, H. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: Ltr, 2000.

LIETEN, G. K. *O problema do trabalho infantil: temas e soluções*. Curitiba: Multidéia, 2007.

15 ANOS DE TRAMITAÇÃO DO PL 5921/2011: DISSENSÕES SOBRE A PUBLICIDADE INFANTIL E A CONSTITUCIONALIDADE DESTA

Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – Direito (UFC)

A celeuma mundial a respeito dos limites da exposição de crianças no mundo contemporâneo às novas dinâmicas e veículos socioeconômicos já se matura por mais de 30 anos. Desde a década de 1980, o célere desenvolvimento das mídias audiovisuais e a globalização das redes de telecomunicação introduziram as sociedades capitalistas em um turbilhão de informações e anúncios mercadológicos. Se a população adulta necessita hoje de aparelhagem legal protetiva frente ao nível de persuasão e alienação dos bombardeios publicitários e ideológicos veiculados simultaneamente, muitas vezes subliminares ou capciosos, que dizer dos considerados seres humanos em inicial formação psicofísica?

Efetivamente, “pessoas em desenvolvimento” foi o caráter ontológico atribuído pela Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), na parte final de seu art. 6º, aos indivíduos menores de 18 anos, e principalmente aos abaixo de 12, vez considerados crianças pelo art. 2º da mesma norma. O Código Civil de 2002 ratifica a vulnerabilidade infantil, classificando, em seu art. 3º, todos os indivíduos dessa faixa etária como absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também atenta expressamente para a fragilidade pueril em seu art. 37, § 2º – ao passo que o Código Penal veda qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos em seu art. 217, a. Tal consenso legal acerca da incompletude cognitiva desse estrato social não se deve a uma mera coincidência ou convergência legislativa, e sim ao reflexo dos mandamentos de tutela jurídica infanto-juvenil da Carta Magna de 1988, art. 227, que pressupõem essa inerente realidade.

Sendo uma das evocações do dispositivo constitucional a não exploração (*latu sensu*) das crianças, fica evidente a relevância da discussão sobre a legalidade e a eticidade da publicidade infantil em seus vários sentidos, bem como a importância de ponderações jurídicas acerca dos vários planos de mudança legislativa, ressaltando-se o pioneiro Projeto de Lei (PL) nº 5921/2001, que crava 15 anos de inconclusivo trâmite na Câmara dos Deputados nesta segunda, dia 12 de dezembro de 2016.

A busca de um tratamento legislativo explícito

Naturalmente, a condição de hipossuficiência é protuberante naqueles com 12 anos incompletos, conforme dissertava o psicólogo Jean Piaget em suas diversas obras pedagógicas, v.g. *A Psicologia da Criança* (1950). O autor difundiu a Teoria dos Estágios, a qual apregoava ser a partir dos 11 anos de idade a consubstanciação intelectual do pensamento crítico e lógico-formal de um indivíduo, que até então não possui seguro discernimento para distinguir o real do irreal e o verdadeiro do aparente. Essas conclusões científicas são até hoje defendidas por diversos psicólogos e pedagogos, destacando-se o professor Titular de Psicologia da USP Yves de La Taille,¹ francês naturalizado brasileiro – que explana: “A criança carece, em parte, de critérios para avaliar se os brinquedos que ela vê, sabiamente fotografados ou filmados, terão na prática as qualidades lúdicas apresentadas. [...] também carece de critérios próprios para avaliar se cada objeto corresponde ao que ela realmente desejaria: suas vontades ainda costumam ser fugazes e, logo, facilmente dirigidas por especialistas em sedução”.

A legislação brasileira – como demonstrado – já traz diversas alusões à inidoneidade do *merchandising* infantil, entretanto a generalidade jurídica suscita dribles no atual sistema auto regulamentativo regido pelo Conar.² Nesse sentido, em 2001 o deputado federal Luiz Carlos Haully (PSDB-PR) sugeriu alteração na Lei nº 8078/90 (CDC) para incluir um § 2º A em seu art. 37, o qual tornaria as propagandas de produtos estritamente infantis integralmente defesas. Contudo, o referido parlamentar viu seu projeto de Lei nº 5921 ser arquivado e desarquivado quatro vezes seguidas ao fim de cada legislatura corrida, sem que se aprovasse ou se rejeitasse sua proposição. É verdade que muito se discutiu na Câmara, paralelamente em quatro comissões distintas, realizando-se uma audiência pública em 2009 e se apresentando oito substitutivos e uma emenda ao PL. Estas alternativas remodelavam o texto inicial – ou transformavam-no numa nova lei específica – para somente restringir a publicidade infantil, e não erradicá-la. No dia 16 de maio de 2016, o Plenário da Casa foi encarregado da análise do protótipo original de lei, mas praticamente sete meses se passaram sem a devida apreciação, estando o Congresso próximo de seu recesso e focado em outras matérias.

Não obstante, em março de 2014, o CONANDA publicou a Resolução nº 163, ampliando substancialmente o conceito de propaganda abusiva no âmbito infanto-juvenil e cerceando diversas práticas midiáticas de empresas e indústrias. Este ato normativo vem sendo utilizado por ONGs, por Associações Empresariais e pelo próprio Conar no reforço argumentativo de que o

¹ La Taille, Yves de. *Consumismo Infantil*. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/consumismo-infantil/>. Acesso em: 9 nov. 2016

² Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária, fundado em 1980 no Brasil.

regramento brasileiro já é extremamente rígido em comparação a outros países, subsidiado pela alegação de que a verdadeira proteção ao desenvolvimento e à assimilação interpretativa das crianças é responsabilidade e competência dos pais, em conciliação com o direito à informação de seus filhos, explícito no art. 71 do ECA.

Pelo discorrido, fica elucidada a complexidade do impasse sociopolítico emergente da corrente problemática aqui abordada, o qual tem travado o andamento conclusivo do PL 5921/2001 e substitutivos, os quais devem ser analisados minuciosamente. Igualmente, devem-se dissecar os posicionamentos divergentes em torno dos efeitos da publicidade infantil e da sua restringibilidade legal, vislumbrando a forma mais constitucionalmente compatível de assegurar a tutela holística da criança.

REFERÊNCIAS

AUTORREGULAMENTAÇÃO e liberdade de expressão: a receita do Conar. CONAR, 2011. Disponível em: <http://www.conar.org.br/livroconar.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projetos de lei e outras proposições*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idproposicao=43201>. Acesso em: 7 dez. 2016.

ENTIDADE defende restrições à publicidade voltada a crianças. Câmara Notícias, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/520227-ENTIDADE-DEFENDE-RESTRICOES-A-PUBLICIDADE-VOLTADA-A-CRIANCAS.html>. Acesso em: 8 dez. 2016.

LA TAILLE, Y. de. *Consumismo infantil*. 2008. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/consumismo-infantil/>. Acesso em: 9 nov. 2016.

SOMOS TODOS RESPONSÁVEIS. *Proibição da publicidade infantil causaria mais danos que benefícios*. Disponível em: <http://www.somostodosresponsaveis.com.br/proibicao-dapublicidade-infantil-causaria-mais-danos-que-beneficios/>. Acesso em: 8 nov. 2016.

GRUPO DE TRABALHO 06: O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO INFANTOJUVENIL			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Luana Adriano Araújo	A ausência do profissional de apoio educacional como fator de exclusão social	118
02	Denise dos Santos Vasconcelos Silva Henrique dos Santos Vasconcelos Silva	A multidimensionalidade do direito à educação e o fenômeno do interculturalismo	121
03	Fernando Paes de Oliveira Leitão	“Escola sem partido” e os aspectos constitucionais da liberdade de ensinar	123
04	Laís Oliveira de Souza	Relatório alternativo e as recomendações do comitê da criança sobre educação: a precariedade dos sistemas de ensino.	124
05	Mateus Carneiro Montenegro Larissa Rodrigues Vieira Alves	Direito à educação e a diferenciação do ensino em comunidades tradicionais	127
06	Rodrigo Rodrigues de Oliveira	A desvalorização dos professores e o prejuízo ao direito à educação nas escolas públicas de ensino médio	130
AVALIADORES:		<i>- Luana Adriano Araújo</i> <i>- Rômulo Richard Sales Matos</i>	

EMENTA

A educação pode ser conceituada como sendo o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social. O processo educacional deve ser voltado para a formação integral da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho. Nesse sentido, temas como cidadania, escola pública, gestão democrática, cultura de paz, metodologias educacionais e políticas educacionais, estão cada vez mais em voga e, para melhor compreendê-los, deve-se seguir a linha de orientação principiológica desenhada pela Carta Magna para promoção dos direitos infantojuvenis.

A AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL DE APOIO EDUCACIONAL COMO FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL

Luana Adriano Araújo – Mestranda em Direito (UFC)

Ao assegurar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em seu artigo 206, a Constituição Federal ressalta a não discriminação como um fator norteador da prestação do serviço educacional, devendo, tanto a escola pública quanto a privada, fornecerem um serviço de qualidade voltado para a promoção da igualdade. Busca-se, na concreção desta prerrogativa fundamental, o desenvolvimento do aluno, ensejando-se seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A concretização de um ensino educacional inclusivo em todos os níveis configura o baluarte da identidade da criança com deficiência, que se desenvolve a partir de um contexto de valorização da diversidade em um panorama de igualdade. A formação autônoma e desimpedida da própria identidade não deve prescindir dos apoios necessários para tanto, caracterizados como substrato para o desenvolvimento pessoal da criança com deficiência.

Nesse sentido, o fornecimento do profissional de apoio configura-se como temática precípua no que diz respeito ao aparato de medidas razoáveis à efetivação da educação voltada para a emancipação. O intuito deste ensaio consiste, pois, na elucidação da importância do profissional de apoio para a consecução de uma educação inclusiva de qualidade. Evidencia, ainda, as falhas identificáveis no sistema de políticas públicas educacionais da cidade de Fortaleza/CE.

Falhar no fornecimento de um serviço educacional inclusivo pode significar a ruína do alicerce sob o qual se erige a oportunidade de o infante com deficiência postar-se em sociedade nas mesmas condições que os demais. Ilustrativamente, Mittler (2003, p. 139) aponta que “as crianças que se sentem educacionalmente excluídas têm maior probabilidade de se sentirem socialmente isoladas. Elas podem experimentar, ainda, não apenas a perda da confiança em si próprias, como estudantes, mas também como indivíduos”.

Incluir pessoas com deficiência nas escolas reflete uma demanda de uma sociedade multicultural, formada por pessoas diversas, de modo que esta diversidade constitui o plano de fundo de toda e qualquer aprendizagem. A efetivação da Educação Inclusiva, em todos os seus matizes, exige uma atenção particular do sistema de ensino público e privado, na medida em que demanda uma reestruturação do serviço fornecido.

Dentre as diversas questões preponderantes no atual cenário educacional, o profissional de apoio pedagógico configura ferramenta essencial para a formação educacional do estudante. Dessa forma, ao olhar para a criança de forma particularizada e colaborativa, abordando suas capacidades, habilidades e desejos, o profissional de apoio constitui um instrumento caro à efetivação da Educação Inclusiva.

A Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência, único documento incorporado ao ordenamento brasileiro em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88, determina que, para garantir o direito à educação das pessoas com deficiência, os Estados Partes deverão assegurar que estas receberão “o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”, bem como adotar medidas de apoio individualizadas “que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena”. Tais obrigações, de acordo com o Decreto Nº 7.611/2011, qualificam-se como dever do Estado. Outrossim, a Lei Brasileira de Inclusão prevê, em seu artigo 28, que o fornecimento do profissional de apoio incube tanto ao poder público quanto às instituições privadas de ensino.

Nas Orientações para a Implementação da Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, considera-se que “a demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes” (BRASIL, 2015, p. 70). Aponta, ainda, a Nota Técnica Nº 19 / 2010 / MEC / SEESP / GAB que o profissional de apoio escolar “presta auxílio individualizado aos estudantes que não realizam as atividades com independência [...] e que são relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à sua condição de deficiência” (BRASIL, 2015, p. 146).

Dessa forma, buscando averiguar a garantia da presença do profissional de apoio na rede de ensino público do município de Fortaleza, foi formado Grupo de Trabalho, com reconhecimento na Portaria-PA Nº07/2016 do MP/CE, composto pelo projeto de extensão *Árvore-ser* da Universidade Federal do Ceará, pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, pela 16ª Promotoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Ceará e pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, no sentido de “melhor prestação de serviços educacionais às crianças e aos adolescentes com deficiência”.

Veja-se que, em reunião realizada em 26 de julho de 2016, a Sra. Francisca Sueli Farias Nunes, Coordenadora da Cédula de Educação Inclusiva de Fortaleza, apontou que existem, atualmente, 98 profissionais de apoio contratados, em regime de terceirização, pela Prefeitura de

Fortaleza, inexistindo, ainda, cargo específico no serviço público municipal para albergar esta ocupação. Nada obstante, há um total de 4118 alunos com deficiência matriculados na rede pública municipal (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2015), evidenciando-se a existência de um fosso entre a demanda existente e o quantitativo fornecido pelo Poder Público.

As instituições de ensino de educação regular devem necessariamente garantir a implementação dos requisitos necessários para o acesso e para a participação da Pessoa com Deficiência nas atividades desenvolvidas no seio escolar. Mencionados requisitos relacionam-se à asseguarção de um aprendizado integral, que respeite as particularidades de cada aluno. O profissional de apoio, em virtude de sua função de mediação e suporte da criança com deficiência, presta-se à efetivação de um serviço educacional de qualidade. Nada obstante, concluiu-se que, no que diz respeito ao município de Fortaleza, o quantitativo de profissionais de apoio contratados – em um regime de prestação de serviços precário – está muito aquém da demanda, atestando uma deficiência do sistema de políticas públicas no atendimento das demandas educacionais das crianças com deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. *Orientações para implementação da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva*. 2015. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192> Acesso em: 11 dez. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Censo Escolar 2015*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>. Acesso em: 11 dez. 2016.

MITTLER, P. *Educação inclusiva: contextos sociais*. São Paulo: Artmed. 2003.

A MULTIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O FENÔMENO DO INTERCULTURALISMO

*Denise dos Santos Vasconcelos Silva
Henrique dos Santos Vasconcelos Silva*

O art. 206, inciso II da Constituição Federal Brasileira e o art. 53, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente nos diz que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições no acesso e permanência na escola. Ocorre que a educação universal deve ser efetivada não só a partir de medidas de universalização do acesso/permanência, mas considerando o multiculturalismo (afirmação da existência de diferentes grupos culturais) e interculturalismo (inter-relações entre os referidos grupos) presente na nossa sociedade, ou seja, observando as diferenças étnicas, culturais e linguísticas para evitar posturas discriminatórias que possam reproduzir mecanismos de diferenciação e exclusão social.

Desta feita, Candau (1997, p. 89) nos lembra que a globalização, multiculturalismo, questões de gênero e de raça, novas formas de comunicação, manifestações culturais de adolescentes e jovens, expressões de diferentes classes sociais, movimentos culturais e religiosos, diversas formas de violência e exclusão social configuram novos e diferenciados cenários sociais, políticos e culturais. Por isso a necessidade de adequação das práticas escolares às características de cada estudante, pois não estaríamos diante de uma visão essencialista das culturas e das identidades culturais, e sim de processos radicais de afirmação de identidades culturais específicas, pois os processos de hibridização cultural são intensos e mobilizadores da construção de identidades abertas, em construção permanente.

Seguindo essa linha de raciocínio, Candau (2012, p. 239) nos diz ainda, que nos dias atuais, é impossível trabalhar questões relacionadas à igualdade sem incluir a questão da diferença, nem se pode mencionar a questão da diferença dissociada da afirmação da igualdade, pois a igualdade não está oposta à diferença, e sim à desigualdade, e diferença não se opõe à igualdade e sim à padronização, à produção em série, à uniformização.

Por essa razão, é imprescindível a aceitação positiva da diversidade, respeito mútuo e busca de consenso, de modo que haja uma efetiva formação cidadã dos alunos que compõem os mais diversos grupos e matrizes socioculturais, desta feita, esta formação deve passar principalmente pelos profissionais da educação (professores, monitores, coordenadores, supervisores, diretores etc.).

Sendo assim, o profissional da educação deve ter, além de capacidade técnica para otimizar/potencializar a aprendizagem e solucionar desafios/conflitos de valores e costumes do cotidiano escolar, sensibilidade no tocante às especificidades de cada aluno por meio do reconhecimento e valorização das diferenças culturais na escola. Sendo assim, é imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas de efetivação do direito fundamental social à educação não só visando a valorização do profissional da educação, mas principalmente que haja cursos de formação continuada para que os mesmos tenham consciência do seu papel incentivador e transformador do estudante como ator social. De tal modo que se busque o efetivo desenvolvimento individual e comunitário da criança e do adolescente como membro da sociedade, no sentido de primar pelo respeito, responsabilidade, tolerância, compreensão, solidariedade, resolução pacífica de conflitos, desenvolvimento sustentável, aversão a violência e ao preconceito etc.

REFERÊNCIAS

- ALIBHAI-BROWN, Y. *After multiculturalism*. London: Foreign Policy Centre, 2000.
- BERRY, J. W.; KALIN, R.; TAYLOR, D. M. *Multiculturalism and ethnic attitudes in Canada*. Ottawa: Supply and Services Canada, 1977.
- CANAU, V. M. F. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 33, n. 68, 2012. p. 239.
- CANAU, V. M. F. Pluralismo cultural, cotidiano escolar e formação de professores. In: CANAU, V. M. F. (org.). *Magistério: construção cotidiana*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- CANAU, V. M. F. (org.). Sociedade multicultural e educação: tensões e desafios. In: CANAU, V. M. F. (org.). *Cultura(s) e educação: entre o crítico e o pós-crítico*. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 13-38.
- CANAU, V. M. F.; LEITE, M. Diálogos entre diferença e educação. In: CANAU, V. (org.) *Educação intercultural e cotidiano escolar*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2006.
- KYMLICKA, W. Direitos humanos e justiça etnocultural. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 6. n. 2. p. 13-55, jul./dez. 2011.
- KYMLICKA, W. *Estados naciones y culturas*. Córdoba: Almuzara, 2004.
- KYMLICKA, W. Multiculturalismo: o sucesso, o fracasso e o futuro. Trad. Maria Tereza Amodéo. *Interfaces Brasil/Canadá*, Canoas, v. 14, n. 18, p. 123-174, 2014.
- RAZ, J. Multiculturalism: a liberal perspective. In: RAZ, J. *Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics*. Oxford: Clarendon Press, 1994.

ROCHA, A. da S. E. R. Direitos humanos e o multiculturalismo. *In*: ROCHA, A. da S. E. R. (coord.). *Justiça e direitos humanos*. Braga: Universidade do Minho. Centro de Estudos Humanísticos, 2001. p. 181-213.

TORRES, C. A. *Democracia, educação e multiculturalismo: dilemas da cidadania em um mundo globalizado*. Petrópolis: Vozes, 2001.

“ESCOLA SEM PARTIDO” E OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE ENSINAR

Fernando Paes de Oliveira Leitão – Direito (UFC)

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, preza pela liberdade de expressão nos seus diversos âmbitos, e qualquer forma de coibir a expressão política, ideológica, partidária deve ser encarada com ressalva e profundo estranhamento num país democrático. Nesse sentido, o Projeto de Lei “Escola sem Partido” (PL 193/2016) tomou repercussão nacional a limitar a liberdade de expressão política pelos professores no ambiente escolar, justificando-se que os adolescentes encontram-se em processo de formação e qualquer forma de influenciar politicamente este é prejudicar o seu desenvolvimento como adulto. A liberdade de ensinar, inaugurada pela Constituição de 88, é uma conquista pós-Ditadura Militar, e evidencia que é imprescindível tornar os indivíduos sujeitos ativos na vida política brasileira. Arelado ao ideal de liberdade de expressão, o inciso II do art. 206 da Constituição Federal dispõe que um dos princípios do ensino é a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.” Nessa perspectiva, é fundamental debater se o referido projeto de lei é uma afronta aos preceitos constitucionais amparados pelo Estado Democrático de Direito.

Nessa lógica para entender a (in)constitucionalidade do projeto pautou-se em revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial desse processo de construção da identidade política brasileira embasada, sobretudo, no pluralismo político e, especialmente, na liberdade de expressão como preceito relevante na formação de adultos realmente engajados com as discussões e os debates políticos no seu cotidiano. Será que coibir as escolas de contribuir para a formação da identidade política dos estudantes é o caminho na construção do sujeito político? O projeto pedagógico das escolas é responsável pela formação de adultos participativos na sociedade na qual estão inseridos? Limitar o debate em sala de aula pelos professores não é afrontar os preceitos do Estado Democrático de Direito? Essas indagações são imprescindíveis para a compreensão da (in)constitucionalidade do projeto de Lei Escola sem Partido. Nessa lógica, a pesquisa busca analisar o projeto de Lei 193/2016 na perspectiva de (in)constitucionalidade ao limitar a liberdade de expressão política nas escolas. Além disso, compreender o perfil dos futuros cidadãos formados a partir da inserção dessa norma no ordenamento jurídico é refletir qual Estado Democrático de Direito será construído.

RELATÓRIO ALTERNATIVO E AS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DA CRIANÇA SOBRE EDUCAÇÃO: A PRECARIEDADE DOS SISTEMAS DE ENSINO

Laís Oliveira de Souza – Direito (UFC)

É notório no Brasil atual que o sistema de ensino está em situação alarmante de sucateamento, onde existem problemas estruturais e metodológicos no âmbito da educação. Torna-se urgente a transformação ideológica das políticas de educação, para uma vertente menos discriminatória e mais abrangente. Neste estudo, são destacados os apontamentos oferecidos pelo Relatório Alternativo em comparação com as recomendações trazidas pelo Comitê da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a precariedade no ensino público brasileiro.

A ONU buscando proteger os direitos infantojuvenis criou o Comitê da Criança, instaurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, sendo ratificada pelo Brasil em 1990. A Sociedade Civil Brasileira passa então nos próximos anos a submeter relatórios por meio da Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ANCD) sobre sua atuação e desafios no âmbito dos direitos da criança e do adolescente ao citado Comitê, que tem por objetivo produzir seu parecer, além de recomendações sobre tais relatórios.

Tomando como ponto de partida o último relatório alternativo enviado à ONU pela ANCD em 2014, foram apontadas algumas problemáticas como: exclusão educacional brasileira; a lotação nas salas de aula; prédios com infraestrutura precária; falta ou rotatividade de professores – o que é agravado em regiões mais pobres e periféricas; além dos baixos salários e condições precárias de trabalho, o que desestimula os educadores. Há ainda os testes padronizados que acabam por minar a qualidade da educação. É esclarecida pelo relatório a importância de se valorizar os profissionais da educação revendo os rendimentos dos professores, que hoje é pouco mais da metade da média salarial dos demais profissionais com a mesma formação, dados estes fornecidos pelo IBGE em 2010. Outro desafio apresentado é o de reavaliar e ampliar o conceito de qualidade de educação que junto à valorização dos profissionais da educação é garantido constitucionalmente no artigo 206 respectivamente nos incisos VII e V.

As recomendações trazidas pelo Comitê da Criança foram tímidas em relação a essas questões. Os apontamentos em relação à valorização dos profissionais da educação foram somente concernentes a sua formação, visando à qualidade de educação para crianças indígenas, não

especificando de que forma se daria esta tipo de formação. Da mesma forma, não menciona diretamente o tema da remuneração desses profissionais. Em relação à infraestrutura escolar, foi recomendada maior atenção a este ponto buscando sua melhoria, ressaltando o acesso à água e saneamento básico para escolas em áreas rurais, bem como a construção de novas escolas nestas zonas. A qualidade do ensino é exposta como preocupação em relação à disparidade entre zonas urbanas e rurais.

Também é abordado como problemática no Relatório Alternativo o enfrentamento das discriminações marcadas pelo racismo, homofobia e lesbofobia, em um sistema de ensino atualmente eurocêntrico que exclui milhares de crianças e adolescentes. Quanto à tal questão, foram ressaltadas as legislações criadas para tornar obrigatório o ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, sendo estas a Lei nº 10.639 de 2003 e a Lei nº 11.645 de 2008. Porém, tais normas são tratadas como pontuais, tornando sua efetividade eventual, o que vai contra a real intenção das citadas leis que seria a alteração estrutural dos currículos e das práticas escolares. Sobre esta problemática o Comitê da Criança apresentou preocupação em relação às taxas de conclusão e alfabetização entre crianças negras e indígenas que são ainda mais baixas quando comparadas às outras crianças, porém não apresentou recomendações diretas sobre o tema.

Importante salientar que consta no Relatório Alternativo a necessidade de transformação da política de formação infantojuvenil, levando em conta as políticas de avaliação e de material didático; outro tema não tratado de forma direta nas Recomendações oferecidas pela ONU. Apesar disso, o Comitê expressou preocupação com os cortes orçamentários no setor da educação que dificultam a implementação do Plano Nacional de Educação, recomendando o aumento dos fundos para este segmento buscando priorizar a implementação do citado Plano. Podemos perceber que, tendo como real intenção de efetivar as metas traçadas pelo Plano, o Poder Público poderia solucionar problemas de infraestrutura, assim como aumentar os rendimentos dos profissionais da educação, o que resultaria num maior incentivo a estes profissionais para desenvolver, unidos ao Ministério da Educação e outros entes relacionados à área, políticas de formação e avaliação que visassem à melhor qualidade de ensino.

Outros temas foram abordados nas recomendações que não foram trazidos pelo Relatório Alternativo, como o apoio a mães adolescentes com o objetivo de reduzir as taxas de abandono escolar por parte das mesmas. Esta questão não foi abordada pelo Relatório Alternativo, mas ainda assim é citado repetidamente nas disposições trazidas em sede de Recomendação.

É possível então concluir que as recomendações oferecidas pelo Comitê da Criança são pouco abrangentes em relação às problemáticas trazidas pelo Relatório Alternativo. O que acaba por destoar do real objetivo da sistemática de relatórios presente nos anexos facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Deve-se ressaltar a importância da cooperação entre instituições que buscam a proteção à criança para garantir a efetivação de medidas que são de melhor interesse da criança e do adolescente.

É dever de todos, seja Comitê da Criança, Estado ou sociedade, garantir o acesso e a qualidade da educação, o que deve se dar de forma a respeitar a diversidade, transformando o ambiente escolar em um ambiente democrático e abrangente, bem como valorizar os profissionais que estão à frente da educação de crianças e jovens. Ao reconhecer sua importância para o desenvolvimento intelectual, social e cultural dessas crianças e adolescentes, esses profissionais possam efetuar suas atividades de ensino visando à melhor qualidade da educação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Relatório Alternativo da Sociedade Civil Brasileira e Recomendações do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU ao Estado Brasileiro. 2014. Disponível em: www.anced.org.br/?page_id=4199. Acesso em: 3 dez. 2016.

NACIONES UNIDAS. America del Sur. Oficina Regional. *Brasil*. Disponível em: acnudh.org/paises/Brasil/. Acesso em: 4 dez. 2016.

DIREITO À EDUCAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DO ENSINO EM COMUNIDADES TRADICIONAIS

*Mateus Carneiro Montenegro
Larissa Rodrigues Vieira Alves*

A pesquisa consiste em uma análise bibliográfica, inspirada no projeto de extensão do Escritório de Direitos Humanos da Unichristus, que ajuda crianças da comunidade da Sabiaguaba (Região de Fortaleza - Ceará) com as tarefas escolares e estudo de disciplinas em geral. Esse trabalho estuda as diretrizes do Direito à Educação e suas especificidades, dando ênfase à formação do cidadão, especialmente no âmbito das comunidades tradicionais, que devem ter o ensino adequado ao seu modo de vida e cultura.

É interessante analisar o tratamento que tais comunidades devem receber no que tange à diferenciação do ensino entre elas, para, desse modo, identificar as falhas apresentadas no sistema de educação atual, caso haja, e procurar medidas para remediar a perda cultural que comunidades podem ter sofrido devido à falta de adequação do ensino para as realidades das mesmas. Portanto, esse trabalho tem como objetivo analisar o Direito à Educação e sua aplicação nas comunidades tradicionais (apenas as principais necessidades que todas têm em comum).

Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica, analisando a Constituição Federal, textos de apoio e pesquisas na internet, solidificada e motivada por experiências obtidas nas aulas ministradas na comunidade da Sabiaguaba, ora por relato de crianças e adolescentes, ora por observações feitas em campo.

O Direito à Educação recebe uma especial proteção pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista, tratar-se de um direito fundamental, no qual este *status* implica obrigação de fazer para o Estado, que deve prover educação pública de qualidade para toda a população.

A Constituição Federal, no seu artigo 3º, define como objetivos da República:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Igualmente, o Direito à Educação é um direito social que se reflete na responsabilização de todas as esferas governamentais, isto significa que pode e deve ser exigida esta prestação jurisdicional pelos órgãos competentes.

Ademais, mais adiante, o artigo 205º da Constituição dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As características peculiares deste tipo de comunidade requerem cuidados especiais na estrutura curricular e adaptação dos métodos tradicionais de ensino, para adequar-se às características específicas de cada uma das comunidades. Tais adaptações, citadas na cartilha de Direito Humano à Educação (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2009), vão desde a disponibilidade de instituições educacionais nas condições particulares de cada grupo comunitário até a adaptabilidade do conteúdo material dos currículos escolares ao contexto cultural, histórico e social de cada grupo, passando por ajustes de acessibilidade e aceitabilidade dos métodos de processo e desenvolvimento da educação pública.

Falar de disponibilidade significa que o grupo comunitário precisa ter a possibilidade de usufruir dos locais ou sistemas em que se dá o ensino público.

No primeiro caso, falamos de aceitabilidade do sistema de ensino, que deve ter seu conteúdo programático adequado às realidades mundiais e permitir, se for o caso, a inserção de membros das comunidades alternativas em outros grupos sociais em condições de igualdade. Não é admissível que as alterações e adaptações do currículo escolar sejam radicais ao ponto de prejudicar a interação social dos membros da comunidade com o resto da sociedade. Trata-se acima de tudo de inclusão social.

Por fim, a adaptabilidade dos métodos de ensino traduz a relação de respeito e tolerância aos aspectos culturais mais idiossincráticos, mais específicos de cada grupo cultural. A adaptabilidade enseja a necessidade de manter o corpo docente sintonizado com as mudanças culturais externas e com o ritmo de evolução sociocultural intrínseco a cada comunidade alternativa tradicional, incluindo seus aspectos religiosos, culturais, consuetudinários e outras diferenças.

Essas quatro características – disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade – devem ser levadas em conta de forma cautelosa e criteriosa, sopesando-se, em cada comunidade tradicional, os valores mais relevantes e mais delicados, para que se alcance um

equilíbrio satisfatório entre os quatro critérios. Por isso é fundamental que não seja feito de forma apressada mais reflexiva e estudada, com acompanhamento minucioso dos resultados e da percepção e receptividade dos membros ao sistema adotado.

Esse resumo é o início da pesquisa iniciada na Sabiaguaba, portanto, serve como base para a continuação do estudo de avaliação da educação. Também é útil para identificar como, além de melhorar a qualidade de ensino, melhor adaptar a formação das crianças e jovens, para que não haja uma dicotomia entre o que eles aprendem na escola e o cotidiano.

Apesar de a população da Sabiaguaba não ser considerada uma comunidade tradicional (há esforços para torná-la uma), o exposto nessa pesquisa foi suficiente para identificar que, com características de uma comunidade de pescadores, deve haver uma atitude do município para adequar essa escola à cultura presente ali, que se diferencia das outras regiões de Fortaleza.

O Direito à Educação faz parte dos Direitos Fundamentais, assim, se vê imprescindível a necessidade de adaptar esse direito às várias realidades do Brasil, possuidor de diversas culturas, onde a harmonia entre elas deve existir, e o princípio da harmonia é a igualdade.

Dessa forma, quando todos os membros de todos os grupos culturais são capazes de se identificar como tal e não há uma sobreposição forçada ou nociva entre eles, podendo ser derivada de uma formação escolar inadequada de comunidades tradicionais ou minorias culturais, há maior liberdade para agir conscientemente como cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIZZI, E.; GONZALES, M.; XIMENES, S. *Direito humano à educação*. 2009. Disponível em: <http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/2381/1/cartilhaeducacaoacaojustica.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

A DESVALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES E O PREJUÍZO AO DIREITO À EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO

Rodrigo Rodrigues de Oliveira – Direito (UFC)

O sistema educacional brasileiro, observado o ensino médio, pode ser qualificado como ineficiente. Há de se ressaltar que nos últimos 10 (dez) anos, se comparados os dados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), quase nenhuma das metas de ensino ofertado aos alunos brasileiros foi alcançada, com ênfase na má qualidade do ensino médio. Esses dados são corroborados por diversos fatores, dentre eles receberá destaque a desvalorização dos professores para efeitos de análise no presente trabalho.

Como forma de melhor compreensão da análise sintética acerca do tema, é salutar que se tome o direito à educação em sentido lato, fazendo referência não apenas aos conhecimentos específicos curriculares, mas a toda estrutura física da instituição de ensino, alimentação, material didático e atividades extracurriculares com participação de alunos e/ou seus familiares promovidas pela escola.

A problemática da desvalorização dos professores inicia-se com a questão salarial, segundo dados do Ministério da Educação (MEC), atualmente o piso salarial nacional (2016) é de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pouco atrativo quando se tem como requisito graduar-se e muitas vezes especializar-se para o ensino específico da matéria. Há, ainda, atrasos no salário, não respeito ao piso salarial e terceirizações, práticas recorrentes nos diversos municípios brasileiros, tornando a procura pela carreira cada vez mais escassa.

Somado a isso, o curso de graduação em pedagogia traz uma estrutura curricular apartada da realidade de maior parte das escolas públicas de ensino médio do país, com uma metodologia de ensino pouco aplicável a alunos indisciplinados e com déficits educacionais expressivos. Isso muitas vezes resulta na saída do profissional da educação não acabado o ano letivo, fomentando a prática de terceirizações pelos municípios ou, muitas vezes, provoca o desinteresse dos professores no exercício do magistério, ambas consequências levando a prejuízos consideráveis para a formação dos alunos.

Outro ponto relevante a ser destacado é a pouca infraestrutura e a má gestão de grande parte das escolas públicas, sobretudo nos municípios menores e interioranos. Ambientes insalubres, falta de material escolar básico e de alimentação são rotinas enfrentadas por muitos

alunos do ensino básico público brasileiro. Destacam-se ainda práticas violadoras dos princípios constitucionais, tais como a estipulação de limites máximos de reprovações por sala de aula ‘recomendados’ pelos secretários de educação dos municípios, que instruem as ações de diretores e professores na gestão escolar, bem como o deslocamento de professores para o ensino de matérias estranhas a sua área de formação, tendo em vista as saídas/licenças de professores em meio ao ano letivo não de forma extraordinária, mas com habitualidade.

O resultado desse sistema de ensino básico é o que se tem encontrado na maioria das escolas públicas de ensino médio: alunos com enormes déficits educacionais, grande taxa de evasão escolar, alunos em séries inadequadas, um ensino pouco eficaz e fora da realidade do corpo estudantil que cria analfabetos funcionais, professores desvalorizados e desmotivados, resultado distanciado do direito à educação no modelo previsto pelo legislador constitucional brasileiro.

Pelo exposto, resta claro que o ensino médio brasileiro possui grandes desafios, tendo os especialistas da educação se voltado mais para questões referentes a jovens não abrangidos pelo ambiente escolar, entretanto, mostra-se imprescindível um olhar atento para questões internas que incidem diretamente nos atuais quadros dos alunos do ensino médio brasileiro. Valorização salarial dos professores, reestruturação curricular focada na metodologia de ensino dos cursos de pedagogia e liberdade para gestão das escolas são algumas das medidas que devem ser arduamente debatidas pela sociedade se buscamos um avanço real na qualidade da educação brasileira e na efetivação do direito à educação para os próximos anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF. 1990.

PORTAL BRASIL 2016. Piso nacional dos professores sobe para R\$ 2.135. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/01/piso-nacional-dos-professores-sobe-para-r-2.135>. Acesso em: 25 nov. 2016.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHWARTZMAN, S. *Os desafios da educação no Brasil*. Rio de Janeiro, 2012.

O II Encontro Regional Interdisciplinar sobre os Direitos da Infância e Juventude

O *II Encontro Regional Interdisciplinar sobre os Direitos da Infância e Juventude*, realizado pelo Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDIJUS) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará-UFC em sua *segunda edição*, teve como objetivo principal problematizar a temática das vulnerabilidades da infância e juventude em seus diversos aspectos, por meio de debates, palestras e grupos de trabalhos.

O *II Encontro* teve um formato diverso do anterior, sendo realizado em um único dia, com uma programação considerada riquíssima. O evento ocorreu no dia 27 de novembro de 2017 na Faculdade de Direito da UFC, com início logo pela manhã.

A organização do evento contou com a participação de membros do grupo de Direito das Minorias e Fortalecimento de Cidadanias, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFC, no qual o NUDIJUS está inserido. Os participantes são alunos de graduação e pós-graduação tanto da própria UFC, como também de outras faculdades que se empenharam ao máximo para que o evento ocorresse e contribuísse na discussão e, direta ou indiretamente, na reflexão interventiva na realidade enfrentada pelo público alvo da temática do evento.

O Encontro teve início às 08 horas e 30 minutos com a mesa de abertura composta pela

Raquel
Freitas



II Encontro Regional Interdisciplinar Sobre os Direitos da Infância e Juventude

PROGRAMAÇÃO

08:30h – Mesa de Apresentação
Professora Raquel Coelho, e parceiros NUDIJus.

09:00h às 11:00 h – Mesa: Vulnerabilidades e Direito à Cidade:
um diálogo sobre a Infância e Juventude.

12:00 às 14:00 – Almoço

14:00 às 17:00 – Momento com a Infância e Juventude
– Oficina com as crianças
– Roda de diálogo com a juventude

14:00 às 17:00 – Encontro de Professores

18:00 às 20:00h – Mesa: Violência, Segurança Pública e Juventude
- Comemoração de 5 anos do NUDIJus.

27 de Novembro 2017 - Faculdade de Direito - UFC

Realização:
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
NudiJus

professora
Coelho de

coordenadora do NUDIJUS. Logo em seguida, teve início a segunda mesa, sobre *Vulnerabilidades e Direito à Cidade: um diálogo sobre a Infância e Juventude*, composta por Karolina Evangelista (*Terre Des Hommes*), Del Missão, Larissa Paiva, Adriano Ribeiro (*O Pequeno Nazareno*) e Dr. Dairton Oliveira.



Mesa: *Vulnerabilidades e Direito à Cidade: um diálogo sobre a Infância e Juventude*.
(Da esquerda para a direita) Del Missão, Larissa Paiva, Adriano Ribeiro, Karolina Evangelista e Nathália



Dr. Dairton e Nathália Florêncio



Larissa Gaspar



Ao centro, da esquerda para a direita: Larissa Paiva, Larissa Gaspar, Adriano e Dra. Raquel Coelho – coordenadora NUDIJUS.

Após a segunda mesa, foi aberto um debate entre os membros da mesa e os participantes do evento.

No período da tarde aconteciam duas atividades concomitantes: o *Encontro da Rede de Professores em Defesa dos Direitos da Infância, Adolescência e Juventude* e as sessões dos *Grupos de Trabalhos – GTs*. O Encontro da Rede de Professores ocorreu com a mediação da professora Dra. Raquel Coelho de Freitas, e contou com a participação de professores e pesquisadores de várias faculdades e universidades, públicas e privadas de Fortaleza e Região.



Encontro da Rede de Professores

O Encontro da Rede de Professores reúne profissionais e pesquisadores sobre a temática da infância, adolescência e juventude. O propósito é, juntos, enquanto rede, problematizar o que vem sendo pautado sobre os Direitos desse público. Os profissionais convidados se comprometem a, sob a facilitação da professora da Universidade Federal do Ceará Dra. Raquel Coelho de Freitas, construir estratégias e proposições enquanto formadores de opinião e disseminadores do pensamento crítico, com base no cotidiano profissional e acadêmico. A meta principal é aproximar a academia da realidade social enfrentada pelas crianças, adolescentes e jovens do Ceará, além de trabalhar para que a rede de professores alcance maior representatividade.

As sessões dos grupos de trabalho foram divididas conforme os quatro eixos de pesquisa do NUDIJUS, sendo estas os títulos dos Grupos de Trabalhos: *Justiça Juvenil Restaurativa; Vulnerabilidades; Adolescente em Conflito com a Lei e Institucionalização; Juventudes e Cidade: educação, segurança pública e urbanismo*. Com a participação de alunos e profissionais, mediante avaliação e debate com alunos do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC e profissionais com ampla experiência nas respectivas áreas.



GT.01 – Justiça Juvenil Restaurativa



GT.02 – Vulnerabilidades



Flito com a Lei

Para finalizar o evento, tivemos na noite do dia 27 a mesa de encerramento sobre *Violência, Segurança Pública e Juventudes*, com a fala do policial antifascismo *Anderson Duarte Barbosa*; da Coordenadora do Laboratório de Direitos Humanos da UECE, a professora *Glaucíria Mota Brasil*; do deputado estadual e membro do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência *Renato Roseno*; e da advogada do Centro de Defesa da Criança e Adolescente-CEDECA *Talita Maciel*.



Mesa: Violência, Segurança Pública e Juventudes
Anderson Duarte, Glaucíria Mota, Renato Roseno, Dra. Raquel Coelho, Talita Maciel

Acredita-se que o debate problematizado tenha contribuído com as discussões acerca dos direitos da criança, do adolescente e da juventude, na medida em que possibilitou a abertura de espaços para o diálogo entre a academia, instituições e a sociedade civil. Vale ressaltar que, além do público do encontro ser composto por profissionais, estudantes e pesquisadores, houve a participação de demais membros da sociedade civil, público “alvo” do direcionamento de todo o debate e proposta de intervenção que vêm sendo desenvolvidas ou projetadas estrategicamente.



Encerramento do II Encontro Regional Interdisciplinar sobre os Direitos da Infância e Juventude

RESUMOS APRESENTADOS

RESUMOS APRESENTADOS EM 2017 POR GRUPOS DE TRABALHO (GTs)	
GRUPO DE TRABALHO (GT):	NÚMERO DE RESUMOS:
GT – 01: JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA	06 RESUMOS
GT – 02: VULNERABILIDADES	07 RESUMOS
GT – 03: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E INSTITUCIONALIZAÇÃO	10 RESUMOS
GT – 04: JUVENTUDE E CIDADE: EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E URBANISMO	04 RESUMOS
TOTAL:	27 RESUMOS

**GRUPO DE TRABALHO 01:
JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA**

*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Maria Glaudiana Silva da Rocha	Justiça juvenil restaurativa no âmbito escolar: integrando o protagonismo juvenil, dando oportunidades e disseminando a cultura de vida.	139
02	Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa Jéssica Araújo da Silva	Justiça juvenil restaurativa no Ceará: travessias e desafios em busca da paz	140
03	Ítalo Matheus Batista Medeiros Luan Fonseca Araújo	A justiça restaurativa como possibilidade de escutar empaticamente os jovens em situações de conflito	141
04	Rafaella Caldas Leonardo Oliveira	Experiências iniciais da justiça restaurativa em conflitos infanto-juvenis no semiárido potiguar	144
05	Lara Guimarães Amorim Luna	O crescimento da prática da Justiça Restaurativa no Ceará	147
06	Hercília Maria Costa de Sousa Isabela Barbosa Ferreira	Ações do Judiciário cearense para promover a responsabilização restaurativa do adolescente em conflito com a lei	150
AVALIADOR:		- <i>Dr. Francisco Jaime Medeiros</i> - <i>Maria Isabel Ripardo</i>	

EMENTA

O sistema socioeducativo, estabelecido através do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, estabelece que ao adolescente, pessoa que conta entre 12 e 18 anos, que comete ato infracional devem ser aplicadas as medidas socioeducativas, divididas em medidas de meio aberto e medidas de meio fechado. As disposições do ECA visam considerar a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei. Todavia, as medidas socioeducativas não vêm sendo cumpridas e inúmeras violações aos adolescentes em conflito com a lei têm sido registradas em todo o país, inclusive com denúncia do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, ganha espaço os estudos e a aplicação da Justiça Restaurativa, que tem como objetivo a reconstrução da relação entre a vítima e o ofensor.

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO ÂMBITO ESCOLAR: INTEGRANDO O PROTAGONISMO JUVENIL, DANDO OPORTUNIDADES E DISSEMINANDO A CULTURA DE VIDA

Maria Gláudiana Silva da Rocha

A inserção da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, apresenta-se com uma identidade dialógica, através das práticas dos círculos de construção de paz como vertente para trabalhar o sujeito em seu Ser individual, coletivo e social, apresentando-se dessa forma como uma cultura que dissemina vida. Este trabalho visa compreender a prática da justiça restaurativa no âmbito escolar, com foco nas práticas de círculos de diálogo, por meio das abordagens de autores como, Brancher (2015, p. 21), Pranis e Boyes-Watson (2010, p. 16) e Freire (1987, p. 34), que destacam em seus escritos uma ótica que envolve uma troca intelectual, social e humana nas relações entre sujeitos, instituições e normas sociais. Procurou-se perceber como tais abordagens podem contribuir com os vínculos estabelecidos entre os sujeitos envolvidos no processo (jovens, educadores, grupo gestor e sociedade), de que maneira tais ações podem contribuir na dinâmica escolar de forma a construir junto aos jovens o sentido de pertença ao grupo e à instituição. Por acreditar que o processo educativo vai além de livros, lápis e caderno, buscou-se nesta pesquisa apropriar-se das vivências ofertadas pela Justiça Restaurativa, visando perceber como a cooperação entre a formação cidadã e a formação educacional dos jovens, podem ser a sinalização para novas formas de empoderar cultura no universo intra e extraescolar, podendo dessa forma dissolver os muros que separam educando e educadores, escola e sociedade, diálogo e opressão, restaurando dessa forma a identidade da educação atual de caráter por muitas vezes de injeção, para uma educação de compartilhamento.

REFERÊNCIAS

BRANCHER, L. *Justiça Restaurativa: lições aprendidas na Reforma do Sistema de Justiça Juvenil*. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/jpc20_dic2015_congresso_mu ndial_justicia_juvenil.pdf. Acesso em: 8 jul. 2019.

FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PRANIS, K. Justiça restaurativa e processo circular nas varas de infância e juventude. Tradução Tônia Van Acker para Associação Palas Athena. *Justiça Para o Século 21*, abr. 2010. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_424.pdf. Acesso em: 12 maio 2014.

PRANIS, K.; BOYES-WATSON, C. *No coração da esperança: guia de práticas circulares*. Centro de Justiça Restaurativa de Suffolk University, 2010.

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO CEARÁ: TRAVESSIAS E DESAFIOS EM BUSCA DA PAZ

*Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa
Jéssica Araújo da Silva*

A partir de uma legislação internacional e nacional que versa sobre a necessidade de sistemas jurídicos que promovam a paz e defendam direitos de crianças e adolescentes, alguns estados brasileiros vêm desenvolvendo ao longo dos últimos dez anos iniciativas em justiça restaurativa. Em conformidade com vários ODS, a Organização das Nações Unidas tem apoiado estudos e a regulamentação destas práticas a nível local e global. A Resolução 02/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU define o que seriam processos e práticas restaurativas, de forma a promover a participação da comunidade e o atendimento qualificado das necessidades das vítimas, autores de delitos. A realidade cearense demonstrada pelo monitoramento da política socioeducativa tem revelado contextos de violação de direitos e condutas violentas e criminosas, diagnosticada pelo Fórum DCA-CE e Defensoria ao longo dos últimos três anos. Em contraponto, desenvolve-se em Fortaleza algumas experiências de promoção de práticas restaurativas no ambiente escolar, comunitário e institucional. O presente trabalho promove reflexões acerca do processo de implementação de um Núcleo Judicial de Prática Restaurativa (NJPR) a partir da contribuição de um grupo de estudos aplicados da Faculdade de Direito da UFC. Tendo como justificativa teórica os apontamentos de Howard Zehr, Leoberto Brancher, as Leis nº 8.069/1990, 12.594/2012, Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. A metodologia é qualitativa, de natureza descritiva e participativa. Os resultados obtidos apontam os desafios e inovações nas políticas públicas: formação para os profissionais da rede de proteção social, segurança pública, justiça, meios de comunicação, divulgação de boas-práticas no campo da justiça restaurativa de forma mais abrangente, fortalecimento e estruturação do Núcleo Judicial de Práticas Restaurativas no judiciário cearense, e pactuação de parcerias com universidades, organizações de direitos humanos e demais instâncias públicas e privadas.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE ESCUTAR EMPATICAMENTE OS JOVENS EM SITUAÇÕES DE CONFLITO

Ítalo Matheus Batista Medeiros – UFERSA
Luan Fonseca Araújo – UFERSA

A Justiça Restaurativa é imbuída de valores e de sentimentos, de modo a estabelecer um vínculo empático com as partes envolvidas nos conflitos. Para Salm e Leal (2012, p. 196), trata-se de uma possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa), na qual se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais. Nesse sentido, vítima e ofensor são caracterizadas como pessoas dotadas de sentimentos, emoções, necessidades e, sobretudo, contextualizadas em variados cenários, diferentemente da abordagem retributiva da justiça dos tribunais.

Quando a Justiça Restaurativa adentra nesse contexto juvenil, os laços entre os indivíduos são reparados, uma vez que, a partir do diálogo horizontal e respeitoso, é possível trilhar um caminho menos polarizado entre vítima e ofensor. Vezzula (2010, p. 22) fala sobre esse viés antagonizado ao propor uma ruptura entre o paradigma de ganhar ou perder (sociedade binária), substituindo-o por satisfazer-satisfazer, no sentido de não dar espaço para uma concepção de disputa entre as partes e, assim, estimular uma resposta realmente restauradora capaz de corresponder às expectativas entre vítima, ofensor e comunidade.

Tendo em perspectiva os juvenis em contextos fragilizados, como em comunidades carentes, percebem-se entraves relativos ao aspecto econômico e social. São nesses aspectos que a Justiça Restaurativa se torna importante, pois por meio dela poderão ser desconstruídos muitos preconceitos velados, já que o modelo punitivo acaba selecionando alguns setores sociais e gerando, conseqüentemente, a criação de estereótipos. Além dessa possibilidade, percebe-se uma escuta empática dos jovens infratores, já que leva em consideração o contexto de onde eles vieram e como suas situações e posicionamento na sociedade podem ter influenciado nas suas ações que causaram danos.

Cabe acrescentar que o paradigma punitivo não integra à sociedade, na maioria das vezes, o jovem que cometeu ato infracional, mas sim tenta vigiá-lo e segregá-lo do meio social.

Nas palavras de Aginsky e Capitão (2008, p. 260), a justiça tradicional se preocupa fundamentalmente com a violação do crime da conduta em si, mas não com a autonomia dos sujeitos e do diálogo entre eles, dificultando, dessa forma, a reinserção daquele que cometeu o ato infracional na sociedade. É relevante destacar que o jovem pode estar inserido em um ambiente social hostil, propício ao fomento de posturas violentas. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa contribui para que ele seja compreendido, de modo que seus anseios também sejam contemplados e postos em um enfoque não depreciativo.

No entanto, vale frisar que a vítima e a sociedade também são protagonistas no paradigma restaurativo. Dessa maneira, a escuta empática também contribui para ambos, à medida que põe as necessidades da vítima em pauta e a humaniza, ao passo que a justiça retributiva caracteriza vítima e ofensor apenas como pessoas dotadas de personalidade jurídica e não seres com uma história e com a necessidade de reparação de seus danos. No mesmo sentido, aponta-se o papel da comunidade nesse processo, já que um conflito é capaz de estender seus limites à vida das pessoas incluídas nessa esfera. Assim, a comunidade é visualizada como um componente do tripé restaurativo (vítima, ofensor e comunidade) e direciona as outras partes ao cumprimento do que foi acordado a partir de um apoio enfático do papel desses agentes na reparação dos danos e na restauração dos vínculos.

Portanto, diante do que já foi exposto, pode-se classificar a Justiça Restaurativa como um instrumento capaz de estabelecer uma visão essencialmente empática tanto para a vítima quanto para o ofensor, pois visa, além de reparar danos e reconstruir relações, a criação de um espaço em que ambas as partes tenham seus anseios levados em consideração, fora de um prisma meramente pragmático. Desse modo, como pontua Zehr (2008, p. 183), os processos restaurativos devem possibilitar o empoderamento da vítima, para que essa possa apresentar seus anseios e, em outra via, dar forças ao ofensor, para que ele possa manifestar sua situação. Assim, é fomentada a escuta empática e o tecer de uma cultura de paz entre os jovens em seus conflitos.

REFERÊNCIAS:

AGINSKY, B. G.; CAPITÃO, L. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jan. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S141449802008000200011>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S141449802008000200011>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SALM, J.; LEAL, J. da S. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu*

convidado de honra. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 195-226, jul. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2012v33n64p195>. Acesso em: 19 nov. 2017.

VEZZULLA, J. C. *A mediação comunitária*: questionamentos por uma mediação para a comunidade participativa. Brasília: Escola Nacional de Mediação e Conciliação, 2010. p. 20-23. (Curso Fundamentos da Mediação Comunitária).

ZEHR, H. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime a justiça. Tradução de: Tônia Van Hacker. São Paulo: Palas Athena, 2008. 279 p.

EXPERIÊNCIAS INICIAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONFLITOS INFANTO-JUVENIS NO SEMIÁRIDO POTIGUAR

Rafaella Caldas Leonardo Oliveira – UFERSA

O presente resumo visa compartilhar vivências de aplicação da Justiça Restaurativa no Semiárido potiguar por parte de estudantes de projetos de extensão, bem como tratar sobre sua efetividade, partindo da experiência com o curso promovido pelo Ministério Público em parceria com a ONG Terre des Hommes, finalizando com a resolução de conflitos utilizando a Justiça Restaurativa nos casos da Vara da Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Em setembro de 2017, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, através do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), promoveu o “1º Curso de Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa do MPRN”, visando capacitar seus servidores para aplicarem essa metodologia na resolução de seus casos. O órgão concedeu duas vagas para estudantes universitárias integrantes dos projetos de extensão “Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido (CRDH)”, mais especificamente do eixo “Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CMPR)”, e do projeto Direitos Humanos na Prática.

Tal Curso teve uma carga horária 40 horas-aula, durante as quais aprendemos como aplicar essa metodologia, qual deve ser sua abordagem e seus procedimentos. Para a emissão do certificado, devemos cumprir 20 horas vivenciais, ou seja, devemos realizar Círculos Restaurativos para concluir o curso, por isso, os projetos de extensão supramencionados fizeram uma parceria com MPRN, e desde então são os litígios deste órgão que estão sendo utilizados para cumprimento desta carga horária.

Até o presente momento, participei do processo restaurativo de 02 (dois) casos da 10ª Promotoria Justiça da Comarca de Mossoró, responsável por atuar na defesa das crianças e adolescentes, casos em que atuei tanto na fase dos pré-círculos, como dos círculos restaurativos, em um caso colaborei enquanto facilitadora, em outro enquanto co-facilitadora. Nos dois processos, em diversos momentos, pude atestar que alguns conceitos aprendidos na teoria acontecem na prática, como dois aspectos da Justiça Restaurativa que são complementares, sendo eles tratar o crime não como uma infração a uma norma penal, mas como um dano causado a outra pessoa, e o empoderamento da vítima tratando-a como parte fundamental na tomada de decisões para as consequências do delito. Em ambos os casos trabalhados, as vítimas

demonstravam sempre a necessidade de serem ouvidas e expressarem de que forma os delitos as afetaram (principalmente em suas dimensões emocionais e de saúde mental), bem como quais consequências para o crime iriam de fato proporcionar a elas um sentimento de justiça e dignidade, abordagens não contempladas no processo jurídico tradicional. Inclusive, importante ressaltar que em nenhum dos casos trabalhados as vítimas pediam por vingança ou viam no encarceramento do infrator a solução de seus problemas. Assim, pude ver materialmente esse novo olhar sobre o crime proposto pela Justiça Restaurativa, nas palavras de Caravellas (2009, p. 121):

O crime passa a ser visto fundamentalmente como a **ofensa de um indivíduo a outro ou à comunidade**, surgindo daí necessidades que devem ser apuradas e atendidas a fim de restaurar a relação afetada e alcançar a paz social.

Ainda sobre a experiência prática, outra característica da Justiça Restaurativa que pude vislumbrar se concretizando, é o papel do infrator enquanto indivíduo que irá se responsabilizar por suas atitudes. Inicialmente ele assume o que fez, e posteriormente atua ativamente na reparação do dano. Ou seja, presenciei acontecer a visão de Caravellas (2009, p. 122) sobre a função do ofensor na Justiça Restaurativa:

Quanto ao ofensor, que na justiça tradicional é responsabilizado passivamente através da apuração da culpa e imposição da pena, na Justiça Restaurativa é **encorajado a assumir a chamada responsabilidade ativa**, através da qual ele **admite a prática do ato, passa a conhecer as necessidades da vítima e sugere formas de reparar o dano** (grifo nosso).

A respectiva abordagem também se mostra eficaz ao propor que a solução de um problema será encontrada pelas partes envolvidas no conflito e pela comunidade, de forma horizontal, onde mediante o processo circular de diálogo, cada participante terá seu momento de fala sem que ninguém possa ser interrompido. Esta metodologia faz com que as propostas de acordo surjam espontaneamente nas falas dos indivíduos, ou seja, sem a intervenção de um terceiro (que no processo tradicional é o Estado), os envolvidos encontram a saída mais eficaz para aquela situação dentro de suas necessidades. Nas palavras de Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 17): “Você é, no final das contas, o juiz que vai decidir o que vai fazer sentido para si mesmo e para o grupo”.

Por fim, quando as partes chegam a um acordo no círculo restaurativo, o processo penal que anteriormente seguiria um dos três caminhos: arquivamento, concessão de remissão ou oferecimento de representação, terá no perdão judicial (remissão) o seu prosseguimento. A

cumulação dessa medida jurídica com o procedimento restaurativo visa contribuir para respostas mais eficazes às infrações envolvendo crianças e adolescentes, promovendo a ressocialização e evitando estigmatização, reinserindo o menor em conflito com a lei em sua comunidade, e o libertando de um sistema que provavelmente iria apenas inseri-lo em uma lógica mais violenta e com mais acesso à criminalidade.

REFERÊNCIAS

BOYES-WATSON, C.; PRANIS, K. *No coração da esperança: guia de práticas circulares*. Boston: Centro de Justiça Restaurativa de Suffolk University, 2011.

CARAVELLAS, E. M. C. T. M. Justiça restaurativa. In: LIVIANU, R. (org.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

SALM, J.; LEAL, J. da S. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Seqüência*, Florianópolis, v. 33, n. 64, abr. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. Formulário-síntese da proposta – PROEXT. Mossoró: UFERSA, 2016.

O CRESCIMENTO DA PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CEARÁ

Lara Guimarães Amorim Luna – Direito (UFC)

Em nosso dia-a-dia, por meio de notícias da mídia e até por experiências pessoais, não é difícil constatar a situação alarmante de violência em que o Ceará se encontra, possuindo, de acordo com o Mapa da Violência 2016, cinco dentre as vinte cidades do Brasil com maiores índices de homicídios com armas de fogo por habitante.

Uma maneira de diminuir os índices de violência do Ceará foram as práticas restaurativas, que estão sendo bastante estudadas e cada vez mais implementadas em nosso Estado.

Primeiramente, antes de se falar sobre as práticas e experiências do Ceará, é importante ser abordada a definição do que seria justiça restaurativa.

A definição dada por Tony Marshall é uma das mais recorrentemente mencionadas: “É um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro.”

Já o Projeto de Declaração da ONU relativo aos Princípios Fundamentais da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal define: “É um processo no qual a vítima, o infrator e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial”.

Podemos, dessa forma, dizer que a Justiça Restaurativa se baseia em um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para as perdas causadas pelo crime. Nesse processo, podem ser utilizadas diversas técnicas de mediação, conciliação e transação.

Em 18 de janeiro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.594, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A lei traz em seu texto a adoção das

práticas restaurativas para lidar com o adolescente que cometeu um ato infracional.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Existe também uma coordenadoria da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã que lida com Justiça Restaurativa no âmbito escolar, a Coordenadoria de Mediação de Conflitos (COMED). Ela tem como atribuição a implantação de uma política de mediação de conflitos, desenvolvida em duas linhas de ação: escola e comunidade, que deverá contribuir com a redução dos índices de violência e promover a cultura de paz. Na atuação escolar, existe a Mediação de Conflitos nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza, proporcionando, por meio do diálogo, meios pacíficos e preventivos de resolução dos conflitos escolares.

Depois da lei 12.594, que estabeleceu o SINASE, podem-se observar algumas iniciativas que foram realizadas em junho de 2012, como as práticas restaurativas com adolescentes e pessoas direta ou indiretamente afetadas pela situação conflituosa, serviço prestado à comunidade do Bom Jardim, dentro das atividades do Núcleo de Justiça Comunitária. Essas práticas têm a finalidade de mediar situações conflituosas envolvendo adolescentes, a partir da voluntariedade e interesse das partes, contribuindo para prevenção da violência e desjudicialização de situações mediáveis, assim como a promoção de uma cultura de paz. Como atividade preventiva complementar, as práticas restaurativas também foram inseridas no âmbito escolar, nas escolas Catarina Lima e Lireda Facó. Teve como objetivo contribuir com a resolução pacífica/positiva entre adolescentes, promovendo a responsabilidade dos jovens perante a sociedade.

Em 2015, pode-se notar a implantação de outra prática: um protocolo de cooperação interinstitucional assinado que visou implementar e difundir a Justiça Restaurativa no Ceará. O termo tem como base o acordo da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) firmado no ano passado com diversas entidades, incluindo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Terre des Hommes, que tem como objetivo ampliar as práticas restaurativas no país. A partir da assinatura do protocolo, as instituições pretendem difundir os princípios e práticas da Justiça Restaurativa como estratégia de pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes no Estado.

O desembargador Paulo Ponte, diretor da Escola Superior da Magistratura Cearense

(Esmec), afirma que o protocolo atuará em duas frentes: na prevenção, fortalecendo a família, comunidades e entidades públicas, e na restauração, para que depois do ato infracional cometido a vítima receba proteção, como também o agressor, para que não volte a cometer um delito.

Uma comissão executiva será formada pelas instituições para fazer o planejamento das ações e alcançar os objetivos traçados pela parceria. Palestras, conferências, seminários, grupos de estudos, publicações e cursos serão promovidos com vista a difundir a Justiça Restaurativa no Ceará.

Em abril de 2016, o Ministério Público do Estado Ceará (MPCE), através da promotora de Justiça de Defesa da Educação, Elizabeth Maria Almeida de Oliveira, expediu recomendações aos secretários de educação estadual e municipal para orientar as escolas estaduais e municipais a utilizarem as práticas restaurativas e a mediação de conflitos, como medidas prioritárias nos seus Projetos Político Pedagógico. Segundo a Promotora, o momento de violência que o Estado do Ceará atravessa é propício para procurar uma solução.

Por fim, em setembro de 2017, a norte-americana Kay Pranis, referência internacional em círculos de Justiça Restaurativa, ministrou a palestra “Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz”, na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), com o objetivo de sensibilizar e difundir junto à sociedade local, especialmente os atores do Sistema de Justiça Juvenil e Sistema de Garantia de Direitos, jovens, famílias e atores comunitários, acerca da Justiça Restaurativa e os círculos de construção de paz como ferramentas de pacificação social.

Ações como essa fortalecem as práticas de Justiça Restaurativa no Estado do Ceará e trazem resultados efetivos para a melhora dos índices de violência do estado, por isso essas práticas devem ser cada vez mais implementadas e incentivadas.

RESPONSABILIZAÇÃO RESTAURATIVA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

*Hercília Maria Costa de Sousa
Isabela Barbosa Ferreira*

De acordo com o Atlas da Violência 2017, o Estado do Ceará, de modo especial em Fortaleza, tem sido um dos locais pioneiros no aumento da violência e da criminalidade nas últimas décadas. Violência e criminalidade assolam a sociedade e a juventude brasileira. Cada vez mais cedo, as crianças e os jovens entram no mundo do crime, desde a prática de atos infracionais de menor potencial ofensivo até aqueles considerados hediondos. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas em resposta aos atos infracionais praticados pelo adolescente, todavia, o simples cumprimento da medida não parece eficaz para combater a violência, a criminalidade e a reincidência. Dessa forma, estudos e pesquisas que busquem transformações da realidade acima descrita são determinantes. A Justiça Restaurativa mostra-se como um novo recurso de pacificação porque envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na tentativa de reparar os danos e reconstruir os vínculos (ZEHR, 2008, p. 170-171). É importante ressaltar que na abordagem restaurativa do conflito se oportuniza o entendimento dos fatos geradores da violência e não somente do conflito aparente do qual o processo judicial se ocupa. Também se acolhe a vítima, dando-lhe chance de expressão e de ver seus danos reparados. O adolescente autor do ato infracional, quando submetido a procedimento restaurativo, tem oportunidade de, em conjunto, refletir sobre seus atos e ouvir da vítima os malefícios advindos de sua ação e, com isso, formular hipóteses plausíveis de sanar os danos causados, o que a medida socioeducativa imposta, por si só, não proporcionaria. Daí a importância de se estimularem práticas dessa natureza no Judiciário que tragam proximidade, entendimento do conflito e construção de soluções pacíficas. As primeiras experiências de práticas restaurativas internacionais ocorreram entre as décadas de 1970 e 1980 em comunidades americanas, no Canadá e na Nova Zelândia, e, aos poucos essas práticas foram se difundindo. Influenciado pela disseminação, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, através da Resolução nº 2002/2012, estabeleceu os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, fato este que contribuiu para que a Justiça Restaurativa fosse adotada ou mesmo aperfeiçoada em outros países (ORSINI; LARA, 2013, p. 307). No Brasil, o início do estudo das práticas restaurativas se deu em 1999, no Rio Grande do Sul, mas veio ganhar repercussão com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário em 2003, de acordo com Orsini e Lara (2013, p. 308). Orsini e Lara (2013, p. 308) lecionam que entre 2004 e 2005,

teve início três projetos piloto de Justiça Restaurativa no Brasil: em Brasília, no Juizado Especial Criminal; em Porto Alegre-RS, com o foco na área da infância e adolescência; e em São Caetano do Sul-SP, voltado também para os jovens. Atualmente, através do Projeto Justiça para o Século XXI, cujo coordenador estadual é o juiz Leoberto Brancher, Porto Alegre é um polo de referência de estudos e pesquisas na área da justiça juvenil restaurativa. Nesse contexto, o presente trabalho abordará a questão da responsabilização restaurativa do adolescente em conflito com a lei e as ações do Judiciário diante desses conflitos. Verificará que ações foram realizadas pelo Poder Judiciário cearense para consolidar práticas restaurativas na resolução dos conflitos envolvendo adolescentes. A pesquisa baseou-se em apontamentos teóricos de Howard Zehr, Kay Pranis e Leoberto Brancher. A metodologia empregada é de natureza bibliográfica, exploratória e de cunho qualitativo. A pesquisa foi realizada com base em leis federais, nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e do próprio TJCE. Os resultados obtidos constataram que, em conformidade com a Lei nº 12.594/2012, a Resolução nº 225/2016 e a Meta 8, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram oferecidos pela Escola Superior de Magistratura do Ceará,-ESMEC em parceria com a ONG Terre des Hommes, alguns cursos sobre Justiça Restaurativa, inclusive de formação para facilitadores. Ainda no primeiro semestre do ano de 2016 foi formado um grupo de estudo e trabalho coordenado pelo magistrado responsável pela implantação da Meta 08 no TJCE com a finalidade de idealizar a implantação de um Núcleo de práticas restaurativas no Judiciário. O trabalho da equipe iniciou-se com ações de sensibilização entre os Juízes, Promotores e Defensores das Varas da Infância no sentido de esclarecer o alcance e a metodologia da Justiça Restaurativa e de como esse novo paradigma poderia ser aplicado na seara da infância. Na mesma época foi também elaborado um fluxo processual e verificada a hipótese de seu enquadramento dentro do sistema de automação judicial. Foram promovidos encontros com a finalidade de apresentar o Programa de Justiça Restaurativa à comunidade, à rede de garantia de direitos da criança e dos adolescentes e às Universidades. No Diário da Justiça CE do dia 09 de fevereiro de 2017 foi então publicada a Resolução 01/2017 do Órgão Especial do TJCE que dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude. O referido Núcleo está em funcionamento e atende as demandas advindas das varas da infância e juventude de Fortaleza, possui espaço físico adequado, duas salas para realização de pré-círculos e uma sala maior para a realização da metodologia circular. A abordagem restaurativa não se restringe ao Núcleo e tem sido perseguida e estimulada também nas audiências da 4ª Vara da Infância, onde o magistrado Coordenador do Núcleo é também o juiz titular. Por conseguinte, momento presente consiste no desafio de intensificar ações de sensibilização, formação e

aperfeiçoamento que consolidem o paradigma da justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Estatuto da Criança e do adolescente (1990)]. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. *Resolução nº 225, de 31 de Maio do Conselho Nacional de Justiça*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.google.com.br/url?q=http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao225-31-05-2016-presidencia.pdf&sa=U&ved=0ahUKEwjMiraK5v3VAhUJfZAKHZVZA8MQFggmMAI&usg=AFQjCNEpKr9GflrJFA1JHbMN8HkoHGIp mw. Acesso em: 30 ago. 2017.

CEARÁ. *Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 01/2017*. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1610&cdCaderno=1&nuSeqpagina=2>. Acesso em: 24 nov. 2017.

CERQUEIRA, D.; LIMA, R. S. de; BUENO, S.; VALENCIA, L. I.; HANASHIRO, O.; MACHADO, P. H. G.; LIMA, A. dos S. *Atlas da Violência 2017*. Rio de Janeiro: Ipea-FBSP, 2017.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. *Resolução nº 2002/12, de 24 de Julho de 2002*. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Organização das Nações Unidas. Trad. Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://www.google.com.br/url?q=http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf&sa=U&ved=0ahUKEwi5i8D-wvrVAhVE3GMKHTZWBQgQFggoMAA&usg=AFQjCNEoAjRB1onk-MYv52S3786ptfxCeA. Acesso em: 28 ago. 2017.

ORSINI, A. G. de S.; LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Revista Responsabilidades (TJMG)*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 306-307, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: http://googleweblight.com/?lite_url=http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/579&lc=pt-BR&s=1&m=976&host=www.google.com.br&ts=1505258824&sig=ANTY_L39SPyYp6Hp. Acesso em: 31 ago. 2017.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad.: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

GRUPO DE TRABALHO 02: VULNERABILIDADES			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Juliana Gonçalves de Sousa Fernando Paes de Oliveira Leitão	A dupla vulnerabilidade que sofre o adolescente internado em estabelecimento educacional	154
02	Plácido da Silva Sampaio	Uma análise do discurso do livro “O Ódio que Você Semeia” para identificar os conceitos relativos à questão de juventude	155
03	Patrícia Oliveira Lima	Representações sociais acerca da prática da adoção e suas diferentes configurações	157
04	Alessandra Castelo Nobre	O Apadrinhamento Afetivo como uma porta de entrada à Convivência Familiar e Comunitária para as crianças e adolescentes institucionalizados	160
05	Larissa Rodrigues Campos	Do direito da criança e adolescente das atividades socioeducativas da ONG Frente de Assistência a Criança e Adolescente (FACC)	162
06	Ana Letícia Fontenele Barros Francisca Amélia de Souza Pontes	Da constitucionalidade da resolução 163 do CONANDA	164
07	Marta Lidia de Sousa Silveira	A atuação do programa ponte de encontro junto as crianças em situação de rua no município de Fortaleza- CE	166
AVALIADORA:		- Dra. Beatriz Rêgo Xavier - Ms. Vanessa de Lima Marques Santiago	

EMENTA

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 estabeleceram, no Brasil, a doutrina da Proteção Integral, através da qual, crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento e aos quais se deve atribuir prioridade absoluta, tanto na formulação quanto na execução de políticas públicas, bem como se deve mantê-los a salvo de negligência e violência. Entretanto, diariamente muitos meninos e meninas estão expostos a situações extremas de violência e não efetivação de direitos fundamentais. Essas violações são das mais diversas, como: abandono, violência sexual, violência

física e psicológica, situação de rua. Todas essas vulnerabilidades nos fazem refletir a respeito das previsões legais e da necessidade de utilizarmos de ferramentas interdisciplinares para intervir nessa realidade.

A DUPLA VULNERABILIDADE QUE SOFRE O ADOLESCENTE INTERNADO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

*Juliana Gonçalves
Fernando Paes*

Verificada a prática de ato infracional, o adolescente, dentre outras medidas elencadas pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser internado em estabelecimento educacional. Essa medida socioeducativa tem como objetivo a responsabilização do adolescente, a garantia dos seus direitos individuais e sociais, além da desaprovação da conduta cometida. Uma vez vítima da vulnerabilidade social, esse adolescente deveria estar protegido dentro do estabelecimento educacional. Entretanto, no último dia 13, quatro adolescentes foram mortos quatro adolescentes sob a suposta proteção do Centro de Semiliberdade Mártir Francisca, localizado no bairro Sapiranga em Fortaleza. Ademais, inúmeros foram os depoimentos registrados pela Secretaria de Direitos Humanos e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PGR, como torturas, agressões físicas e verbais, falta de atendimento médico, falhas na educação e falta de condições de higiene de jovens em sistema socioeducativo. Através de pesquisas bibliográficas este estudo busca demonstrar a dupla vulnerabilidade a que o adolescente que cumpre medida socioeducativa em estabelecimento educacional está exposto. Será feita, a princípio, uma breve explicação sobre os conceitos básicos de vulnerabilidade e os deveres da União, Estado e Município para com esses estabelecimentos e então será demonstrado como um jovem advindo de uma situação de vulnerabilidade social incorrerá duplamente na vulnerabilidade no cumprimento de uma medida socioeducativa em um estabelecimento educacional.

UMA ANÁLISE DO DISCURSO DO LIVRO “O ÓDIO QUE VOCÊ SEMEIA” PARA IDENTIFICAR OS CONCEITOS RELATIVOS À QUESTÃO DE JUVENTUDE

Plácido Sampaio da Silva

The Hate U Give (O Ódio que Você Semeia), da escritora Angie Thomas, trata de forma literária, a triste realidade que jovens negros vivem atualmente, tendo como base uma visão empírica da jovem personagem Starr.

Starr, uma jovem negra de 16 anos, filha de um pai dono de um Mercado (embora seja primariamente visto como ex presidiário) e de uma mãe enfermeira, vive no subúrbio de Garden Heights. Graças aos esforços dos pais para a educação melhor dos filhos, Starr pode estudar em um colégio particular em um bairro nobre – Williamson, que irá lhe prover uma capacitação melhor do que a de seu bairro de origem a poderia propor – afastando-a da realidade que lhe foi imposta socialmente desde muito cedo.

Mesmo com toda a proteção dos pais, eles não conseguiram evitar que a jovem Starr presenciasse tristes fatos resultantes de viver em um bairro perigoso, com tão alto índice de violência, morte e preconceito. Quando com 10 anos, presenciou a morte de Natasha, sua melhor amiga, alvo de uma bala perdida, enquanto brincavam na rua envolta do hidrante estourado. E, seis anos após o acontecimento com Natasha, o caso que ganhou notoriedade nacional, Khalil, negro, 16 anos, foi assassinado por um policial por puro preconceito. Coagido a não se mexer, em uma verificação tendenciosa de atitude suspeita, o policial efetuou vários tiros em suas costas por confundir um pente de cabelo com uma arma, enquanto o mesmo se inclinava para saber se Starr estava bem, tendo em vista a situação constrangedora em que ambos se encontravam.

Embora o livro explique bem sobre a realidade racial, o mesmo vem trazendo uma reflexão ampla para a classe oprimida em geral, ou seja, as minorias – especialmente de classe baixa.

Usamos como metodologia a Análise de Discurso, para identificar os conceitos relativos à questão de juventude. Evidenciando questões de violência, consumo de drogas, tráfico de drogas, relações sociais (dentre as quais as gangues e o status que as mesmas

promovem).

O Ódio que Você Semeia traz alusão à expressão “*Thug Life*” (Vida Bandida), difundida pelo Rapper Tupac, que [re]significa a literalidade em uma forma de protesto e conscientização. Trazendo a interpretação de “*The Hate U Give Little Infants Fucks Everybody*” (O ódio que você passa para as criancinhas *ferra* com todo mundo). Ou seja, a repulsa, repugnância, antipatia que a sociedade propaga nos jovens oprimidos, – tais quais negros, pobres, classes minoritárias, todo mundo na parte de baixo da sociedade –, acaba por voltar para a própria sociedade no que se refere aos males que se têm (THOMAS, 2017, p. 129).

A falta de oportunidade dada a esses diferentes tipos de jovens nessas condições, julgando por vista os aspectos socioculturais de classes desvalorizadas, acaba por ser um dos fatos sociais que insta tais indivíduos a procurar meios denegridos (tendo em vista uma visão de senso comum majoritário) para o desenvolver prematuro de suas vidas. Abandonando a educação e substituindo por trabalhos criminosos, como tráfico e assaltos; abandonando sua família, em tese mal estruturada, e substituindo por gangues; criando laços valorativos distorcidos de uma realidade saudável; e alimentando uma companhia de bilhões de reais, dos quais não fazem parte dos lucros e sim dos insumos e meios necessários para o todo.

Ao analisar o tema principal pelo método do discurso da obra, é notória a suma importância e atualidade da temática, para que se possa trabalhar desde já a compressão para a evolução e mudança na nossa sociedade atual de tais aspectos expostos, proporcionando a construção de uma cultura de paz.

REFERÊNCIA

THOMAS, A. *O ódio que você semeia*. Tradução Regiane Winarski. Rio de Janeiro: Galeria, 2017.

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS ACERCA DA PRÁTICA DA ADOÇÃO E SUAS DIFERENTES CONFIGURAÇÕES

Patrícia Oliveira Lima

O termo adoção é definido por Diniz (1994) como a entrada em um ambiente familiar de uma criança cujos os pais morreram, são desconhecidos ou estão impedidos de exercer as funções parentais. A adoção teve diferentes interpretações durante a história, durante a Antiguidade era valorizada como uma prática que possibilitasse a perpetuação do nome da família para aqueles que não tinham filhos. Segundo Maux e Dutra (2010) essa herança cultural contribuiu para que essa forma de filiação seja vista até hoje com preconceito. A adoção apareceu pela primeira vez na legislação brasileira em 1828, como uma maneira de sanar o problema de casais sem filhos, os adotantes deveriam ter mais de 30 anos e serem 16 anos mais velhos que o adotado (PAIVA, 2004). Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), houve a transição da “adoção clássica” que era realizada com intuito de resolver o problema de um casal impossibilitado de ter filhos biológicos, para a “adoção moderna” que visa o melhor interesse da criança e seu direito à convivência familiar (WEBER, 2001). Apesar de a adoção já fazer parte da sociedade desde os primórdios da humanidade, ainda existem diversas visões sobre o assunto. Neste sentido, faz-se necessário conhecer essas diversas visões. Costa e Rossetti-Ferreira (2007) trazem uma pesquisa sobre as ideologias de maternidade e parentesco por adoção nos EUA, realizada por Gailey (2000, apud COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2007), segundo a qual a representação social dominante sobre o parentesco é que este é mais intenso quando há envolvimento genéticos entre pais e crianças, sendo a natureza mais forte que a criação, a autora descreve que, geralmente, se tentam todas as possibilidades de ter uma criança por meio de fertilizações assistidas, antes de decidir pela adoção. A importância que casais atribuem a filhos biológicos foi percebida em um estudo que procurava entender os significados de maternidade, paternidade, casamento e filho biológico. As representações sociais que apareceram fortemente em relação ao filho biológico foram: “sangue do meu sangue”, descendência, semelhança física e pressão social (BORLOT; TRINDADE, 2004). Camargo (2005) investigou as representações sociais presentes em famílias adotivas e famílias postulantes à adoção acerca da especificidade da “adoção tardia”, e teve como resultado que a escolha da maioria das famílias ser por crianças com idade inferior a dois anos justifica-se pela ideia de que a personalidade e o temperamento podem ainda ser “moldados” e “reconstituídos”.

Araújo e Oliveira (2008), analisaram as representações sociais de estudantes de direito e psicologia acerca da adoção de crianças por casais homossexuais, a técnica utilizada foi o Teste de Associação Livre de Palavras (TALP) com três estímulos introdutórios – família, homossexuais, adoção de crianças por casais homoafetivos. Os pesquisadores concluíram que a maioria dos participantes dentro dos dois cursos possuem uma visão de família embasada no modelo nuclear de orientação heterossexual, além de posicionamentos contrários à adoção por casais homossexuais. Não foram encontrados estudos sobre as representações sociais do fenômeno da adoção em si, e alguns poucos sobre as representações da adoção tardia e sobre a adoção por casais homoafetivos. Nesse sentido fazem-se necessários mais estudos que busquem demonstrar como é representada socialmente a adoção e suas diversas configurações. Com base no exposto esse trabalho pretende tratar das Representações Sociais que permeiam a prática de adoção na atualidade. Trazendo como perspectiva teórica as teorias de Representação Social de Moscovici e as colaborações de Abric. Visto que as representações sociais são responsáveis por esclarecer conhecimentos, determinar identidades, utilidades e questões da realidade que são desenvolvidas e compartilhadas socialmente pelo senso comum, estando diretamente associadas ao contexto social e histórico. O objetivo geral deste projeto de pesquisa é conhecer as representações sociais de estudantes universitários acerca das novas configurações da adoção. As análises dos dados obtidos sobre esse fenômeno se darão tendo como base a teoria do Núcleo Central, que se propõe a pesquisar as primeiras colocações que os sujeitos fazem ao serem incentivados a falar. Tal concepção afirma que tais colocações vêm repletas de normas sociais. Esse estudo planeja abordar cerca de 150 estudantes universitários, homens e mulheres, com idades acima de 18 anos. Por fim, o presente trabalho objetiva promover novas reflexões sobre a prática de adoção no nosso país e promover a desconstrução de preconceitos sobre as novas configurações de adoção existentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. F. de; OLIVEIRA, J. da S. C. de. A adoção de crianças no contexto da homoparentalidade. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 3, p. 40-51, jan. 2008.

BORLOT, A. M. M.; TRINDADE, Z. A. As tecnologias de reprodução assistida e as representações sociais de filho biológico. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 9, n. 1, p. 63-70, abr. 2004. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-294x2004000100008>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22382.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CAMARGO, M. L. *Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção: mitos, medos e expectativas*. 2005. 268 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2005.

COSTA, N. R. do A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Ribeirão Preto, v. 20, n. 3, p. 425-434, 2007.

DINIZ, J. S. A adoção: notas para uma visão global. In: FREIRE, F. (org.). *Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção II*. Curitiba: Terra dos Homens, 1994. p. 13-30.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. Adoção no Brasil: algumas reflexões. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, maio 2010.

PAIVA, L. D. *Adoção: significados e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

WEBER, L. N. D. *Aspectos psicológicos da adoção*. Curitiba: Juruá, 2001.

O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO UMA PORTA DE ENTRADA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Alessandra Castelo Nobre – Direito (UFC)

A institucionalização de crianças e adolescentes fundamenta-se como uma das respostas da sociedade para protegê-los em situações de violação dos seus direitos, não constituindo por si só a única saída para a cessação da situação de risco e vulnerabilidade, devendo ser utilizada em casos excepcionais e de forma provisória, com o propósito da reintegração familiar.

Entretanto, não é difícil constatarmos crianças em situação de risco pessoal e social que já perderam os vínculos familiares, ou casos em que esses elos são já muito voláteis, tornando difícil uma reintegração familiar mais imediata, situação que exige um esforço maior e uma atuação mais rigorosa das equipes técnicas que trabalham nas instituições de acolhimento, para possibilitar a reinserção familiar daqueles que estão institucionalizados.

É a partir dessa busca pelo direito da criança/adolescente a uma convivência familiar, pela sua socialização e pelo seu melhor desenvolvimento que surge a ideia de apadrinhamento, seja qual for o seu tipo, afetivo, financeiro e de prestação de serviço. Sabemos que durante o seu tempo de acolhido a criança/adolescente perde grande parte da sua infância/adolescência esperando a manutenção de vínculos com sua família biológica, ou, quando não há mais essa possibilidade, esperando a sua colocação em uma família substituta. Ressalte-se que a falta de celeridade nos processos – que deveriam ser tratados com prioridade absoluta – acarreta maior tempo de espera e, conseqüentemente, um entrave na garantia ao direito à convivência familiar e um atraso no desenvolvimento dos indivíduos institucionalizados. Isso por conta da ausência de fatores como tratamento individualizado, afeto, aconselhamento, vínculos afetivos significativos, convivência comunitária, etc, podendo agravar problemas como solidão, sentimento de abandono, baixa auto-estima, agressividade, baixo rendimento escolar, dificuldade de socialização, entre outros. Pensando nisso, surge o programa de apadrinhamento afetivo para crianças e adolescentes que vivem em abrigos, com o escopo de possibilitar a esses jovens, com chances remotas de adoção, a construção de vínculos fora da instituição em que vivem. O programa é elaborado a partir de sugestões dos responsáveis pelos abrigos, motivados

pelo fato de que muitos dos que estão no abrigo sairão de lá sem ao menos ter vínculos com alguém fora do abrigo, acarretando bastante insegurança e possíveis sequelas para o futuro. Desta maneira, o programa proporciona uma realidade e experiências fora do abrigo. No Ceará, a efetivação do apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos em abrigos de Fortaleza foi instituída por meio da Portaria nº04/2016, regulamentando os seus três tipos de acordo com o disposto na Resolução nº 13/2015. Todavia, o que promove o direito à convivência e integração comunitária é o apadrinhamento afetivo que consiste no incentivo à manutenção de vínculos afetivos. Neste caso, o voluntário pode visitar o apadrinhado na unidade de acolhimento, levá-lo para passear, passar fins de semana, férias escolares (por período não superior a sete dias), entre outras ações de lazer. Há a necessidade de se preencherem alguns requisitos, sejam eles, quanto ao padrinho afetivo, ser homens ou mulheres acima de 25 anos de idade, qualquer que seja o estado civil; residir na comarca onde o programa é implantado; não responder criminalmente a inquérito ou processo judicial; gozar de saúde física e mental. Quanto aos apadrinhados deve ser crianças e adolescentes institucionalizados em unidades de acolhimento na comarca do programa; ter idade entre 7 e 18 anos, bem como crianças e adolescentes institucionalizados com problemas de saúde ou pertencentes a grupos de irmãos; desconhecer a família ou ser destituído do poder familiar; ausência de pretendente junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Temos assim que o apadrinhamento afetivo é uma forma bastante eficaz de proporcionar às crianças e adolescentes acolhidos a convivência familiar e comunitária, possibilitando a construção e manutenção de vínculos afetivos fora da instituição e servindo como uma forma de sensibilizar a sociedade quanto a essa problemática. É necessário que seja cada vez mais divulgado para que haja uma maior participação e efetividade.

DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DAS ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS DA ONG FRENTE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE (FACC)

Larissa Rodrigues Campos

O presente resumo abordará uma breve análise da temática envolvendo criança e adolescente, atividades socioeducativas, vulnerabilidade social e ONGs. Esta pesquisa busca compreender em que consistem as atividades socioeducativas desenvolvidas junto às crianças e adolescentes pelo Projeto Social Frente de Assistência à Criança Carente (F.A.C. C) no bairro São João do Tauape em Fortaleza-CE. Intenta ainda verificar as principais demandas educacionais apresentadas pelas crianças que participam do Projeto Social F.A.C.C e observar os avanços e conquistas que o Projeto F.A.C. C tem protagonizado nos últimos anos na aprendizagem das crianças; além de estudar o perfil socioeconômico das crianças que Participam do Projeto F.A.C. C no bairro São João do Tauape. Foi necessário que utilizássemos um conjunto de escolhas e procedimentos metodológicos como pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica e de campo. Elencamos como sujeitos participantes da pesquisa os voluntários e familiares. Como técnica e instrumentos para coletar esses dados utilizaremos a Observação Direta Participante e um questionário do tipo aberto. Isso proporcionará a maior profundidade nas respostas identificadas nessa pesquisa que está em processo de andamento, e ainda será concluída para a obtenção de mais informações necessárias para esse estudo no Projeto Social. Esse projeto trabalha de forma humanizada no resgate das famílias no bairro do Lagamar e busca incutir uma cultura de paz naquele local. No referencial teórico para as categorias analíticas serão utilizados alguns autores que refletem sobre a temática em questão – Educação; direito das Crianças e Adolescentes; ONGs. Autores como Maria Eleonora D. Lemos Rabêllo, Ellen G. White, Johann, Jorge Renato, Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo, Amaro, Sarita.

Foi observado que uma das demandas no Projeto era a necessidade que as crianças tinham em ter uma regularidade boa em suas matérias cursadas em cada Faixa etária escolar. As disciplinas em que eles teriam mais dificuldades seriam Matemática e Português. Apesar de eles participarem ativamente das atividades extra que o projeto dispõe em seu contra turno entre o apoio pedagógico que dá um auxílio nas tarefas que eles trazem diariamente; foi visto que eles tinham grandes dificuldades em escrever corretamente e realizar as quatro operações. É sabido que muitas dessas crianças são de escolas da prefeitura e de rede pública trazendo também uma fragilidade para a educação escolar dessas crianças de faixa etária entre 4 a 12.

O período em que eu participei dessa observação foi válido para mim enquanto estudante do curso de serviço social no qual cursei no 6º semestre a disciplina de Pesquisa. Como voluntária da ONG – Organização Não Governamental Frente de Assistência à Criança Carente (FACC), pude analisar esse processo da educação básica para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social por estarem em condições de desigualdade social enquanto filhos de periferia e à margem do crime na favela. Percebi que eles relatavam ser bom ir até o projeto, pois os profissionais não os obrigavam a realizar as atividades mais educavam a escolher o que era o melhor para cada um. Em um dia em que eu estava no projeto no horário da refeição uma criança disse: “Tia eu gosto de vir pra FACC porque os educadores eles não obriga a gente, os tios ensinam”. E esse foi um dos motivos que me levou a ter uma maior esperança de que, apesar de estarmos passando por diversas crises, o país ainda tem jeito de melhorar para novos rumos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 163 DO CONANDA

*Ana Letícia Fontenele Barros
Francisca Amélia de Souza Pontes*

Em 2014, o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –, em sua luta pela real efetivação dos direitos das crianças, editou a Resolução 163 que proíbe a veiculação de propaganda com as crianças como público-alvo, além de regulamentar outros aspectos relativos à publicidade infantil. No presente trabalho será discutida a constitucionalidade da resolução, visto que tanto o consumidor quanto a criança recebem tratamento especial do ordenamento jurídico devido à sua vulnerabilidade ou hipossuficiência nas relações jurídico-sociais, com base em direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 88. Através de revisão bibliográfica mediante método qualitativo dialético de pesquisa, foi possível a comparação de institutos em diferentes códigos e consequente sopesamento de princípios. A edição da Resolução n. 163, em exame, quando publicada suscitou a crítica por parte de anunciantes e agências de publicidade sob o argumento de que se trataria na hipótese de censura e restrição indevida da liberdade de expressão publicitária. Em contrapartida, argumenta-se em favor da legitimidade da resolução que ela não elimina a possibilidade de que seja veiculada a publicidade dirigida ao público infanto-juvenil, mas estabelece critérios para interpretação dos limites estabelecidos na lei. Mediante revisão e interpretação de dispositivos presentes na constituição e no CDC – Código de defesa do consumidor – nota-se a intenção legislativa de limitar a atuação da publicidade no sentido de restringir a veiculação de serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. A atividade publicitária não pode ser mecanismo da lesão a direitos fundamentais. Ademais, como bem aponta Marques e Bertoncello (2014), as reflexões inspiradas pela publicidade que se endereça ao público infantil são assentadas no reconhecido *status* de hipervulnerabilidade das crianças. Nesse sentido, políticas públicas como a encabeçada pela resolução estudada na direção de dirimir o impacto da publicidade e da comunicação mercadológica voltadas ao público infantil, com menos de 12 anos de idade, e apontar meios para minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes do assédio mercadológico às crianças devem ser incentivadas; pois, ao trabalhar de forma específica a situação desses grupos vulneráveis oferece barreira à exposição de crianças à publicidade impensada que por vezes faz apologia a males sociais atuais como a violência, a sexualização precoce, consumo de álcool, além do alarmante aumento do sedentarismo – causado por vários fatores, como a violência que impede as crianças de utilizarem os espaços públicos para brincar

–, que tem contribuído para a elevação dos índices de obesidade infantil, doença que leva a outros problemas de saúde, tanto físicos quanto psicológicos.

REFERÊNCIA

MARQUES, C. L. BERTONCELLO, K. R. D. Publicidade e infância: sugestões para tutela legal das crianças consumidoras. *In*: MONTIEL, A. M. *et al.* (org.). *Publicidade e proteção da infância*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2014.

A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PONTE DE ENCONTRO JUNTO ÀS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA- CE

Marta Lidia de Sousa Silveira

Este trabalho aborda a temática da minha pesquisa de monografia que ainda está sendo concluída. É crescente o número de criança em situação de rua, isso viola a dignidade humana e confronta a legislação vigente não só em território brasileiro, mas também nas mais diversas convenções internacionais que luta pela defesa dos direitos.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira (1988), Art. 227

É a família, a sociedade e o Estado as que devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, é desumano criança viver em situação de rua, estes sujeitos de direitos, sendo dever do estado assegurar que tenham uma vida digna e protegê-los. Conforme a Primeira Censitária Nacional sobre Criança em Situação de Rua, publicada em março de 2011, foram identificadas 23.973 crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil. Afirma que o Ceará é o quinto Estado no Brasil e o segundo no Nordeste com crianças e adolescentes em situação de rua, com a totalidade de mil e quinhentos e setenta e cinco (1.575) vivendo nas ruas (6,6%) no Ceará.

Está posto na Constituição Federal Brasileira (1988) e reforçado pela Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária- PNCFC (2004), que a Criança e Adolescente são sujeitos de direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento.

Desse modo, é alarmante o número de Crianças que vivem em situação de pobreza no Ceará, donde no que preconiza a Constituição assim como PNCFC, se encontra distante da realidade, na qual impõem a precária sobrevivência dessas crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) preconiza que garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes deve ser prioridade absoluta da família, da comunidade,

da sociedade e do poder público. Ainda está posto no ECA como direito da criança à saúde, ao abrigo, à alimentação e à educação. Ele também dispõe sobre os direitos de ser criança, de ter liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação, e buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 1990).

Entretanto, observa-se que, de acordo com o que preconiza o ECA, o direito a essas crianças em situação de rua está sendo violado, pois estão expostas ao risco e à vulnerabilidade social, vítimas de violência e discriminação, sem acesso à educação, à saúde, a uma boa alimentação e até mesmo sem o vínculo familiar.

Está posto no Art. 7º do ECA que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Diante disso, o Programa Ponte de Encontro,

Oferta serviço de forma continuada e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. O Programa busca a resolução de necessidades imediatas e promove a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos. Para ser atendido pelo Programa, é necessário ter de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos estar em situação de rua. Os educadores sociais realizam abordagens sociais em locais onde há presença de crianças e adolescentes em situação de rua. Durante a abordagem, são respeitadas as seguintes etapas: identificação, aproximação, construção dos vínculos e encaminhamento à rede socioassistencial.

Por mais que o Estado ofereça políticas que enfrentem essa expressão da questão social – o crescente número de crianças em situação de rua – percebe-se ainda que essas políticas não sejam suficientes para que deixe de ser tão perceptível essa questão.

Então, se existem políticas presentes em instituições, no caso, como as políticas presentes no Programa Ponte de Encontro na busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos – saúde, educação, previdência social, trabalho e renda, moradia, cultura, esporte, lazer e segurança alimentar e nutricional, visando à construção de novas trajetórias de vida – indagou-me a analisar em que consiste o trabalho do Programa Ponte de Encontro junto às crianças em situação de rua no município de Fortaleza- CE.

Diante do cenário apresentado registramos como pergunta de partida: em que

consiste o trabalho e serviços sociais de abordagem junto às crianças em situação de rua captadas pelo Programa Ponte de Encontro? Para compreendermos de forma mais sucinta a temática apresentada, elegemos duas categorias, que foram as seguintes: Criança em Situação de Rua e Políticas Públicas.

Para realizar esta pesquisa, é de suma importância percorreremos métodos científicos capazes de viabilizar os objetivos desejados. Desse modo elegemos a seguir um conjunto de escolhas e procedimentos metodológicos para o alcance dos objetivos, na busca do saber e do conhecimento da problemática.

Criança em situação de rua é uma temática que instiga o pesquisador a encontrar respostas as suas indagações para contribuir na construção do conhecimento a partir de várias fontes, analisadas sob diferentes aspectos, tanto para aprender como para ampliar o conhecimento ou desmistificar falácias construídas pela sociedade.

Desse modo como pesquisadores/estudiosos, buscaremos respostas concretas e científicas que tragam explicações a essa questão que nos inquieta e leva a realizar esta pesquisa precisa, tanto para o conhecimento do pesquisador como para a sociedade, a partir da pesquisa de campo (e estudos teóricos), realizada no Programa Ponte de Encontro, localizado na Rua Guilherme Rocha, 1503, Jacarecanga, no Município de Fortaleza-CE.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. *Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e defesa do Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

META INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO. *Primeira pesquisa censitária nacional sobre crianças e adolescentes em situação de rua*. Disponível em: <http://www.teleios.com.br/wp-content/uploads/2011/03/Pesquisa-Censitaria-Nacional-sobre-Criancas-e-Adolescentes-em-Situacao-de-Rua-Mar-2011.pdf>. Acesso em: 3 maio 2019.

GRUPO DE TRABALHO 03:			
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E INSTITUCIONALIZAÇÃO			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Letícia Queiroz Nascimento	O processo de apuração do ato infracional, a natureza jurídica da medida socioeducativa e suas espécies	171
02	Alexandre Soares Melo Virna Araújo Viana	O limiar da delinquência infanto-juvenil no bojo da carência de amparo estatal	172
03	Nathália Esthéfanie Florêncio Freire	Para quem serve oitivas informais? Será um direito para adolescentes em conflito com a lei?	174
04	Adriana Cristina Nobre de Oliveira	Controle sociopenal e a garantia da liberdade como direito humano: uma abordagem da medida socioeducativa de internação	176
05	Dayane Martins Sales Lima	O sistema socioeducativo de Fortaleza e a ineficiência para garantir a cidadania	178
06	Aline Gomes de Oliveira	Estudo da violência à luz das emoções e motivações	179
07	Maria Messianne de Sousa Vieira	A atuação do(a) assistente social nas medidas socioeducativas	180
08	Maria Talita de Sousa Lima	Adolescentes em conflito com a lei e a liberdade assistida: uma análise junto aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no CREAS Rodolfo Teófilo em Fortaleza – CE	182
09	Jairo Rocha Ximenes Priscila Verena Caetano de Lima	Pensando o plano individual de atendimento num contexto de interferência de facções criminosas no sistema socioeducativo	184
10	Jully Cristianne Galdino da Silva	Medidas socioeducativas e a ressocialização de adolescentes: uma análise da realidade do CEDUC – Mossoró/RN	188
AVALIADORA:		- Marwil Gomes Praciano	

EMENTA

O funcionamento do Sistema Socioeducativo do Ceará em face da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente, tais como, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Desta Maneira, este GT tem o objetivo de promover e defender os direitos destes, abrindo espaços para discussões mais aprofundadas sobre a temática as quais evidenciam o grave contexto de crise que se reflete nos últimos anos em inúmeras violações de direitos humanos, como denúncias de tortura, agressões, superlotação e falta generalizada de insumos básicos, para uma discussão capaz de gerar maior conscientização e criticidade a respeito do sistema socioeducativo. Almejamos trazer para a discussão temática, por exemplo:

- Adolescente em conflito com a Lei e Responsabilização;
- Adolescente sujeito de Direito;
- Conjuntura, cultura menorista e influência da mídia;
- Desigualdade social, criminalização e rivalidade;
- O Estado, o ato infracional e a privação de liberdade.

O PROCESSO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL, A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E SUAS ESPÉCIES

Leticia Queiroz Nascimento

Após longa trajetória de luta pela garantia de direitos fundamentais à população infantojuvenil, com a influência de acordos internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o rompimento oficial com a Doutrina da Situação Irregular, consolidando a Doutrina da Proteção Integral. Ao analisarmos o histórico da legislação brasileira, é possível perceber que o tratamento legal conferido ao adolescente em conflito com a lei, durante muito tempo, não levou em consideração a situação peculiar da pessoa em desenvolvimento do adolescente, tampouco se preocupava em efetivar suas garantias fundamentais. A Carta Magna, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, pautados na proteção integral, dispõem sobre o processo de apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes e a aplicação de medidas socioeducativas a estes, respeitando os Princípios da Municipalização do Atendimento, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o da Prioridade Absoluta, regentes do Direito da Criança e do Adolescente. O presente trabalho tem como objetivo principal dispor acerca do procedimento de apuração de atos infracionais e suas nuances nas varas da Infância e Juventude, ressaltando as garantias processuais do representado, conforme disposto na legislação em vigor, desde a apreensão do adolescente infrator até a prolação da sentença de primeiro grau. Serão também abordados os papéis exercidos pela autoridade policial, pelo magistrado e pelo Ministério Público, havendo destaque para a figura da Remissão, disposta nos artigos 126 a 128 do ECA, característica da Infância e Juventude. Uma vez reconhecida a autoria na figura do adolescente representado e a materialidade do ato infracional apurado, respeitado o devido processo legal, poderão ser aplicadas medidas socioeducativas, verificando a necessidade em cada caso concreto. Finalmente, serão abordados aspectos gerais da medida socioeducativa e sua natureza jurídica, dispondo sobre as medidas previstas no ECA e como ocorrem as suas execuções, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, podendo esta ser dividida em provisória, por prazo determinado (ou internação-sanção) e por prazo indeterminado.

O LIMIAR DA DELINQUÊNCIA INFANTO-JUVENIL NO BOJO DA CARÊNCIA DE AMPARO ESTATAL

Alexandre Soares Melo – Direito (UFC)
Virna Araújo Viana – Direito (UFC)

Depois de ver a mãe ser espancada pelo pai, Jorginho abandona o lar e vai morar debaixo de um viaduto (MORAIS, 2006, *online*).

Assim começa a história do personagem fictício do livro “*Um Anjo no Sinal da Avenida 15*” – Jorginho, 13 anos, adolescente de baixa renda – criado pelo escritor cearense Well Morais. E é a esse contexto de abandono afetivo, pobreza e marginalidade que, no plano da realidade, se submetem inúmeras crianças, adolescentes e jovens brasileiros. Dados da Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância, em português) de fevereiro de 2011 inclusive apontaram que a proporção de adolescentes pobres superou a média da população brasileira – 38% dos adolescentes brasileiros estão em situação de pobreza, suplantando o percentual indicado em 29% da média da população.

Diversas teorias e estudos sociológicos – desenvolvidos principalmente no século XX, no âmbito da Criminologia, aspecto das Ciências Criminais – vêm evidenciando o liame mediato e imediato entre os fatores socioeconômicos e domésticos e a criminalidade cometida pelos indivíduos que o Direito Penal brasileiro elencou como inimputáveis – os menores de 18 anos (Código Penal Brasileiro, art. 27). Estes, por questões de política criminal (GRECO, 2015, p.451), não respondem por crimes, mas por atos infracionais, à luz da Lei n. 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proteção ao menor também é pretexto para a redação do art. 228 da Constituição da República, conferida pelo legislador constituinte da seguinte forma: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Contudo, apesar de parte do arcabouço jurídico se empenhar no anteparo à criança e ao adolescente, no plano da práxis, o Estado apresenta-se deficiente ao efetivar a proteção necessária a esses indivíduos ao materializar um verdadeiro hiato constitucional – fenômeno de divórcio entre o conteúdo da Constituição política e a realidade social (LENZA, 2012, p. 184). Dessa forma, gera-se uma espécie denexo de causalidade entre a marginalização das crianças e adolescentes e a formação exponencial de jovens infratores, o que, muitas vezes, não gera comoção, mas revolta na sociedade.

Aliado à ineficiência estatal encontra-se o falho sistema repressivo – que pouco contribui para a ressocializar e educar os menores infratores –, visualizado, por exemplo, quando a Defensoria Pública solicitou à Justiça de São Paulo, em 2015, o afastamento de funcionários da unidade Cedro da Fundação Casa, no Complexo Raposo Tavares, após denúncias de tortura e agressão ocorridas contra ao menos 15 adolescentes em junho do mesmo ano. Segundo a notícia publicada no jornal eletrônico G1, o conselheiro tutelar Gledson Silva Deziatto, de Rio Pequeno/Raposo Tavares criticou a conduta da unidade:

Celas úmidas, com mofo, sem estrutura nenhuma. Sou a favor que fechem essa unidade. Ela é Febem, é carcerária, não tem nada que ressocialize. E falam de redução da maioridade penal sem ter um sistema de ressocialização.

Para agravar a situação, dados referentes ao ano de 2014 indicados pela Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia (Fundac) indicam que é de 29% o percentual de reincidência entre os jovens infratores. Dentre estes, inclusive, mais de 85% são negros ou pardos. O Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca) do Ministério Público do Estado da Bahia e o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca) aduzem a insuficiência de estrutura das unidades como travanca para o tratamento desses jovens.

Diante dessa conjuntura, é importante que o Estado se volte para a reestrutura do aparato sistemático que lida com o tratamento dos jovens infratores, distanciando a implementação das medidas socioeducativas de seu caráter, hodiernamente, punitivos, e buscando aproximá-las dos âmbitos da justiça restaurativa. Em um segundo plano, deve o Estado rastrear a gênese da marginalização infantojuvenil e tratá-la com palpabilidade, para assim proteger, à luz de um direito garantista, a infância e a juventude das periferias.

REFERÊNCIAS

GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JOVENS são espancados na Fundação Casa, diz Defensoria; MP abre ação. São Paulo: G1, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/jovens-sao-agredidos-na-fundacao-casa-diz-defensoria-mp-abre-acao.html>. Acesso em: 3 maio 2019.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, W. *Um anjo no sinal da Avenida 15*. Fortaleza: Edição do autor, 2006.

PARA QUEM OITIVAS INFORMAIS? SERÁ UM DIREITO PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI?

Nathália Esthéfanie Florêncio Freire

Este trabalho tem como objetivo analisar o direito às oitivas informais que os adolescentes em conflitos com a lei possuem, as oitivas informais consistem em um direito que o adolescente tem de ser ouvido pelo Promotor de Justiça quando o adolescente é acusado de praticar o ato infracional. Cabe ao Ministério Público intermediar a fase policial, que é quando o adolescente é apreendido em flagrante e a fase judicial, assim é neste momento que emerge a oitiva informal como uma garantia. A oitiva informal está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente no Art.179. Assim a oitiva informal surgiu para ouvir o adolescente que cometeu o ato infracional, e prevê a apresentação do adolescente ao promotor de justiça no prazo de 24 horas (Art.175, §1).

Conforme a Constituição Federal de 1988, a todos é garantido o direito de ampla defesa: *“Art. 5º, Inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”* Porém, nas oitivas informais não existe a presença do advogado ou defensor público. E é na oitiva informal que o Promotor de Justiça vê o que poderá fazer conforme os incisos do artigo 180 do ECA: *promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão (perdão) ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.* Porém, participando de várias oitivas informais na 1º Promotoria Auxiliar da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, por meio do projeto Liberdade Assistida da Universidade de Fortaleza, percebi várias irregularidades e violações de direitos, desde meninos chegando nas viaturas trancados, embora, conforme o ECA, em seu Art. 178: *O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.* Percebi também meninos fisicamente machucados, e é de indignar-se, pois nenhuma pergunta é feita sobre o ocorrido nas oitivas, nem pelo promotor, nem por um advogado que foi contratado em menos de um ano pela Superintendência do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará. Além disso, nas oitivas o promotor decide se vai representar ou não contra o

adolescente para com a justiça. Por consequência, conforme o *Art. 182, § 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.*

No *Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.* Então, mesmo não havendo provas de autoria e materialidade é preferível que o adolescente fique 45 dias internado, do que “solto”, para que o procedimento se conclua.

Portanto, pergunta-se para quem oitivas informais? Se com algumas perguntas, como: De qual facção você é? Dependendo da resposta do adolescente, você já sabe pelo que o promotor de justiça vai representar! E o advogado? Por que não interfere nesse momento já que é previsível a representação do promotor de justiça? Como esse instrumento administrativo pode ser um direito? Quando um adolescente com todos os seus direitos já violados, já não sabe o que esperar e o que pode vir a acontecer, afinal ele já foi “pego”.

CONTROLE SOCIOPENAL E A GARANTIA DA LIBERDADE COMO DIREITO HUMANO: UMA ABORDAGEM DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Adriana Cristina Nobre de Oliveira

Este artigo tem como objeto o direito de liberdade de crianças e adolescentes, na sua acepção de liberdade da pessoa física que se opõe ao encarceramento e se insere entre os chamados direitos fundamentais da pessoa humana. Para isso, pretende-se abordar a Medida Socioeducativa de internação para autores de atos infracionais, orientado pelo recorte metodológico de análise crítica, buscando contribuir para a discussão dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, incluindo este segmento social aos instrumentos das normativas nacionais e internacionais de promoção e proteção. Acentuar essa vinculação significa reconhecê-los como sujeitos históricos e de direitos.

A liberdade individual se encontra no chamado Direitos de Primeira Geração (civis), os quais foram inicialmente consagrados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e pela Constituição Norte-americana, também do mesmo ano. Os princípios de universalidade dos direitos consagrados por essas Declarações procederam da Revolução Francesa de 1789, a qual proclamou a “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” como princípios que devem guiar todos os homens, em todos os tempos.

Nesse movimento foi gestada a ideia de pessoa humana como titular de um rol de direitos invioláveis e universais, que se converteram em direitos fundamentais, dentre estes, a liberdade. Dessa forma, a conquista dos Direitos Civis, sob o princípio da liberdade individual, marcou o século XVIII e foi decisivo para o desenvolvimento dos Direitos Humanos.

Assim, a liberdade individual se insere entre os chamados direitos fundamentais da pessoa humana e podem ser considerados como aqueles bens ou valores mais essenciais e básicos do ser humano. Nesse sentido, a liberdade individual como a primeira forma de liberdade que o homem teve de conquistar se opõe ao estado de escravidão e de prisão.

Aos chamados direitos civis, foram se agregando os direitos políticos e os direitos sociais, estes já no século XX, como resultado das intensas lutas dos trabalhadores no final do século XIX, consolidando-se nas suas grandes linhas no pós-guerra, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU em 1948, documento que consagrou a concepção contemporânea de Direitos Humanos.

Na segunda metade do século XX, no plano jurídico passou a ganhar mais consistência a noção de que há grupos de indivíduos na sociedade, mulheres, idosos, indígenas, deficientes etc, têm necessidades especiais, peculiares, que demandam uma proteção jurídica de forma a assegurar a efetividade ao princípio da igualdade.

Dentre esses grupos, encontram-se as crianças e adolescentes. Em observação a história da proteção social e jurídica dos direitos humanos desses sujeitos, percebe-se que eles se firmaram no século XX, é datada no âmbito nacional pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em 1990.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), lei 8069/90 é um documento de direitos humanos que trouxe a garantia da liberdade como um direito individual de crianças e adolescentes, consolidando na área da Infância e Juventude a Doutrina da Proteção Integral que tem como precedentes históricos internacionais a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989.

No plano legal, o ECA põe fim à doutrina da situação irregular e transpõe a criança e o adolescente da condição de objeto da relação jurídica para sujeito de direitos.

Portanto, o ECA ao garantir a liberdade como direito individual realizou um recorte sociopenal na lei, conferindo ao adolescente as garantias processuais, o contraditório e a ampla defesa na apuração do ato infracional, expressando que nenhum adolescente será privado de sua liberdade, senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Dessa forma, no âmbito da responsabilização “penal” do adolescente, o ECA, quando da apuração do ato infracional e da aplicação da medida socioeducativa, criou um sistema de justiça, engendrando, a partir de então, mecanismos formais de controle dos adolescentes para dar conta das novas exigibilidades legais, conforme as orientações das normativas nacionais e internacionais.

Nesse sentido, ao conferir um recorte sociopenal, o ECA estabeleceu um sistema de responsabilização para os adolescentes autores de atos infracionais, dos quais fazem parte as medidas socioeducativas e o Sistema de Justiça juvenil.

O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE FORTALEZA E A INEFICIÊNCIA PARA GARANTIR A CIDADANIA

Dayane Martins Sales Lima

O presente resumo questiona o atual modelo socioeducativo de Fortaleza e verifica se há efetivação da cidadania para os adolescentes internos nos Centros Socioeducativos de Fortaleza. Santos (2007) refere-se à cidadania enquanto lei da sociedade que alcança a todos os sujeitos, desta forma, deve funcionar como instrumento de igualdade entre os homens. Entretanto, a igualdade ainda não é vivenciada proporcionalmente no meio social; além disso, esta (des)igualdade é também expandida para os Centros Socioeducativos de Fortaleza. O adolescente autor de ato infracional, muitas vezes, tem os direitos sociais violados muito antes da sua apreensão e ao chegar no espaço “socioeducativo” depara-se com mais um ambiente que não lhe efetiva o que é preconizado na legislação, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com isso tem uma reafirmação de desigualdades. Esta informação é evidenciada no 4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativos do Ceará (FÓRUM PERMANENTE DAS ONGS DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2017), o qual constatou a recorrência de violações de direitos e agressões. Destarte, percebe-se que a obtenção de direitos e a dignidade são transformadas em humilhações e violações de direitos básicos. Vale salientar que o atual Sistema apresentou mudanças quanto ao trabalho, todavia, ainda insuficientes, pontuais e não abrangem o quantitativo de internos. Diante disso, nos questionamos se a proposta pedagógica do SINASE que prevê a formação de cidadania é para todos e quais os fatos que dificultam a garantia de direitos e condições primordiais para que se suceda a plenitude do que é expresso na legislação para adolescentes.

REFERÊNCIAS

FÓRUM PERMANENTE DAS ONGS DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará: meio fechado, meio aberto e sistema de justiça*. Fortaleza: Fórum DCA, 2017. Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2013/12/4-Monitoramento-SSE-final.pdf>. Acesso em 15 jan. 2018.

SANTOS, M. *O espaço do cidadão*. 7. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/205633471/SANTOS-Milton-O-espaco-do-cidadao>. Acesso em: 8 jul. 2019.

ESTUDO DA VIOLÊNCIA À LUZ DAS EMOÇÕES E MOTIVAÇÕES

Aline Gomes de Oliveira

O crescimento dos índices de violência entre os jovens tem chamado a atenção dos brasileiros nos últimos tempos. Este trabalho tem como objetivo expor os possíveis elementos que motivaram seis menores a cometer atos de infração à lei e quais as emoções sentidas por eles durante suas ações. O trabalho foi realizado com seis jovens de 18 a 21 anos de idade que se encontravam em privação de liberdade no Centro Educacional Cardeal Aloisio Lorscheider (CECAL), em Fortaleza-CE. Os métodos utilizados foram questionários semiestruturados em entrevistas individuais e em grupo. A seleção dos entrevistados se deu de forma aleatória e voluntária, sem expor os entrevistados a qualquer tipo de risco ou constrangimento. O estudo foi dividido em dois aspectos: motivações e emoções, sempre articulando os conceitos estudados com as falas do sujeito entrevistado. Motivo é o estado interno que pode resultar de uma necessidade. É o instigador do comportamento para a satisfação de uma necessidade. De acordo com Abraham Maslow, o ser humano nasce com cinco necessidades que vão motivar o seu comportamento ao longo da vida: necessidade fisiológicas (fome, sede, sono, sexo, abrigo e excreção), necessidade de segurança, necessidades sociais ou de amor (afeição e sentimentos tais como os de pertencer a um grupo ou fazer parte de um clube), necessidade de estima que é o reconhecimento das nossas capacidades pessoais e o reconhecimento dos outros à nossa capacidade de adequação às funções que realizamos, necessidade de auto realização

As emoções primárias podem ser adaptativas ou desadaptativas. Emoções Primárias Adaptativas são: raiva, tristeza e medo. Tais emoções possuem uma relação com a sobrevivência e com o bem-estar psicológico. São aquelas rápidas quando aparecem e mais velozes ainda quando partem. As emoções primárias desadaptativas são as emoções das quais as pessoas lamentam tê-las expressado de maneira tão intensa ou equivocada e frequentemente se arrependem. As emoções dos entrevistados puderam ser identificadas além das falas através da linguagem corporal e das expressões faciais. Quando questionados quanto a medidas de prevenção, os jovens relataram ter participado de projetos sociais, mas que se evadiram com o tempo, pois não conseguiram encontrar motivação para continuar. Podemos concluir que a criminalidade entre os jovens entrevistados se deu por conta da aceitação em determinados grupos sociais, desagregação familiar e o uso de drogas.

A ATUAÇÃO DO(A) ASSISTENTE SOCIAL NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Maria Messiane de Sousa Vieira

O presente trabalho é fruto de um Projeto de Intervenção desenvolvido a partir da experiência de estágio remunerado e obrigatório em Serviço Social vivenciado no Centro Socioeducativo Canindezinho em dezembro de 2016, na época vinculado à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS). A necessidade do seu desenvolvimento foi percebida a partir das relações necessárias entre o embasamento teórico adquirido, construído e debatido no curso de Serviço Social acerca da atuação profissional do assistente social e as situações observadas na prática do estágio, pois adentrar o campo despertava constantes reflexões e questionamentos sobre a relação teoria e prática.

A partir da observação de diferenciadas problemáticas existentes no cotidiano da instituição, duas delas foram consideradas de maior relevância: a necessidade da construção coletiva do respeito ao sigilo profissional, tendo em vista que o Código de Ética do/a Assistente Social o apresenta como um direito no exercício profissional e veda a sua violabilidade, segundo o artigo 18, com exceção somente de situações capazes de proporcionar prejuízos ao usuário/a, a terceiros ou à coletividade. A segunda, é a defesa de uma atuação profissional pautada no Projeto Ético-político do Serviço Social.

A violabilidade do sigilo profissional era uma questão capaz de proporcionar relações bastante dificultosas entre adolescentes e funcionários, a ponto de ser comum um adolescente sofrer ameaças de demais adolescentes e/ou funcionários, e até mesmo correr risco de vida por tal motivo. Respeitar e compreender a necessidade do sigilo profissional pode parecer uma questão simples, mas a realidade acabou o distanciando das práticas de trabalho no Centro Socioeducativo Canindezinho.

Acontecimentos como esses que infringem o sigilo profissional são gravíssimos. A situação torna de extrema necessidade a efetivação de um Projeto de Intervenção capaz de defender o respeito ao princípio do Sigilo Profissional, pois seria uma forma de validar esse direito defendido no Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecer ao Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará, que prioriza essa importância; evitar desavenças com os adolescentes, profissionais e com familiares.

O surgimento do Serviço Social no Brasil foi diretamente ligado ao sistema capitalista, a partir das divergências entre capital e trabalho surge a questão social e a situação

do adolescente envolvido com o ato infracional é mais uma das expressões da questão social. As intervenções do(a) assistente social devem estar embasadas no projeto ético, político, profissional e na capacidade de construção do novo a partir da realidade, de modo que a construção teórica não possa estar desvinculada da realidade do trabalho profissional.

O Código de Ética do (a) assistente social possui como um princípio fundamental o reconhecimento da *liberdade como valor ético central*, o atendimento ao adolescente envolvido com o ato infracional deve compreender a aplicação da medida de internação jamais relacionada ao impedimento do direito de escolhas, educação e comunicação.

O assistente social que atua com adolescentes envolvidos com o ato infracional necessita aprofundar-se constantemente nas questões históricas que os envolvem, tais como: suas bases familiares, o porquê do envolvimento com o ato infracional, as vulnerabilidades que vivenciam, dentre outras questões. Tomar esse posicionamento facilitará o exercício correto da profissão o distanciando dos discursos superficiais reproduzidos a partir do senso comum. A prática requer constantemente reflexão e avaliação, é preciso que o profissional aprenda a fazer uma leitura dos conhecimentos e linguagens existentes no cotidiano dos adolescentes.

É de grande importância para o(a) assistente social que atua em um Centro Socioeducativo como o Canindezinho possuir uma compreensão da situação de vida desses adolescentes como sendo umas das expressões da questão social e, principalmente, compreendê-los como sendo um sujeito de direitos, assim como qualquer cidadão brasileiro.

Possuir essa percepção dentro dos Centros Socioeducativos não deve ser de responsabilidade somente do(a) assistente social, mas de todos os profissionais possuidores de uma convivência com os adolescentes, essa é única forma de validar direitos que possuem dentro das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado. Porém, a experiência de estágio mostrou ser perceptível que a prática apresenta questões capazes de impossibilitar a real aplicabilidade dessas formas de atuação, com isso torna-se necessário pensarmos meios e formas de intervir nessa realidade para validar e tornar correto o andamento profissional.

Foi realizada uma busca por compreender aspectos básicos necessários do(a) assistente social com as medidas socioeducativas de internação, ressalta-se a necessidade de uma maior construção teórica sobre esta temática. Exercer o Estágio Supervisionado I no Centro Socioeducativo Canindezinho foi uma experiência riquíssima no meu contexto profissional e pessoal. Considero ter aprendido a partir dos diferentes posicionamentos profissionais acerca do

Sistema Socioeducativo, os momentos de conflitos de ideias foram os mais necessários para facilitar a compreensão das relações de trabalho.

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A LIBERDADE ASSISTIDA: UMA ANÁLISE JUNTO AOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO CREAS RODOLFO TEÓFILO EM FORTALEZA-CE

Maria Talita de Sousa Lima – Faculdade Ratio

Este resumo tem por objetivo apresentar as preliminares da pesquisa para o Trabalho de Conclusão de Curso, pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Serviço Social na Faculdade Ratio em Fortaleza-Ce. A pesquisa citada anteriormente tem pretensão de ser qualitativa, pois buscará compreender a problemática nas vidas dos adolescentes que estão em conflito com a lei e que cumprem medidas socioeducativas, em destaque Liberdade Assistida.

Diariamente, encontramos nas ruas de nossa cidade, adolescentes que fazem da rua sua moradia, estão pedindo dinheiro e alimentos para sobreviverem; trabalhando precocemente; utilizam drogas entrando no mundo do crime. É notória a carência de condições básicas que esses adolescentes enfrentam, tais como alimentação, moradia, saneamento, lazer, educação, ou seja, condições que garantam uma vida saudável e de qualidade.

Não podemos “vendar” os nossos olhos diante das problemáticas sociais. O adolescente que vive em conflito com a lei é considerado participante do nosso objeto de trabalho.

É oportuno destacar que desde 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com base na lei 8.069, estabeleceram-se medidas concretas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. O documento responsabiliza nominalmente a família, a comunidade, a sociedade e o Estado pelo bem-estar e saudável desenvolvimento da infância e da juventude. Fundamentalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como a proteção integral deve ser garantida no país, indicando as medidas sociais, protetivas e socioeducativas que devem ser utilizadas para assegurar o bem-estar de crianças e adolescentes.

Desse modo, os adolescentes que cometeram atos infracionais estarão enquadrados no sistema socioeducativo. Com base nisso, criou-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como explica Conanda (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006, p. 22) “é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e

administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa [...]”.

Portanto, a pesquisa tratará sobre a *Liberdade Assistida (L.A), pois essa medida é acompanhada no Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), local onde será realizada a presente pesquisa.

A forma dessa pesquisa, quanto à natureza / abordagem será de pesquisa qualitativa. Essa escolha veio a partir da compreensão durante a leitura do livro Pesquisa e Informação Qualitativa. Desse modo, segundo Demo:

A informação qualitativa é, assim, comunicativamente trabalhada e retrabalhada, para que duas condições sejam satisfeitas: do ponto de vista do entrevistado, ter a confiança de que se expressou como queria; do ponto de vista do entrevistador, ter a confiança de que obteve o que procurava ou de que realizou a proposta (DEMO, 2001, p. 31).

Nesse sentido, o local em que iremos conseguir as informações necessárias será no CREAS Rodolfo Teófilo, localizado na rua Dom Lino, 1001- Rodolfo Teófilo, CEP: 60455-545 Fortaleza/CE. É um Centro de Referência Especializado da Assistência Social que tem como objetivo prestar serviços especializados a indivíduos com seus direitos violados, cujos vínculos familiares não foram rompidos, através da intersetorialidade de políticas públicas e de ações integradas da rede socioassistencial, estimulando parcerias, o protagonismo e a inserção social.

É com essa ideia que a presente pesquisa irá desvelar “mistérios” que envolvem os adolescentes que cometem ato infracional. Durante o processo de construção dessa pesquisa, iremos apontar aspectos reais de causas de adolescentes que cumpre L.A. e seu percurso até chegar nessa medida socioeducativa.

Diante disso, os adolescentes que são orientados e acompanhados durante o cumprimento de medidas socioeducativas, automaticamente, serão diferenciados daqueles que são infratores ao perceber que suas práticas resultaram consequências significantes. Nesse sentido, o que pretendemos investigar é como será o comportamento desse sujeito após se deparar que em sua vida ocorreu processo de mudanças de “lapidação” interior , que inclui; o psicológico e seu lado sentimental. Esse processo é uma espécie de reavaliação de seus atos que ocasionaram consequências ruins na sua vida, na estrutura familiar e nas vidas das vítimas envolvidas.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: SINASE. Brasília, DF, 2006. 100 p.

DEMO, P. *Pesquisa e informação qualitativa: aportes metodológicos*. Campinas, SP: Papyrus, 2001.

PENSANDO O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO NUM CONTEXTO DE INTERFERÊNCIA DE FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

*Jairo Rocha Ximenes
Priscila Verena Caetano De Lima*

A presença de facções criminosas no sistema carcerário não é novidade. No Rio Grande do Norte em especial, conflitos entre facções deixaram dezenas de mortos em cenas que chamaram atenção de todo o país. Shimizu (2012, p. 71) explica que as facções consistem em grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes compreendendo um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios.

As facções avançam no sistema penitenciário por um processo de duas vias: por um lado oferecem algum tipo de auxílio e proteção aos detentos num cenário de superlotação e graves problemas infraestruturais nos presídios; por outro lado os recém ingressos no sistema são recrutados quase que de forma compulsória e a ruptura com facção, na maioria dos casos, é entendida como um ato de alta traição, punida com a morte. Além disso, o compromisso com a facção não se restringe ao período de privação de liberdade, devendo permanecer financiando e obedecendo à organização nos períodos de liberdade. Cervini (1997, p. 245-284) explica que o poder das facções decorre da ameaça que representam, da agressividade com que atuam, da rede em que se conformam e da invulnerabilidade em relação aos mecanismos formais de controle.

Por outro lado, a adolescência é uma etapa muito peculiar e delicada em que o indivíduo passa da infância para a fase adulta (MARTINS; PEIXOTO, 2010, p. 20). Ozella (2002, p. 15-16) considera a adolescência como um momento crucial, uma etapa decisiva de um processo de desprendimento, um período com contradições, confuso e doloroso.

Com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente houve uma mudança no paradigma, de modo que transformou, consideravelmente, a forma de tratar legalmente as crianças e adolescentes, substituindo a situação irregular de tratamento dispensado aos mesmos, pela Proteção Integral (DIGIÁCOMO; DIÁCOMO, 2010). No sistema socioeducativo, contudo, apenas em 2012, com a promulgação da Lei nº 12.594/12, é que passou a haver regulação geral sobre a execução das medidas socioeducativas, detalhando e especificando os valores contidos no ECA. Essa lei instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE),

estabelecendo mecanismos legais para o desenvolvimento das medidas socioeducativas, ressaltando o aspecto como a responsabilização adequada e a efetiva proteção integral do adolescente, suprindo a lacuna deixada pelo ECA.

Considerando que a influência de facções entre adolescentes se dá de forma diferente. Dentro dos ambientes de aplicação de medidas em meio fechado, especialmente a internação, seja pela pouca vivência e maturidade dos adolescentes, seja por conta do tempo de permanência se menor, não é possível se desenvolver o mesmo grau de organicidade que acontece nos presídios. Ademais, nem sempre os adolescentes que se reivindicam como membros de uma facção são efetivamente reconhecidos por elas. Até onde se sabe, os códigos de filiação dessas organizações criminosas são bem restritivos quanto a menores de 18 anos, admitindo-os apenas como simpatizantes ou apoiadores, pessoas que “vestiram a camisa”, mas que não respondem integralmente pelas responsabilidades e obrigações do grupo criminoso, dentre as quais, a impossibilidade de se desligar da organização. Apesar disso, pertencer a facções permite aos adolescentes assumirem identidade de grupo, que pode atribuir aos membros alguma posição de poder, como também funciona como fator de acirramento e rivalidade dentro das unidades de internação.

Esse tipo de influência parece duplamente nocivo ao desenvolvimento dos adolescentes. Por um lado, interfere na execução da medida socioeducativa, dificultando ou inviabilizando a consecução de suas finalidades³ conforme definidas na lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Por outro lado, mantém-se como fator potencial de vulnerabilidade para o adolescente no ambiente externo, depois de cumprida a medida socioeducativa. Assim, o envolvimento de adolescentes com facções criminosas é um elemento relevante que deveria ser abordado na execução das medidas socioeducativas, uma vez que elas têm que buscar a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais.

O atendimento sócio educativo é exatamente o complexo de ações e estratégias desenvolvidas ao longo da execução de medidas socioeducativas para realizar seus objetivos. O principal instrumento para diagnosticar a realidade do adolescente e planejar ações a partir do diagnóstico é o plano individual de atendimento (PIA), que deve buscar dar conta das várias dimensões do desenvolvimento de adolescentes em cumprimento de medida, tais como vínculo familiar e comunitário, saúde, educação, profissionalização, atividade física, entre outros. Em outras palavras, a adequada execução da medida socioeducativa pode significar a realização de direitos, tanto quanto significa violação de direito de for aplicada de forma inadequada e deficiente.

Esse instrumento precisa ser recontextualizado à realidade em que há influência de facções criminosas, tanto para que se possa detectar com maior precisão e entender com maior clareza esse fenômeno, como também para que se possam desenhar estratégias específicas para o enfrentamento da realidade. Essa é uma nova realidade que pode deixar perdidos mesmo os profissionais mais experientes. Entretanto, o atendimento socioeducativo tem que ir além de apenas separar adolescente por facções, medida que ao mesmo tempo não enfrenta o problema, como o agrava na medida que auxilia no recrutamento. Há que se descer a detalhes relacionados com o ambiente familiar e comunitário, buscando raízes dos vínculos do adolescente com a facção, e daí um projeto de intervenção mais cuidadoso e arrojado deve ser traçado. A não utilização adequada do PIA é, possivelmente, uma das maiores vulnerabilidades do atendimento socioeducativo diante da interferência de facções criminosas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; SALLA, F. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, Dec. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142007000300002>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 16 jul. 2019.

CARELLI, A. M. (org.). *Comentários à Lei 12.594/2012*. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Belo Horizonte: Mafali, 2014.

CERVINI, R. Nuevos aportes al analisis del delito organizado como fenomeno global. In: GOMES, L. F.; CERVINI, R. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (lei 9.034;95) e político criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 245-284.

COSTA, A. C. G. da. *Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CUNHA, F. L. M. da; Martins, D. T; PEIXOTO, R. B. (org.). *Semiliberdade*. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010.

DIGIÁCOMO, M. J; DIGIÁCOMO, I. A. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

EVARINE, A. Especialistas listam possíveis causas para a entrada de jovens em facções criminosas. *Paralelo Jornalismo*, 2017. Disponível em: <http://paralelojornalismo.com.br/index.php/2017/05/16/especialistas-listam-possiveis-causas-para-a-entrada-de-jovens-em-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 21/10/2017.

MARTINS, D. T. PEIXOTO, R. B. (org.). *Cadernos de Socioeducação*. 2. ed. Curitiba: SECJ, 2010.

OLIVEIRA, T. A. de; MARTINS, T. D; PEIXOTO, R. B. (org.). *Compreendendo o adolescente*. 2. ed. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010.

OZELLA, S. Adolescência: uma perspectiva crítica. In: CONTINI, M. de L. J. *et.al.* (org). *Adolescência e psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2002.

PAPALIA, D. E. *Desenvolvimento humano*. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <http://migre.me/u6XZi>. Acesso em: 16 jul. 2019.

SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 274-307, jul./dez. 2006.

SILVA, E. A. da. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

SHIMIZU, B. Notas para um estudo das facções criminosas brasileiras à luz da psicanálise. *Revista da Defensoria Pública*, ano 5, n. 1, 2012.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DO CEDUC - MOSSORÓ/RN

*Jully Cristianne Galdino da Silva
Karina Maria Bezerra Rodrigues Gadelha*

O presente trabalho intitulado MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES: uma análise da realidade do CEDUC - MOSSORÓ/RN, tem como objetivo geral compreender como se dá o processo de ressocialização de adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas e analisar de que forma as Medidas Socioeducativas são implantadas no CEDUC-Mossoró, verificando a partir da pesquisa como os adolescentes, os agentes e a família compreendem as medidas. O referido trabalho foi formado a partir do questionamento: De que maneira as Medidas Socioeducativas contribuem para o processo de ressocialização? Desta forma, utilizou-se como percurso metodológico a pesquisa bibliográfica, utilizando vários autores tais como: Volpi (2001), Carvalho (2000) e Fernandes (1988). A pesquisa documental foi necessária para trazer um aprofundamento mais complexo da realidade. Por fim, foi realizada pesquisa de campo com as famílias, os funcionários e os adolescentes a qual nos permitiu uma reflexão mais próxima da realidade. Analisando todo esse suporte de conhecimento, podemos perceber que o equipamento socioeducativo demonstra diversas fragilidades, impossibilitando o processo de ressocialização. Desta forma, a construção deste artigo se tornou importante, pois nos permitiu sair de um campo de curiosidade para um campo reflexivo desta temática.

GRUPO DE TRABALHO 04: JUVENTUDE E CIDADE: EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E URBANISMO			
*	Autor (es):	Título do trabalho:	Pág.:
01	Anderson Duarte Ferreira	A negação do lugar: facções criminosas, escola e juventude	191
02	Messias Vieira Barros Filho	Juventude rural: particularidades da comunidade Vazante do Curu	192
03	Beatriz de Albuquerque Mota Emanuel Otávio de Oliveira Farias	Juventude, homogeneização e acesso à cidade	194
04	Lucas da Silva Sousa	Uma reflexão sobre as facções criminosas como meio de limitação territorial ao acesso de crianças e adolescentes às instituições educacionais	196
AVALIADORA:		- <i>Harley Sousa de Carvalho</i>	

EMENTA

O direito à cidade é muito mais que a liberdade individual de ter acesso aos recursos urbanos: é um direito de mudar a nós mesmos, mudando a cidade. É um direito coletivo e não individual, já que essa transformação depende do exercício de um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização. Milton Santos aponta que “é o uso do território, e não o território em si mesmo, que faz dele objeto de análise social [...]” A institucionalização jurídica do direito à cidade se justifica na perspectiva da função social da propriedade. Debater o que significa o direito à cidade em termos legais quer dizer ir além da dimensão política e filosófica subjacente ao termo, relacionar a noção de direito à cidade ao debate teórico sobre direitos e cidadania. Nesse contexto, insere-se o Estatuto da Cidade, que após treze anos de tramitação, esta Lei Federal reiterou, em sua ementa, ser a regulamentadora dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal. A Lei nº 10.257, de 2001, trouxe-nos repercussões positivas em prol da construção de cidades sustentáveis, firmou parâmetros para a construção da função social da cidade e viabilizou institutos relacionados à regularização fundiária. Esse novo momento, experimentado no Brasil, reafirmou que o urbanismo não deveria apenas ser visto como ciência voltada unicamente à ordenação de espaços habitáveis, mas também dirigida a regular as funções sociais da cidade e sobretudo relativas à regularização fundiária e novas formas de modernização de espaços urbanos. Nesse sentido, o GT Direito à cidade e juventude se propõe a debater os aspectos que abordam as dificuldades

encontradas pelos jovens no acesso e usufruto da cidade e dos espaços públicos, não se limitando às dimensões política, filosófica e jurídica.

Dentre as principais temáticas almejadas para a discussão neste GT, estão:

- Educação e impactos no desenvolvimento das juventudes;
- A violação dos direitos prezados no estatuto da juventude dentro do contexto urbano;
- Violência, estigmatização e paradigmas da representação social do jovem;
- O Direito à cidade no sistema jurídico brasileiro;
- Ocupações Urbanas e expressões juvenis.

REFERÊNCIAS:

CARVALHO, D. B. Políticas sociais setoriais e por segmento: criança e adolescente. *In*: CAPACITAÇÃO em serviço social e política social. Brasília: UNB; CFESS, 2000.

FERNANDES, V. M. M. O Adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio jurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

VOLPI, M. *Sem liberdade, sem direitos*: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

A NEGAÇÃO DO LUGAR: FACÇÕES CRIMINOSAS, ESCOLA E JUVENTUDE

Anderson Duarte Ferreira

Há um tempo as facções criminosas se organizavam de um modo que levava em consideração um “código de ética”, significa que as facções pensavam como inimigo apenas aqueles que faziam parte de uma facção rival, porém o aumento da violência, as condições inumanas de vida, a competição paranoica acabaram com a sensibilidade humana e esse código de “ética” foi por água abaixo, ou seja, não é apenas a facção rival em si o inimigo, agora todos são rivais em potencial. Neste sentido, as facções criminosas possuem seu modo de governar e exercem seu poder nas formas de controle do território, do lugar, delimitando o acesso e o direito de ir e vir de qualquer pessoa que resida no território rival. Com isso temos uma negação total do Outro, como também do direito à cidade, direito esse que fica apenas no plano da abstração. Essa dominação do território invade os lugares comuns, como a escola, através do controle do lugar, do acesso. O que fazer quando alunos não podem frequentar a escola por ela estar em um “lugar” rival? O acesso é negado, a escola é negada e aos poucos sucumbe, com isso não há possibilidade de uma escola plena sem dar as mãos aos que são golpeados com a exclusão, a escola necessita pensar o lugar.

JUVENTUDE RURAL: PARTICULARIDADES DA COMUNIDADE VAZANTE DO CURU

*Messias Vieira Barros Filho
Virzângela Paula SandyMendes*

Partindo da análise de dados e pesquisas como de Wanderley (2001), Castro (2005), Mendes (2011), nos últimos anos, com as limitações das políticas públicas voltadas para agricultura familiar, a efervescência e fortalecimento das agroindústrias, os Jovens do meio rural tendam a não permanecer neste meio, muitas vezes rompendo o ciclo da sucessão rural. Isso gera na juventude rural um grande questionamento “entre o sair e o ficar”. Os projetos de futuro podem chegar a ser incertos, confusos. É possível perceber que uma parte de jovens do meio rural projeta seu futuro fora dos espaços onde predomina a ruralidade. A categoria juventude historicamente foi vista como um período da vida em que os jovens realizam a transição para a vida adulta, acarretando assim uma responsabilidade que nem sempre estes jovens conseguem cumprir. Somente em 2013 foi que os jovens tiveram um conjunto de direitos amparados por lei (Lei nº 12.852) com a instituição do Estatuto da Juventude. Diante do exposto, estas breves reflexões são apresentadas como resultados preliminares da pesquisa a ser realizada na Comunidade Vazante do Curu na zona rural do município de Canindé constando aqui o que foi obtido na pesquisa exploratória realizada entre o período de janeiro e novembro de 2017.

A pesquisa, de natureza qualitativa, será realizada com objetivo de analisar os projetos de vida dos jovens desta comunidade, além de procurar compreender as relações entre os pais e os filhos e a influência dos pais no processo de elaboração dos projetos e vida dos jovens, pela fala dos jovens, percebendo os principais elementos considerados importantes pelos jovens nesse processo. A comunidade a ser estudada se localiza a 49km da sede do município de Canindé, possui aproximadamente 20.831 jovens entre 15 e 29 anos.

Na primeira etapa desse estudo, na pesquisa exploratória, foi possível ter uma visão geral da comunidade. É necessário deixar claro que essa etapa foi realizada por meio de visitas à localidade, conversas com jovens e adultos. A escolha do campo de pesquisa se deu por conta da minha experiência empírica de quando vivi por aproximadamente 5 anos na zona rural do distrito ao qual pertence a comunidade Vazante do Curu.

Como resultados iniciais obtidos, foi possível perceber que alguns dos jovens da região estão procurando alimentar seus projetos de vida em outros locais, seja a “sede” do município, seja outras cidades, até mesmo fora do estado. Mesmo uma parte saindo do local, outra permanece, outros começam a constituir uma nova família, conseguem alguma fonte de renda além de outros fatores.

A comunidade possui poucos espaços para cultura e lazer dos jovens, existe uma escola de ensino fundamental, um centro de educação infantil, e uma extensão da Escola do Campo de uma outra localidade, referência para as localidades vizinhas.

Não esgotamos as falas a respeito da situação conjuntural a qual os jovens da comunidade estão inseridos, mas, partindo dessas premissas em uma outra oportunidade buscaremos analisar quais os projetos de vida que estes jovens elaboram, o que mais eles consideram como importante para realizar a análise das juventudes da comunidade Vazante do Curu.

REFERÊNCIAS:

CASTRO, E. G. de. *O paradoxo “ficar” e “sair”*: um caminho para o debate sobre juventude rural. São Paulo: INCRA, 2005.

MENDES, V. P. S. *Os projetos de vida da juventude do perímetro Curu-Paraipaba*: entre o sonho e a realidade. 2011. 276 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011.

WANDERLEY, M. de N. B. Raízes históricas do campesinato brasileiro. *In*: TEDESCO, J. C. *Agricultura Familiar*: realidades e perspectivas. 3. ed. Passo Fundo: Ed. UFP, 2001. p. 21-56.

JUVENTUDE, HOMOGENEIZAÇÃO E ACESSO À CIDADE

*Beatriz de Albuquerque Mota
Emanuel Otávio de Oliveira Farias*

Vários sociólogos, inclusive Pais e Groppo, concordam que a juventude não é unicamente uma classificação etária, mas uma fase de transição na qual estão pessoas que, por suas diferenças de condição social, etnia e gênero, vivem situações em comum desse período da vida de forma particular, sendo possível, por isso, falar-se em “juventudes”. Em contraposição a essa diversidade, a cidade, sob ponto de vista estrutural e social, pode ser um ambiente uniformizador. Com isso, ao relacionar o jovem com alguns dos principais componentes estruturais da cidade (educação, segurança pública e urbanismo) percebe-se diferenciação e prejuízos para parte desse grupo.

Em relação à educação, tem-se a juventude (uma categoria plural à qual se atribui diferentes concepções e funções a depender do período histórico e da sociedade) inserida em um processo tradicional de escolarização, busca atendimento de interesses da sociedade e, conseqüentemente, a homogeneização dos estudantes na tentativa de acomodá-los ao mercado de trabalho. A fuga desse modelo gera, na maioria das vezes, alguma forma de exclusão e de prejuízo ao longo da vida desses indivíduos.

Já em relação à segurança pública, o jovem se conecta a depender também de sua relação com o urbanismo, visto que, ao observarmos esses componentes associados à questão econômica, os jovens pobres, de forma geral, são relacionados à criminalidade e têm acesso limitado a diversos benefícios oferecidos pelas sociedades das quais fazem parte, como educação, saúde e cultura, uma vez que o acesso a políticas e serviços públicos nas áreas periféricas é diferenciado. Tudo isso gera, conseqüentemente, uma fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social.

Com essas associações entre pobreza e criminalidade, um dos esforços para os responsáveis pela segurança pública é o controle dos jovens e de sua circulação pela cidade, criando-se espaços limitados para os jovens das periferias com o objetivo de restringir seu acesso à cidade, sendo sua presença nesta pouco tolerada.

Isso mostra um processo de delimitação que dificulta o contato dos jovens com áreas fora de seu local de vivência cotidiana, diminuindo suas oportunidades de circulação social.

Os jovens pobres têm dificuldade de mobilidade, de transitar, de se apropriar de outros territórios que não o seu bairro ou bairros semelhantes.

A mobilidade urbana afeta muito mais do que o simples trânsito, o acesso desses jovens a equipamentos de culturas, lazer, trabalho é restringido. O seu direito à cidade é limitado. A apropriação de espaços sejam eles públicos ou privados, pode ser visto como um reflexo de uma juventude reprimida de seu direito. Portanto, é necessária a adoção, a circulação de bens produzidos pela sociedade, bem como a democratização do acesso a eles, como política pública.

Uma saída possível seria tornar a escola um espaço de diálogo, especialmente para os diferentes, excluídos. O educador Miguel Arroyo diz que talvez políticas públicas educacionais como política de reconhecimento, pudessem ajudar a substituir a ideia atual que muitos jovens têm de que as escolas os excluem, por um sentimento de pertencimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. de S. Juventude, direito à cidade e cidadania cultural na periferia de São Paulo. *Revista Rieb*, São Paulo, n. 56, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/68994/71472>. Acesso em: 23 nov. 2017.

GOHN, M. da G. Educação não formal, aprendizagens e saberes em processos participativos. *Investigar em Educação*, v. 2, n. 1, p. 35-50, 2014.

PURGATO, P. O.; Melo, C. M. S. Juventude, cidade e atos infracionais: relações e implicações. *In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE A JUVENTUDE BRASILEIRA*, 5., 2012. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

SIQUEIRA, L. de A. R. Juventudes, cidades e educação: um diálogo possível? *In: SEMINÁRIO NACIONAL INFÂNCIAS E JUVENTUDES NA CIDADE: UM DIÁLOGO COM A EDUCAÇÃO*, 1., 2017, Vitória, ES. Anais do Seminário Nacional Infâncias e Juventudes na cidade: um diálogo com a educação, Universidade Federal do Espírito Santo, 2017. p.1011-1022.

UMA REFLEXÃO SOBRE AS FACÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL AO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Lucas da Silva Sousa

A partir do tema proposto, pretendo utilizar este espaço para explicitar uma reflexão sobre um tema de bastante atualidade na sociedade, em especial no que se refere à cidade de Fortaleza. O objetivo geral é analisar como se dá a divisão de territórios e o seus impactos na sociedade, concentrando de maneira geral o acesso de crianças e adolescentes às instituições educacionais, pois, uma determinada quantidade de alunos nas nossas escolas públicas, na esfera municipal e estadual em Fortaleza (a priori), são residentes de outras localidades, bairros adjacentes, que muitas vezes são comandados por facções criminosas distintas.

Mas dentro deste objetivo geral podemos incluir objetivos específicos, que nos trariam maior clareza da metodologia que iremos utilizar dando ênfase à reflexão dando três visões diferentes acerca do assunto, dando possibilidades de argumentação e reflexão. As três visões podemos definir por: (A) visão das facções criminosas no que se refere ao deslocamento desses estudantes e pais às comunidades adjacentes; (B) visão dos pais e estudantes dessa realidade vivenciada no dia a dia; e por fim (C) visão da escola com educadores, professores sobre o tema, e seus impactos desde o cunho individual como também o deslocamento dos seus alunos, e seus resultados. Sem esquecer-se de citar um documento de bastante relevância a: Pesquisa de Cartografias da Juventude – o que os jovens pensam – que foi promovido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza com a coordenação geral de: Paula Fabrícia Brandão Aguiar Mesquita e Camila Holanda Marinho. Esse documento nos dará subsídios no que se trata da educação, aqueles alunos que concluíram o ensino médio e o fundamental através dos meios quantitativos da pesquisa.

Com está reflexão teremos ao final deste trabalho a exposição de um tema bastante relevante no que se diz respeito à ampliação de discussões. Dando um despertar na visão da relação entre facções criminosas, sociedade/comunidade/escola e as crianças e adolescentes no meio desta guerra civil demarcada em nosso município.

REFERÊNCIAS

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. *Conheça o MPCE*. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/conheca-o-mpce/>. Acesso em: 18 set. 2018.

CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. *Centros Socioeducativos*. 2018. Disponível em: <http://www.seas.ce.gov.br/centros-socioeducativos/?repeat=w3tc>. Acesso em: 18 set. 2018.

CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. *Institucional*. 2018. Disponível em: <http://www.seas.ce.gov.br/institucional/?repeat=w3tc>. Acesso em: 18 set. 2018.

FORTALEZA (Ceará). Prefeitura Municipal. *Rede Cuca*. 2018. Disponível em: <https://juventude.fortaleza.ce.gov.br/rede-cuca>. Acesso em: 18 set. 2018.

INSTITUTO TERRE DES HOMMES (Brasil). *Terre des hommes: quem somos*. 2018. Disponível em: <http://www.tdhbrasil.org/institucional/quem-somos>. Acesso em: 18 set. 2018.

O PEQUENO NAZARENO (Brasil). *O Pequeno Nazareno. Quem somos. O que fazemos*. 2018. Disponível em: opequenonazareno.com.br. Acesso em: 18 set. 2018.

TERRE DES HOMMES (Brasil). Notícias. *Programação da Semana Restaurativa contém formatos diversos*. 2016. Disponível em: <http://tdhbrasil.org/noticias/485-programacao-da-semana-restaurativa-contempla-atividades-em-formatos-diversos>. Acesso em: 28 set. 2018. Mais informações: <http://tdhbrasil.org/busca-3?searchword=semana+nacional>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. A universidade. *Identificação da instituição*. 2018. Disponível em: <http://www.ufc.br/a-universidade/conheca-a-ufc/61-identificacao-da-instituicao>. Acesso em: 18 set. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Notícias. *Faculdade de Direito recebe evento da Semana Nacional de Justiça Juvenil Restaurativa*. 2016. Disponível em: <http://www.ufc.br/noticias/noticias-de-2016/9084-faculdade-de-direito-recebe-evento-da-semana-nacional-da-justica-juvenil-restaurativa>. Acesso em: 28 set. 2018.

EQUIPE TÉCNICA

NÚCLEO DE ESTUDOS APLICADOS DIREITOS, INFÂNCIA E JUSTIÇA

Dra. Raquel Coelho de Freitas
Coordenadora do NUDIJS

Ms. Vanessa de Lima Marques Santiago
Relatora

James Douglas Silva de Lima
Relator e Editor

Messias Vieira Barros Filho
Relator

Francisca Amélia de Souza Pontes
Relatora

William Jones Silva Araujo
Relator

Demétrius Bruno Farias Valente
Editor

AGRADECIMENTOS

Universidade Federal do Ceará

Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas)

Juliana Ramos Marinho de Andrade
Assessora especializada



Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará - UFC
Av. da Universidade, 2932 - Fundos - Benfica
Fone: (85) 3366.7485 / 7486
CEP: 60020-181 - Fortaleza - Ceará
imprensa@proplad.ufc.br